

RESERVADOS

Sala	C
Gab.	
Est.	16
Tab.	7
N.º	

Santos Monteiro

*[Handwritten signature]*



OFERTA

FACULDADE DE DIREITO  
BIBLIOTECA  
N.º 50176



Cstedorotico : Dr. Pedro Augusto Monteiro  
Castello Branco.





# Direito Patrio

3.<sup>o</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Meza

Licção 1.<sup>a</sup>

22. 86.<sup>o</sup> de 1890

Lantoso Monteiro

Objecto desta cadeira é a História e princípios gerais do direito civil português; e, como se vê, abrange duas partes muito distintas: 1.<sup>a</sup> História do direito civil português; 2.<sup>a</sup> Princípios gerais do direito de.

A História do direito Civil Português é o objecto especial do nosso estudo.

E como, para estudar uma sciencia é conveniente determinar qual o seu objecto e como que apresentar quaes os limites a que se estende o seu ambito, precisamos primeiro de determinar o que seja História e se a podemos filiar, como sciencia, em alguma das classificações de sciencias.

E se nós fallamos de sciencia e queremos determinar uma classificação de sciencias em que se filie a História, convem que definamos sciencia e apresentemos algumas classificações.

Sciencia é uma serie subjectiva de conhecimentos adquiridos correspondente a uma serie objectiva de phenomenos coordenados e agrupados em volta de certo phenomeno mais geral.

As classificações são sempre mais ou menos artificiaes e arbitriaes e por isso é difficil de encontrar uma que, sob um ou outro ponto de vista, não apresente defeitões e defectos.

A classificação das sciencias em exactas, philosophicas, moraes, etc, é, sem duvida, uma das mais praticas embora tenha tambem os seus defeitos.

A classificação das sciencias, Auguste Comte, o fundador da Philosphia Positiva, procede da seguinte modo: - divide primeiro os trabalhos humanos em dois grandes grupos completamente distinctos: - trabalho d'experimentação ou theoreticos e trabalhos de accão ou praticos. Os primeiros encerram-se nas sciencias naturaes e os segundos são as artes, as industrias, e mesmo as sciencias applicadas, que se baseiam no conhecimento de certo facto de qualquer sciencia natural, como a hydraulica, a medicina, etc.

Tendo de parte as industrias, as artes e as sciencias applicadas, divide em seguida as sciencias naturaes em dois generos: - as sciencias abstractas e as concretas.

As 1<sup>as</sup> são geraes e tem por objecto a descoberta das leis que regem o phenomeno da materia; as outras particulares e descriptivas applicam essas leis á historia effectiva de certa classe d'objectos ou concorrem para o estudo e analysa de um objecto em particular.

As sciencias concretas são a Meteorologia, a Geologia, a Mineralogica, a Botanica, a Zoologia, etc.

A Comte abandona as sciencias concretas como já abandonara as applicadas e limita-se a considerar as sciencias abstractas ou fundamentais, dando por base as sciencias abstractas a Mathematica, que divide em abstracta, comprehendendo a arithmetica e a algebra, e concreta que se subdivide em Geometria e Mechanica racional.



Parando as sciencias abstractas distinctas que duas especies de phenomenos, os dos corpos bruto e os dos corpos organizados, ou physica inorganica e physica organica.

A inorganica comprehende a physica celeste ou Astronomia e a physica terrestre que se subdivide em physica propriamente dita e em Quimica.

A physica organica comprehende as duas sciencias fundamentais que intertemam directamente o homem: a Biologia, que estuda os phenomenos particulares dos seres vivos, tanto vejetaes como animaes, e pode ser statica ou dinamica, segundo se considera os seres vivos como aptos a obrarem ou ja funcionando; e a Sociologia, que diz respeito aos phenomenos do desenvolvimento das sociedades e trata das religioes, das constituições sociais, das obras estheticas, litterarias e scientificas, dos modos de actividade, etc.

Comte dividiu os phenomenos sociologicos, assim como os biologicos, em staticos e dinamicos.

Reunindo, aprezentamos pela ordem hierarchica, estabelecida por A. Comte, o quadro das sciencias fundamentais: Mathematica, Astronomia, Physica, Quimica, Biologia e Sociologia.

O principio com que se funda esta classificacao e a generalidade decrescente dos phenomenos naturaes, a par de sua complexidade crescente.

As proposições que se vao parando na hierarchia scientifica da sciencia vao sahir geral para o mais particular, formam-se igualmente de mais simples para o mais complicada de modo que, de todas as sciencias abstractas a mais geral e a mais



mo tempo a mais simples e a mais particular a mais complexa.

Como vimos as sciencias estão classifi-  
cadas por uma ordem de generali-  
zação decrescente e complexidade crescente.

A Sociologia, a mais particular das sciencias abstractas, é igualmente a mais complexa, pois é um phenomeno sob a influencia immediata das leis biologicas estas ainda subordinadas a todas as leis das sciencias anteriores.

Comte foi o verdadeiro fundador da sociologia cujo termo elle inventou para designar a sciencia da sociedade. Comte fundou a sociologia sobre o facto historico da autoridade dividida em duas partes temporal e espiritual e estabeleceu duas ordens de phenomenos staticos e dynamicos. O fundamental da sociologia não fez senão lançar os bases desta nova sciencia; o seu desenvolvimento tem-se realisado posteriormente e ainda até hoje não chegou ao grau necessario da sua constituição definitiva.

Esta classificação de sciencias tem lacunas e defectos como o não collocar no plano das sciencias a logica e a psychologia.

Spencer divide as sciencias em abstractas, abstracto-concretas e concretas.

Sciencias	Abstractas	{ Logica mathematica
	Abstracto-concretas	{ Mechanica Phisica Chimica
	Concretas	{ Astronomia Geologia Psychologia Sociologia, etc

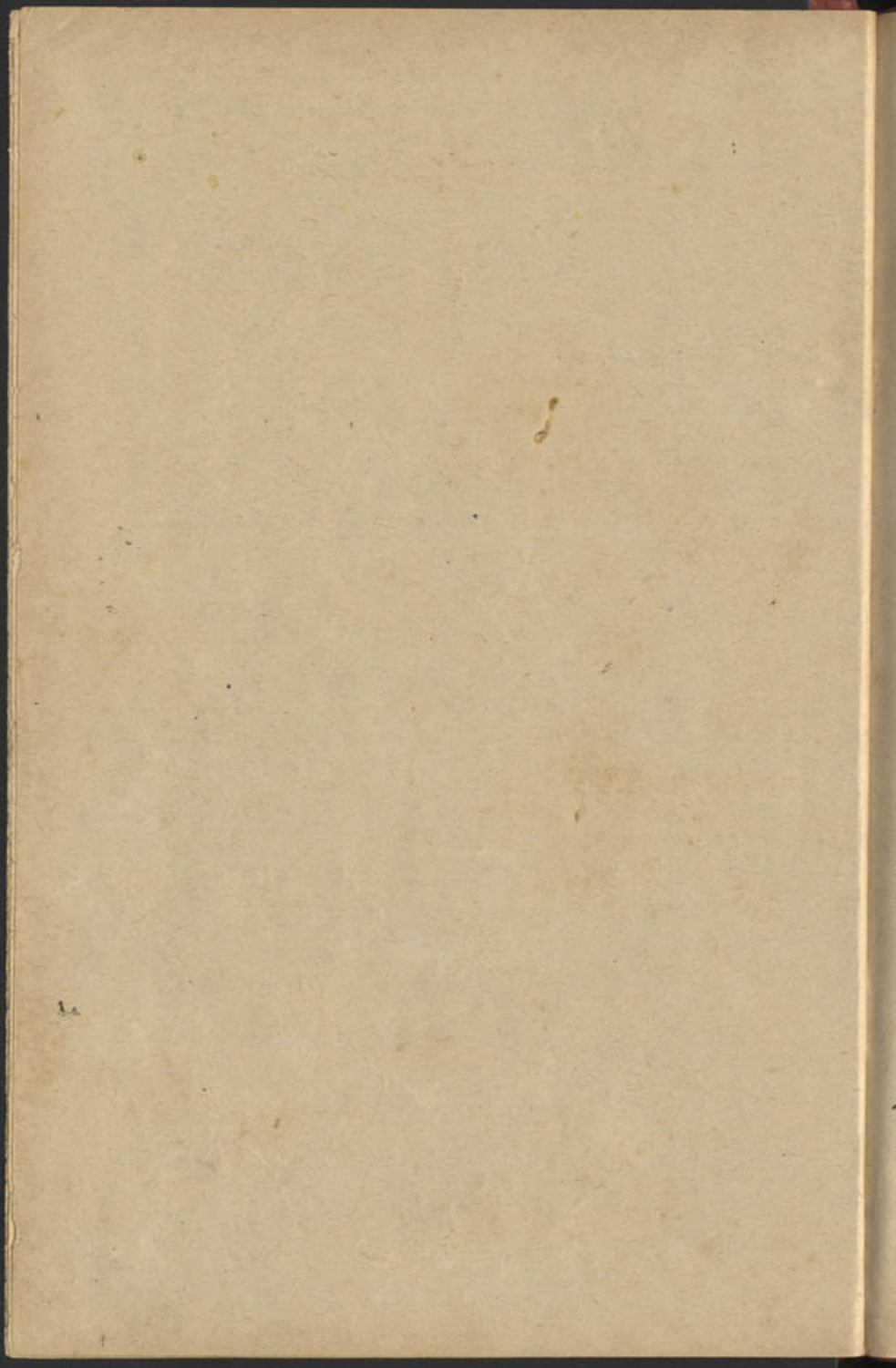
5  
Define sciencia abstracta - a que se  
toda as formas segundo as palavras do  
nome ou se nos apresentam

Sciencia abstracta - concreta - a que se  
da os phenomenos nos seus elemen-  
tos.

Sciencia concreta - a que se situa no facto  
no nome no seu conjunto.

Lith. Marcos da Feira, 4

Thomaz de Alencar





24

# ~ Direito Patrio ~

3.<sup>a</sup> Ca Seira — 1.<sup>o</sup> anno — 1.<sup>o</sup> Mex

Lição 2.<sup>a</sup>

25-86: 90-

Santos Monteiro  
*(Signature)*

Procurando filiar a historia no conjunto dos conhecimentos humanos, diz-se que a historia pertence ao grupo das sciencias sociais, e que o seu objecto é identico ao da sociologia.

Esta sciencia estuda os phenomenos produzidos pela actividade humana.

A historia narra os acontecimentos, esboça os individuos, expõe os factos e desce ainda ás maiores minudencias; ao passo que a sociologia, sciencia d'horizontes mais vastos e vistas mais largas, procura as leis dos phenomenos sociais.

A historia e a sciencia social prestam-se a mutuo auxilio; a historia expõe os phenomenos da actividade humana e da conta dos grandes evoluções da humanidade; a sciencia social fornece a historia novos elementos de critica.

Devemos notar que a palavra historia se considera aqui ~~em~~ no sentido restricto, pois em sentido lato abrange não só os factos puramente sociais, mas ainda os seres inorganicos e organicos, pois toda a creação está sujeita a grandes transformações, de que a historia natural, a Zoologia, etc., nos dão constante testemunho.

Ha ainda um certo numero de sciencias que, com quanto designadas sob nomes especificos, prestam ás sciencias sociais um grande auxilio.

Tão a anthropologia e a ethnologia

Anthropologia = é o ramo da zoologia que estuda o homem sob o ponto de vista animal. Estuda portanto as raças humanas.

Ethnica = é a sciencia que estuda os povos.

O estudo dos povos, que podem ser formados de elementos anthropologicos muito differentes, pod fazer-se sob tres pontos de vista, a que correspondem tres sciencias: —

Ethnographia, ethnogenia e ethnologia.

Ethnographia = depois as theorias sobre as origens dos povos, descreve-os, apresenta os seus differentes tipos, elementos de vida social, costumes, etc.

Estes trabalhos encontram-se principalmente nas narrações dos viajantes.

Ethnogenia = estuda a origem dos povos e caracteres que n'elles influem, tendo em conta os elementos phisicos e sociais.

Ethnologia = é o estudo geral das condições de formação e desenvolvimento dos povos e das variações do caracter ethnico do povo sob as influencias cosmicas e sociais.

Esta sciencia e das sciencias ethnicas a que mais se aproxima da sociologia pelos dados que lhe fornece e a historia; differem contudo entre si, em aquella estudar os povos e esta estudar os povos para assentar as leis que regem os seus phenomenos.

Ha ainda uma sciencia importante sob o ponto de vista do estudo da humanidade: — archaeologia ou pre-historica e a paleoethnologia.

A paleoethnologia = estuda o homem nas idades pre-historicas pelos seus monumentos industriaes, como armas, utensilios, etc.

Ve-se porém que este assumpto não pode pertencer á historia.

O Sr. Comglieri Pedroso define —

Historia = a sciencia que descreve os factos que se passam no seio das sociedades hu-



humanas civilizadas, no tempo e no espaço, e estuda, tanto quanto possível, as leis que as regem.

Tal definição é deficiente; pois nos factos que não são passados no meio de nações civilizadas e são dignos de menção, como por exp. os que se passaram no meio d'uma família, d'uma tribo e entre povos selvagens. Além d'isso não, no estudo da historia temos que procurar os factos vulgares e communs que constituem o fundo da actividade humana, mas ainda os accidentaes, que pouca influencia terão na vida social do homem.

Diz-se que a historia s'uma sciencia; mas para que uma sciencia esteja constituída, precisa um objecto, e urna applicação ordenada methodica e systematicamente. Ora a historia não satisfaz a nenhum destes requisitos.

Reduzida como está por alguns autores, digo, historiadores, a applicação de factos de valor transitório e local, a historia pode ser arte, litteratura, mas não sciencia.

O periodo da idade-media em que se estabelece o regimen feudal, nos seculos 7.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup>, parece a época mais ingrata da historia da Europa.

Não se encontra ahí um grande povo representando um grande papel, nem um grande homem illustrando-se por alguma obra gloriosa, nem um destes acontecimentos memoráveis cujo echo se repercute através das edades. É arido. Os historiadores fogem d'elle como os viajantes do deserto. Voltaire declara que a historia dos homems que viveram n'estes tristes tempos « não merece mais ser escripta do que a do urso e do leão ». É contado a narração não deixou de ser activa nem a vida de se desenvolver e crescer. Pelo contrario, poucas phrases tem havido mais fecundas.

Uma genesis mysteriosa elaborava na sombra todos os germens dos progressos futuros. Da mistura de elementos ethnicos confundidos pela invasão denasciam nacionalidades novas. Desenvolvem-se as linguas; fundam-se instituições duradouras... Assume-se a um esforço de renovação geral. Os chronicistas barbaros não vivem n'esta idade obscura, servem a



declinação da ~~velha~~ carlovingia; não sou-  
beram discernir o poder de criação que modifi-  
cava tão profundamente as condições da vida, e  
quando a partir do século 11. se veem apparecer  
nações novas, linguas renovadas, um modo  
fortemente constituido d'organização social,  
julga-se assistir a uma manifestação capor-  
tal, quando se está em presença do resulta-  
do d'uma evolução regular.

A conclusão impõe-se á historia: - Para a  
sciencia o estudo das funcções tem mais valor  
que o dos factos.

N'este sentido funcções - são o conjunto de  
esforços empregados pelo homem para satisfa-  
zer as exigencias da vida.

A historia deve acompanhar o desenvolvi-  
mento das artes, sciencias, industriaes, e, devia  
definir-se = a sciencia que capta o desen-  
volvimento das racas humanas.

Concebida assim, apresentar-nos-hia em  
quadro esplendido as evoluções da humani-  
dade, o progresso, a ordem, o adiantamento  
das sciencias, etc.

Na historia o primeiro trabalho deveria ser  
dividi-la em periodos, tendo em vista a com-  
plexidade das suas partes, partindo dos proble-  
mas mais simples para os mais complexos.

A historia contorna dividir-se em  
Universal e geral ou particular;  
Universal = que tracta de todos os factos pas-  
sados no seio das sociedades.

Particular - se os factos se referem especial-  
mente a uma nação ou grupo de racas.

A historia particular pode ainda converter-se  
em monographia, se estuda um facto histo-  
rico ou uma epocha; e biographia se tracta  
da historia d'um individuo.

Il. Sr. Consigliere Pedrono divide a historia  
em: historia da antiguidade oriental; historia  
da antiguidade classica; historia da idade media;  
historia moderna e historia contemporanea;  
e chama a esta divisão - divisão theorica  
da historia.

Ainda tomando como base d'uma divisao os factos d'ordem puramente religiosa, tem a historia sido dividida em sagrada e profana. Esta divisao, poron, inspirada por um ponto de vista estranho a sciencia, nao satisfaz as condicoes que deve ter a verdadeira classificacao dos factos historicos.

As diversas formas da historia, biographica, chronologica, episodica, geographica, politica, correspondem a exigencias particulares e offercem a vantagem de limitar um assumpto a verdade de historia dor; mas nenhuma d'ellas se presta a uma analys completa da vida humana.

Uma divisao da historia deve ter em conta a diversidade do assumpto e a complexidade crescente, estudando de preferencia as funcoes da vida universal.

Sob este ponto de vista Louis Bourdeau, no seu livro "A Historia e os historiadores", divide a historia segundo seis funcoes ou

- 1.<sup>a</sup> Uma funcao industrial pela qual a natureza fornece as necessidaes da existencia, tirando o melhor partido possivel dos recursos do meio;
- 2.<sup>a</sup> Uma funcao affectiva que nos liga as coisas pelo desejo ou d'ellas nos afasta pela aversao, segundo ellas podem contribuir ou ser nocivas a nossa felicidade;
- 3.<sup>a</sup> Uma funcao esthetica encarregada de operar, entre realidades imperfeitas, e combinar os elementos da belleza a vista d'um ideal superior;
- 4.<sup>a</sup> Uma funcao intellectual que, por diversas vias d'investigacao scientifica, leva o espirito, curioso de comprehender a ordem do mundo ao conhecimento das coisas;
- 5.<sup>a</sup> Uma funcao moral pela qual a vontade se submete a regras aprovadas pela razao e subordina o interesse ao dever na direcao da vida;



6.<sup>a</sup> - Infim, uma função social que forma entre os seres grupos hierarchicos e tende a regular as suas relações por leis justas.

Teriamos assim a explorar seis grandes aspectos da vida humana: A industria, que procura o útil; a paixão, que procura o bom; a arte, que realisa o bello; a sciencia que faz conhecer a verdade, e moralidade que pratica o bem e a associação que institue o justo.

Cada uma d'estas funções principaes pode por sua vez ser dividida em funções secundarias mais simples. Assim, uma historia da industria deveria examinar separadamente a applicação das forças, a exploração dos recursos uteis ou utilisaveis da natureza, depois a multidão d'industrias que elaboram as materias primas, preparam o alimento, etc; enfim a circulação, a troca e o consumo de todos os elementos de riqueza...

As funções da vida affectiva deveriam ser repartidas segundo a sua natureza e as suas tendencias. A psychologia ainda não estabeleceu uma classificação methodica das paixões. Uma vez divididas em attractivas e repulsivas, outros em egoistas e altruistas.

A esthetica geral compõe-se d'algumas artes que especificam o uso e as linguas. A poesia que realisa o bello nas ideias, pelo termo; a architectura na extensão pelo modo de construção; a escultura nas formas pelo contorno; a pintura nas superficies pelas cores, e a musica nos sentimentos pelo som.

Infim as funções sociais repartem-se naturalmente segundo a grandera dos grupos a que se ligam as unidades individuais e que representam a familia, a cidade, o estado, a humanidade, a natureza, a propria universalidade das coisas.

É evidente que por este caminho, procedendo de divisão em subdivisões, se chegará á simplificação dos problemas tanto quanto se desejarem.

Levadas a questões historicas ao ponto de se encontrar em presença de factos circumscriptos, o historiador que escolher uma d'ellas só teria a verificar o facto simples e bem definido que a ella se referem. Para isso ser-lhe-ia necessário passar da ordem abstracta á concreta; isto é, notar o agente, as circumstancias, a data, o lugar, o grupo social, todas as condições por onde se determina a producção do facto. Assim não se teria mais que estar das pessoas, acontecimentos, epochas, regiões ou estados em tudo que elles podem comprehendêr de complexidade de effectos, mas somente nas suas relações com uma dada funcção.

A adopção d'um plano racional, que até aqui tem faltado á historia, teria para o seu estudo importantes consequencias. Os historiadores, obrigados a mudar de fim e de vistas, voltariam a sua attenção das singularidades pessoais ou accidentaes, e seriam obrigados a prever as funcções da actividade humana, cujo interesse é universal. Além disto, traçado uma vez o plano da sciencia, o edificio levantar-se-ia pouco a pouco.

Muitos sinais annunciam que uma reforma d'este genero não tardará a impôr-se. Já hoje vão apparecendo obras onde estão espostos por funcções os desenvolvimentos das artes uteis, da litteratura ou das bellas-artes, das sciencias, dos costumes, das instituições politicas ou das crencas religiosas. Toda-via estas monographias não têm dado o resultado desejado por falta de unidade entre os diferentes escriptores.

São importantes neste genero as seguintes monographias:

De Laboulaye = Histoire du Droit de Propriété en Occident = publicada em Paris em 1839 = Historia da Condição Civil e Politica das mulheres.

De Simmer Naisse = L'ancien Droit = Histoire du droit naturel = Historia primi.



tiva dos crimes e delictos = Historia das  
Instituições primitivas = Parentesco fun-  
damento das sociedades = Estudos sobre  
a Historia do Direito =

de Letourneau = A Evolução da proprie-  
dade = Evolução do casamento e da fami-  
lia =

de Pastoret = Historia Universal do  
Direito =

de Laurent = Historia do direito das  
gentes = etc.

É provavel que, depois de algum traba-  
lho mais importante, se consoltava uma  
Historia Geral do Direito.

Aqui não estudamos a Historia geral  
do Direito, mas a

Historia e principios geraes do direito  
civil portuguez.

Lith = Marco da Feira - 4

F. Fernandes Costa

# — Direito Patrio —

3.<sup>o</sup> Cadeira — 1.<sup>o</sup> anno — 1.<sup>o</sup> mez

Lição 3.<sup>a</sup>

27 - Outubro - 1890

Santos Monteiro

Procurando determinar o logar da historia no conjunto dos conhecimentos humanos, diremos que poderia considerar-se como a sciencia destinada a estudar as funcções sociais, e que assim, podia subdividir-se em differentes ramos, assim como as funcções sociais, São, senão que a Historia do Direito se podia subdividir em Historia da familia, do municipio, do estado, da humanidade, e que cada uma d'ellas se podia subdividir ainda. Assim, a propria da Historia da familia poderia fazer-se a Historia do casamento, a da propriedade, a da successão, etc. Agora, sabemos que, escolhido pelo historico o assumpto da sua historia, tinha elle de deter a ordem abstracta a concreta, procurando determinar os agentes, as circumstancias, a data, o logar, o grupo social, todas as condições, enfim, por onde se determina a produção do facto, sendo-se na necessidade de adaptar subdivisões sob o ponto de vista geographico, attendendo á região onde o facto se passarem; sob o ponto de vista chronologico attendendo ao tempo e á ordem de successão dos phenomenos, etc. Todas estas considerações vem a respeito da parte da Historia em que está a Historia do Direito patrio. É evidente que feita a divisão já esposta, a Historia do



Direito patris só pode ser comprehendida na Sociologia.

Da Historia do Direito Patrio é um ramo da Historia do Direito Civil; e se a tomarmos no sentido restricto, ficaria excluida do plano dos novos estudos a Historia do Direito Commercial, ecclesiastico, etc., e das não é assim. A expressão Direito civil não se emprega n'esta cadeira no sentido restricto, mas no accepção do Direito Romano. É que é esta a interpretação que devemos dar a expressão = H. do Direito Civil, sabe-mos e nos admirando os precedentes seguidos n'esta Universidade.

Segundo o Statuto de 1772, que organizavam o plano de estudos a seguir n'ella, havia constituídas duas faculdades distinctas: = Canones e leis, e n'esta faculdade de havia a cadeira a que no Cap. 6.º do livro 3.º se chamava H.º do Direito Civil e a que depois se chamou H.º do Direito patrio, fazendo referencia a todas as Leis portuguezas. Empregava-se pois no sentido lato.

Bischoff José de Mello, na sua Historia juris civilis lusitani, que se ensinava n'esta cadeira, dava á expressão juris civilis o sentido de toda a legislação.

No Decreto de 6 de Dezembro de 1836, pertencente já ao sistema liberal, deu-se uma nova organização a estes estudos; as duas faculdades, Canones e leis, fundiram-se n'uma só sob o nome de Faculdade de Direito.

No plano de estudos que se organizou então, a 1.ª cadeira inscrevia-se = Historia geral da jurisprudencia e em particular do direito romano, canonico e patrio.

A primeira vista se observa que o programma d'esta cadeira assim organizado era muito mais amplo do que o actual. E até certo ponto razão houve n'esta organização, pois a Historia do Direito só pode prestar-nos elementos efficazes de estudo quando seja a Historia geral da Jurisprudencia.

Mas o estudo da Historia geral do Direi-  
to affastar-nos-ia dos limites que nos são  
prescriptos.

O estudo d'um povo no seu caracter, costu-  
mes, tradições, e influencias que sobre elle  
exerceram accões externas e internas de-  
ve ser o primeiro trabalho do legislador.  
E como o caracter d'um povo e' o resul-  
tante, alem d'outras, da influencia que sobre  
elle exerceram ou exercem outros povos, o  
estudo da Historia do direito tem de ser  
acompanhado do estudo das circumstan-  
cias internas e externas que influiram  
no caracter do povo sobre que se legisla.  
E' claro e' que o legislador tem de se valer  
em casos taes das conclusões a que têm  
chegado os historicadores que mais se  
têm illustrado n'estes assumpto.

E' por isso a historia d'um povo deve ser  
acompanhada da historia dos outros po-  
vos que exerceram influencia sobre o po-  
vo que se historia. Assim, pois, estudan-  
do nós a Historia do Direito patrio deve-  
mos, embora resumidamente, acompanhar  
este trabalho do estudo da Historia do  
direito dos outros povos, ainda mesmo  
do povo estincto, que mais influencia  
tiveram na legislacão patria.

Com relação a' Hist<sup>a</sup> do direito patrio, a  
exporicão dos elementos juridicos que mais  
influencia exerceram sobre o nosso povo  
e' o elemento que mais nos pode facultar  
o seu estudo. Assim devemos definir —

Historia do Direito Patrio — a exposicão dos  
diversos elementos juridicos do povo por-  
tuguez, e segundo as causas nacionaes  
e externas que os constituiram e in-  
fluenciaram d'um modo importante  
desde a sua origem até' nossos dias.

Por isso a H<sup>a</sup> do direito patrio não pode  
circumscrever-se a' H<sup>a</sup> do direito portu-  
guez; temo de expor o direito como um  
ser vivente desenvolvendo-se n'uma mais



meio social. E n'estas circumstancias abundam em a nossa legislacão as influencias da legislacão do povo romano, visigothico, etc.

É este o plano seguido pelo auctor do novo compendio, e este mesmo plano seguiram em Franca Leferriere no seu livro = Histoire de droit françois em Italia Frederico Serpis no seu livro Histoire de la legislation italienne, vertido para francez; em Hespanha S. Joan Ferriere na sua Historia del derecho español; Salvador del Viso no seu livro Lecciones elementares de la historia del derecho civil y mercantil; e Marina na sua obra = Ensayo critico da legislacão de Castella. Em Allermanha Schultx na sua Historia do direito e Instituciones da Allermanha, vertida para Francez por Marcello Fournier.

= Segue-se tractar da

### Utilidade da historia

que é facil demonstrar.

A historia, apontando os factos passados que influiram na organisação actual da sociedade, não nos interessa; mas muito mais nos é proveitosa quando elle pelo estudo d'esses factos descobre leis que nos regulam no futuro. É este o fim mais util da Historia, o que lhe mereceu o titulo de mestra da vida, que lhe deu Cicero. É já Thucydides dizer: que se deve saber o passado para prever o futuro. //

Os factores sociais, embora sujeitos a leis são modificaveis e o homem pode modificat-os.

Nos phenomenos sociais ha sempre uma relação entre os antecedentes e os conseqüentes. Entre a ignorancia e o

crime ha uma relação; ha-a entre o vi-  
cto e o crime, entre o fôrme e o roubo, etc.  
Os dados estatísticos por estas relações  
em evidencia.

Por aqui vemos que o homem, podendo  
influir sobre os antecedentes corrigindo e  
moralizando os individuos ha de in-  
fluir no futuro.

Sob o ponto de vista juridico a Historia  
mostra-nos a organisação das socie-  
dades e como estas foram passando do  
estado rude e inquieto para o estado de  
socego e de paz em que hoje se encontram.

A historia mostra ainda as imperan-  
tes que devem favorecer a creação de  
instituições de beneficência, procurar  
relações de paz e de harmonia, etc.

Quanto á utilidade no estudo da his-  
toria, para a demonstrar basta ter  
em vista as relações entre ella e a ju-  
risprudencia.

Jurisprudencia = é a sciencia das leis  
unida ao acto prático de inter-  
pretar as rectamente e de as applicar  
com opportunidade e convenientemente  
aos differentes casos que occorrem na  
sociedade.

D'aqui se vê que na jurisprudencia  
ha duas partes: theorica e pratica.

Theorica em quanto conhecimento  
das leis, e pratica emquanto á sua  
interpretação e applicação.

A historia é indispensavel á juris-  
prudencia theorica, por que sem ella  
seria impossivel conhecer as leis, saber  
em que tempo comecaram a vigorar,  
quando foram revogadas, etc.

é indispensavel á jurisprudencia  
pratica porque para bem se interpretar  
e esclarecer a lei é necessario saber  
o espirito d'essa lei; isto é, se que ordens  
de considerações obedecem o legislador,  
etc.



O espirito da Lei só pela histo-  
ria pode ser conhecido.

Para concluir a primeira parte do  
programma resta saber qual o  
melhor de que se deve seguir na  
exponção da historia, o que será  
o objecto da lição seguinte.

Santos

Lith. Marco da Feira 15-

F. Fernandes Costa

no 65  
Santos Monteiro  
Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira - 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Mex

Licção 4.<sup>a</sup>

29 - Outubro - 1890

Santos Monteiro

Na licção antecedente dissemos que passavamos hoje a considerar o methodo que convem seguir na exposição da História do Direito.

A historia do direito pode considerar-se sob diversos aspectos e distribuir-se em differentes quadros. Pode ser considerado o direito na historia do seu destino ou na historia das suas disposições, d'onde vem a historia interna e externa do direito, que é o methodo que tem seguido a maior parte dos historiadores que se tem occupado da historia do direito. Na historia externa tratam da origem, natureza, leis, costumes, auctoridade dos jurisconsultos, etc. na interna tratando das phrases de desenvolvimento do direito e expondo as regras contidas n'aquellas fontes.

Com poucas palavras, - tratam da historia da doutrina em separado da historia da legislação.

Ortolan na sua Historia do Direito Romano segue este processo.

Alguns historiadores tratam conjunctamente d'ambas as partes, e d'esta forma tornam o estudo mais interessante, evitam do a monotonia do trabalho do que se occupam da historia externa, os quaes, em regra geral, se limitam a apresentar muito e fastidiosos documentos onde se encontram as leis.



De grande vantagem é estudar o direito nas fontes e nos diferentes documentos em que elle se acha consignado.

Assim procedem muito escriptores, e nomeadamente Hugo na sua Historia do Direito Romano, que divide em quatro periodos: = infancia, juventude, virilidade e velhice.

O estudo do direito não deve separar-se das suas relações com o meio social. É a este inconveniente, a que não tem escapado a maior parte dos historiadores, não escapou também Panchrat José de Mello Freis na sua Historia juris civilis Lusitani, em que fez estudo sem relacionar o direito com o meio social.

Já não pode fazer-se a mesma observação ao compendio Ensaio... de Coelho da Rocha. Pode-se ver no decurso d'este estudo que elle se não limita a uma exposição dogmática da Historia do Direito patrio. Vez de vez revolta ao mesmo tempo o meio social, as condições das classes em Portugal, clero, nobreza e povo, etc. Basta lançar os olhos sobre o compendio para ver o desenvolvimento que elle dá a estas matérias. Apesar, porem, das considerações philosophicas, politicas e historicas, não corresponde ao fim que se tem em vista, e por isso no decurso d'este estudo faremos algumas considerações que supram as suas deficiencias.

Com relação ainda ao methodo a seguir na exposição da Historia do Direito, de vemos indicar os processos sob os quaes se podem fazer estes methodos.

A Historia do direito pode fazer-se: a) sob o methodo

Synchronico = em que os factos são narrados simultaneamente pela ordem da sua successão, relacionando-os uns com os outros, e dividindo-o em periodos ou epochas;

Chronologico = sem o dividir em epochas;

Ethnographico = em que os acontecimentos dos diversos povos são narrados separadamente;

Technographico = em que os factos são narrados segundo as diversas funcções.

Assim, respectivamente a Historia do direito, podia fazer-se a Historia do direito civil, commercial, eschierastico, etc.

O methodo synchronico, dividindo a Historia do Direito em diversos periodos tornando para base a ordem dos tempos, e vantajoso; pois permittê a approximação de todos os factos succedidos e o seu confronto, o que é o mesmo que a sua critica.

A historia das instituições politicas d'um povo deve separar-se por epochas. Pois assim as instituições, que se pouco a pouco se vão deseminuendo, são-n'as apresentadas no seu conjuncto. Os historiadores costumam seguir a divisão por epochas, e está facile fazer-se ou seguindo a ordem chronologica dos acontecimentos, ou segundo a ordem philosophica das ideias, ou enfim segundo a ordem que apresentam os monumentos legislativos do povo cujas instituições se estudam.

Outra subordinada a historia do direito a do povo e torna como pontos de divisão os grandes acontecimentos publicos que mudam os aspectos d'uma nação ou mudam o seu governo. É accrescenta que nestes abalos se renova o direito publico, e que, se algumas vezes os costumes e o direito civil parecem permanecer os mesmos, o germen que ha de modificat-os em pouco ha de apparecer.

Seguindo este systema para o direito Romano considera-o sob tres epochas: no tempo dos Reis, da Republica e dos Imperadores.

Este é o methodo adoptado por C. Rocha.



Subordina a História do Direito à História dos acontecimentos políticos. Elle mesmo o diz na Introdução ao compendio, pg. 4.

Este auctor divide a História do Direito Patrio em 7 epochas = 3 anteriores à monarchia e 4 posteriores à sua fundação; e na ultima epocha, afastando-se das bases que tinha estabelecido para a divisão em epochas, incluiu o periodo de dominio dos Philippos. A respeito d'isto dá-a elle também na Introdução ao Compendio, pg. 4. É arrisado de fazer do periodo dos Philippos uma epocha, sendo certo que a Dynastia Philippina se assignalou na legislação do reino com as Ordenações philippinas, que concorreram para o novo direito com muitas alterações.

Termina Coelho da Rocha em D. João 6.<sup>o</sup> mas é evidente que os acontecimentos importantissimos que se deram depois de 1826 são dignos da maior importância pela completa revolução porque passaram as antigas instituições, e por isso elle additou um supplemento até 1842.

A 1.<sup>a</sup> epocha - comprehende os tempos anteriores à dominação dos romanos; pelos fins do seculo 2.<sup>o</sup> e principios do 3.<sup>o</sup>

A 2.<sup>a</sup> epocha = desde a occupação da Lusitania pelo Romano até à Invasão dos Barbaros, principios do seculo 5.<sup>o</sup>

A 3.<sup>a</sup> epocha = desde a invasão dos barbaros até à invasão dos arabes, principios do seculo 8.<sup>o</sup>

A 4.<sup>a</sup> epocha = desde a invasão dos arabes até à fundação da monarchia, principios do seculo 12.<sup>o</sup>

A 5.<sup>a</sup> epocha = comprehende a Dynastia Afformina.

A 6.<sup>a</sup> epocha = a Dynastia Joanina

A 7.<sup>a</sup> epocha = desde a occupação de

Portugal por Filippe 2.<sup>o</sup> d' Hespanha até  
a morte de D. João 6.<sup>o</sup> em 1826.

Esta divisão differ. da de Paschoal  
José de Mello Freire em este dividio a  
sua historia em maior numero de  
epochas; dividiu-a em 10.

As epochas anteriores a monarchia  
correspondem nos dois historiadores,  
mas Mello Freire dividiu em duas  
epochas o espaço de tempo que Coltho  
da Rocha comprehende n'uma só;  
fez do dominio dos Filippes uma  
só epocha.

Epocha = é o espaço de tempo mar-  
cado por algum acontecimento  
importante, que serve de ponto de  
partida para a divisão da historia.

Lith. Marcos da Feira, 4

F. Fernandes Costa

Há n'esta  
Lithographia  
1000  
exemplares de  
esta obra,

Anotações  
a  
Waldeck  
por

que se vende pela  
quantia de  
Nove mil reis.

Manuel Maria da Silva Bruscky  
Obra em 2 volumes, muito bem conservados.



*Quod Hinc est il*



## Direito Patrio

3.<sup>o</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 1.<sup>o</sup> MezLição 5.<sup>a</sup>

30 - Outubro - 1890

Santos Monteiro



Vamos tratar da 1.<sup>a</sup> epocha da Historia do direito patrio, que abrangge os tem-  
pos anteriores a dominacão do romano,  
no principio do seculo 3.<sup>o</sup>

Antes de entrarmos, porem, no objecto do  
nosso estudo, veremos quaes as objecções  
que se nos podem apresentar.

Que nos importa saber a religião, go-  
verno, usos e costumes d'esses povos que  
em eras tao remotas habitaram a pe-  
ninsula? Que relações de parentesco ha  
entre nós elles, pergunta o Sr. Alexandre  
Herculano, censurando os historiadores  
seus predecessores? Diz elle que a lenda  
de que nós descendemos dos antigos Lusitanos  
data do seculo 15.<sup>o</sup>

Este illustre historiador diz que ha tres  
caracteres pelos quaes communmente se  
aprecia a unidade ou identidade naciona-  
l de diversas gerações successivas. São  
elles = a raça, a lingua e o territorio. Mas  
que n'elles nada ha de commun. Tudo  
falta; a conveniencia de limites territo-  
riales, a identidade de raça, a filiação  
de lingua, para estabelecermos uma  
transição natural entre esses povos  
barros e nós. Se o haverem estancado  
em uma parte do novo territorio nos  
deix o bom pouco preciso direito de  
os considerar como antepassados, esse  
direito pertenceria igualmente a Gallia,



a tremedura hesperhola, e, até, a andaluzia. Por outra parte é evidente que a antiga raza celtica, nota-se da ~~Península~~ Lusitania, mas também de qualquer outra parte da Península, se corrompeu, desapparecendo por fim na successão de tantas invasões e conquistas como as que passaram por este solo, e sobretudo em virtude do dominio romano que transformou radicalmente a sociedade.

A lingua nuda ha de commum tam-bem, pois isto demonstrado, por trabalhos philologicos importantes, que a nova lingua descendy da latina.

O Sr. Oliveira Martins dir, em resposta ao Sr. A. Herculeano, dir que outro tanto succede com todas as nações, ou quasi todas, donde que se trata de estabelecer a arvore genealogica, indo ao arcamo d'um parado ignoto reconhecer a phisionomia dos mortos de muitos seculos e determinar d'estre elles os primeiros avós d'uma nação. Acrescenta que seria absurdo exigir convergencia de limites territoriaes, ou por outra, identidade de fronteiras, entre a localizaçao d'uma tribu primitiva e a d'uma nação moderna; nem os povos que hoje mais indiscutivelmente representam pura, uma raza, poderia fazer-se tal exigencia. Se ha ou não identidade de raza, é precisamente o problema que de veria agitar-se; e, sem isso, negat-o é proceder dogmatica e não scientificamte.

Se ligassemos, pois, um valor positivo a reuerhas dos antigos geographos, e um ateana social historico a identidade das fronteiras primitivas e actuaes, pare ce nos que poucas nações poderiam, com melhores motivos achar na ethnologia dos antigos o fundamento da sua vida moderna. O facto de só depois do seculo

15.º os historiographos nacionaes filiarem o Portugal moderno na antiga Lusitania não é motivo para se negar esta filiação, como faz o Sr. A. Hercubano:

Acrescenta que, e embora nós no momento dessa época nada possamos aprender, a permanencia dos caracteres primitivos dos povos, facto hoje indiscutivel, permite-nos fazer a historia ao inverso: julgando d'hoje para hoje, do actual para o passado, concluem do das differenças que ainda hoje existem entre o povo portuguez e o hespanhol para as differenças que então existiriam de tribu para tribu; differenças que se reconhecem comparando a origem portugueza com a hespanhola.

Compara ainda o genio portuguez, vago e fugitivo, com o hespanhol terminante e affirmativo; a historia tragica e ardente dos hespanhoes, e a nossa propriamente epica. É acrescenta, como hypothese, que esta individualidade do caracter lusitano pode provir d'uma dose maior de sangue celta que gere em nossas veias de mistura com o nosso sangue iberico. Conclue ainda das analogias dos nomes proprios de lugares, dos nomes das pessoas e divindades para as analogias evidente entre as manifestações particulares dos lusitanos e dos gallegos, e entre os celtas com os Franceses e irlandeses.

Como vemos, os dois historiadores, embora divergam, ate certo ponto parecem conformar-se na mesma ideia.

O Sr. A. Hercubano conclue - que a historia de Portugal nada tem com a dos povos antigos que habitaram a península, e que só começa no momento de se constituir a nacionalidade.

O Sr. O. Martins, conquanto não admitte as mesmas razões, diz que



— o fact. é que nós hoje nada sabemos nem de iberos em geral, nem de lusitã nos em particular, e que por isso as fabulas dos velhos antiquarios não merecem a attenção moderna. E conclua das differenças existentes hoje para as de então, que se mantem sejam quaes forem as vicinidades do tempo decorrido.

Não nos parece possível a aserção do Sr. Herculano, dixereto que a historia do direito portuguez principia com a nação. O direito não apparece espontaneamente; é producto de muitas certas evoluções sociais que não se podem scindir e cortar. As instituições portuguezas hão de filiar-se nas instituições d'outros povos e devem ser estudadas nas suas origens.

Se a Historia d'um povo deve fazer-se desde a sua constituição em nacionalidade, a historia dos seus costumes, usos, caracteres e leis deve fazer-se desde principio. Na sua historia remonta ao dominio romano; e pelo motivo por que elle nas naquellas origens filiar a historia social do povo,ahi deve ir buscar a historia do direito.

Coelho da Rocha impoz-se o trabalho de estudar nos povos primitivos da península a origem do direito portuguez, e a esse respeito falla no § 1.º E com relação aos limites da Lusitania e a origem dos povos aqui existentes no tempo da invasão romana, veja-se a nota ao 1.º §, pg. 2 do Compendio.

Respectivamente aos povos que habitaram a península, é impossível de revelar os seus costumes e usos, e em periodo extremamente confuso e obscuro, que se tem prestado de lenda mais inverosimeis. Muitos povos occorrerem aqui attribuidos pela vantajosa posição geographica

da península e pela sua riqueza. Mas a sua história, perdida nos trevos do tempo, nunca será exposta a suficiente luz.

Os historiadores gregos e latinos têm se occupado da Lusitania, mas dão-nos umas notícias tão confusas, que mais parecem phantasticas ficções.

Alguns historiadores portuguezes, pela mal entendida vaidade de nos elevar a uma heroica filiação genealogica, dão-nos heroes extravagantes e inverosímeis, chegando a dizer que Tubal, neto de Noé, fundou Setubal, e que Ullyses fundou Lisboa.

Pelos dados anthropologicos do periodo da pedra lascada, sabemos que a Europa foi habitada por uma raça de individuos, que já usaram tambem da pedra polida, manifestando já caracteres sociaes.

Onde vieram esses povos que apparecem no periodo de transição da pedra lascada para a pedra polida?

Conhecem as divergencias.

O Sr. J. V. Vilhena, no seu livro "As raças historicas da península", diz que a Lapónia e de todos os paizes occupada pela raça iberica, aquelle onde esta raça coexistiu mais tempo o predomínio do numero e da lingua, se não a autonomia. Os iberos estavam dividido em alguns povos, dos quaes os mais conhecidos parece terem sido os Tartares e ~~Fossilobanos~~ os Curètes. Parece que mais tarde o 1.º se dividiram em dois grupos = Turdulos e Turdetanos.

Parece ao Sr. J. Vilhena que os iberos formam os primeiros povos que habitaram a península. Alguns historiadores tem pretendido sustentar que os iberos são de origem africana e não arctica. Boissac de Saint Vincent segue esta opinião.

O Sr. Oliveira Martins é tambem de esta opinião. O Sr. J. Vilhena diz que elles possivelmente



na da Africa sem deixarem de pertencer  
 á raça arjana, pois a corrente da mi-  
 gração não se dirigiu n'um unico sentí-  
 do. Acrescenta que - o que pode affirmar-  
 se é que a migração arjana é um facto  
 attestado, que d'essa migração fizeram  
 parte os Heros, e que a Hespanha, bafizada  
 no heros pelo espirito arjano, recebeu com  
 elle o germen das instituições futuras.

~~Depois dos Heros vieram os Celtas~~ Hoff,  
 pelo estudo ethnologico dos S. Francisco  
 Martens Larmento, não pode duvidar-se  
 da existencia d'esta migração, que elle  
 fixa no seculo 16.º antes de Christo.

Sei o S. Francisco Larmento que os lusi-  
 tanos são uma tribu pertencente aos  
 povos de origem arjana, mais ou me-  
 nos apparentados com o grego, que veio  
 á península no seculo 16.º antes de Christo,  
 o que prova pela identidade de religião,  
 affinidade de costumes, etc.

Depois dos Heros vieram os celtas, e da  
 sua fusão com Heros resultaram os  
 celtiberos. Depois dos celtas introduz-  
 xiu-se na península o primeiro elemen-  
 to phoenicio semitico, que veio com a  
 colonização phoenicia.

Acredita-se geralmente que do elemen-  
 to Celta resultou uma grande porção de  
 sangue celta na lusitania. O S. Fr.  
 Larmento diz, porém, que os lusitanos  
 ficaram, genealogicamente, a raça  
 mais pura.

Sejam porém quaes forem as opiniões,  
 pode affirmar-se que a migração arja-  
 na exerceu grande influencia nas lin-  
 guas e costumes.

O compendio refere-se á religião, ca-  
 racter, civilização, riquezas, costumes,  
 etc, d'estes povos, mas não se baseia em  
 factos; baseia-se apenas em passagens  
 dos historiadores e geographos gre-  
 gos e latinos, que nem sempre são con-

formos a' inteira verdade dos factos.  
A unidade politica d'estes povos era  
a tribo.

Sobre o casamento e organisacão da  
familia, pode-se ver o que diz Letour-  
neau na Evoluçã do Casamento.

Acerea da religião, vej. Comp. § 3;

" " Civilisacão, " " § 4;

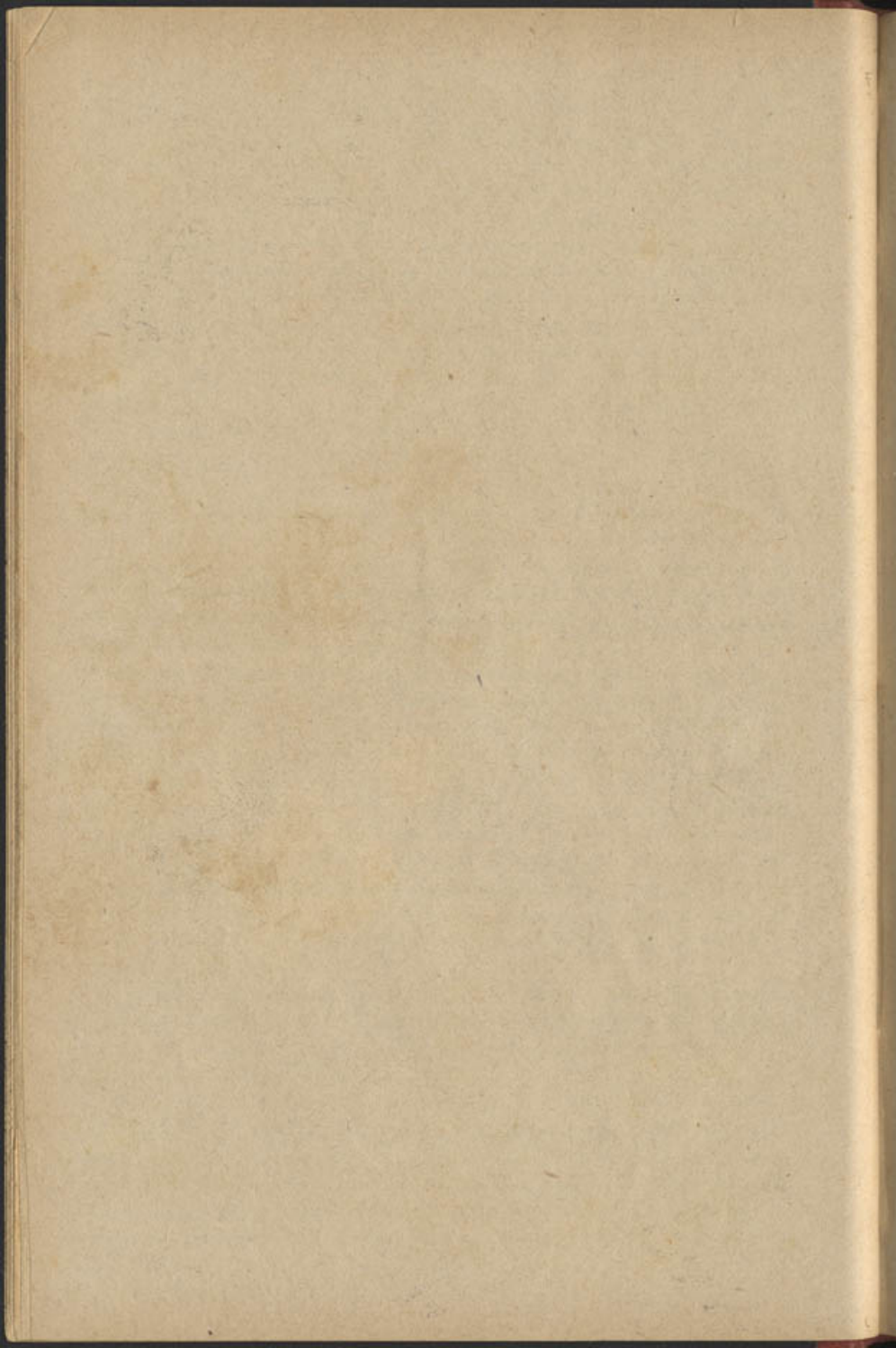
" " D. penal, " " § 6.

A difficuldade da materia alliacda a esci-  
zuidade do tempo de que podia dispor, para  
a lição sair a tempo conveniente, fez  
de ter-se traduzido em incorrecções  
de que peço desculpa.

Lith. Marco da Feira - 4

F. Fernandes Costa





# Direito Patrio

Santos Monteiro

3.<sup>a</sup> cadeira = 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Mex

## Licção 6.<sup>a</sup>

3 de Novembro de 1890

Santos Monteiro

Dissemos na licção passada que os Heos foram os povos que vieram a proclamar-se da Europa occidental sobre os destrucos do homens do periodo quaternario, e que depois vieram os celtas. Os estudos que nos restam d'estes tempos vêm-nos dos historiadores gregos e latinos, e dizem-nos que era Phoenecia o estado d'estas tribus, que, no seculo 12 antes de Christo, tiveram com os phoenecios intimas relações ~~com~~ commerciaes.

Sucedem-se aos phoenecios os Carthaginezes. Diz o Sr. D. Martens que, defendendo Carthago contra Roma o imperio maritimo e commercial do Mediterraneo, e perdida a Sicilia e a Sardenha na 1.<sup>a</sup> guerra punica, a familia do Barca, então autocratas da cidade africana, pensou que a Heopartha vizinha era uma região fadada, não só para indemnisar a republica das perdas soffridas, como para obviar d' falta de soldados. Luz no seculo 4.<sup>o</sup> o dominio Carthaginez era já amax dilatado, e que no 3.<sup>o</sup> estava já definitivamente abente na península.

Da sua accção interna sobre as tribus da Lusitania poucos vestigios ha, poucos documentos se encontram.



Mas, dominando elles na maior parte da península, é de crer que a sua influencia fosse importante. Contudo, bem difficil é determinat-a com precisão pois são divergentes as opiniões sobre este ponto.

O seu dominio continuou até se achar envolvida na lucta que se travou entre Roma e Cartago; e pelo tractado celebrado no fim da 2.<sup>a</sup> guerra punica (que os Carthaginezes tiveram de abandonar a península aos vencedores, a qual foi reduzida a provincia romana pelos annos 206 antes de Christo, segundo o Compendio.  
É esta a 1.<sup>a</sup> epocha.

Passamos a estudar a 2.<sup>a</sup> epocha, que comprehende os tempos decarriados - desde a occupação da Lusitania pelo Romano até a invasão dos barbaros no principio do seculo 5.<sup>o</sup>

Principia o estudo d'esta epocha pelo § 1.<sup>o</sup> de que já se tractou quasi por completo, e aqui manda o § 1.<sup>o</sup> prelector ver a nota 1, pg. 6; nota 2, pg. 8; e nota 1 do § 1.<sup>o</sup> a pg. 9.

Reduzida a península a provincia romana, vejamos qual o regimen que Roma applicava ás provincias.

Roma applicou ás provincias, desde o principio, o regimen variado das prefeituras, dos municipios, das colonias, do direito latino, do direito italico. Mas, alem d'isto, havia um Regimen geral destinado a consolidar o dominio romano nos paizes conquistados. O regimen geral das provincias no tempo da Republica, manifesta-se pela creação de Pretores, e de Praesules e pela dupla instituição do Secreto de submissão e do edicto provincial.

Depois da victoria que havia submettido um paiz ao poder de Roma, o

Tornado declarava o paiz provincia romana, e enviava dez commissarios (Legati) ao general vencedor (Imperator), para estabelecer as condições da submissão. O vencedor, seguindo o conselho dos dez commissarios, promulgava um Decreto que se tornava uma Lei geral do paiz; era o Decreto de submissão ao estado da provincia. O Edicto provincial era o meio pelo qual os Pretores e os Proconsules exerciam em seguida, sobre as provincias, o seu poder Legislativo e determinava o modo de administração; era pela sua influencia que o Direito civil de Roma podia penetrar nas provincias.

O Edicto tomava o nome da provincia para onde era feito, e tinha para cada provincia, sob o ponto de vista do direito, tres elementos -

1.º - disposições tiradas dos edictos precedentes, que formavam o edictum translatum, o direito tradicional;

2.º - disposições novas estabelecidas pelo Pretor ou Proconsul no edicto publicado a sua entrada na provincia; disposições ordinariamente conformes ao edicto do pretor de Roma;

3.º - disposições que mantinham sobre certos assumptos os costumes ou as Leis antigas do paiz.

Além d'istas havia nos edictos, uma parte especialmente destinada a regular as relações entre a cidade e a feitoria publica, de funcões meramente administrativas é chamada provincial.

(Laferrière, H. du droit français, pg. 163, t. 1.º.)

Pela cidade de Roma eram convocados, concios ou menos amplamente, de vez em quando, variados direitos, com os quaes se constituíam diferentes classes de cidadãos, que podiam ser colonos, municipios, latinos, aliados, tributarios e contributos e immunes.



Os principais direitos eram = 1.º commercium, facultando aos concessionarios o poder de contraher nuptias com todos os effectos do direito civil; = 2.º commercium, dando, para as pessoas, capacidade de se fazer, com os cidadãos, contractos, acções, alienações segundo o direito civil; e para o solo, aptidão para fazer o objecto da propriedade e do resto do direito civil; 3.º factio testamenti - capacidade de receber dos cidadãos, ou de dispor em seu favor, por testamento, segdo. a lei romana.

Na ordem politica os principais direitos eram: = 1.º jus honorum - aptidão para as dignidades e magistraturas romanas; = 2.º jus suffragii - direito de votar nos comícios.

Tais são os elementos principais do jus civitatis, que se fraccionavam e se distribuem, separadamente ou unidos, com mais ou menos largueza, pela cidade soberana ás outras cidades, territorios, ou individualmente ás pessoas.

(Ortolan, tomo 1.º, pg. 161 e seq.)

Vejá-se comp. n.º 3 Kg. 10.

Como já dissemos, com os diferentes direitos constituíam-se as diferentes classes de cidadãos que indicamos.

Colonias = chamava-se áquellas cidades povoadas, ou de romanos, ou de indígenas no pleno gozo dos direitos de cidadãos romanos.

As colonias eram por sua vez subdivididas em: colonias romanas, cujos colonos eram cidadãos romanos com direito de suffragio sem participarem das honras e cargos da Republica; = latinas, cujos colonos não tinham o direito de suffragio senão quando lhes era permitido pelo magistrado; = italicas, de direitos ainda mais restrictos; militares, compostos de soldados veteranos dos quaes se doavam terras em recompensa dos seus serviços.

**Latinas** = cidades povoadas de romanos sem foro de cidadãos.

**Confederadas** = cidades que, segundo a palavra ou deus, eram alliadas e não subditas dos romanos, e independentes no seu governo interno ou municipal.

**Immunes** = as isentas de tributos.

**Tributarias** = as que pagavam tributos.

**Contributas** = as que nos hojs chamamos arrabaldes. A auctoridade da cidade não se limitava ao seu recinto, mas abrangia uma certa area adscripta e na qual os habitantes exerciam as suas occupaçoes agricolas.

(O. Martins, H. Liv. Iberica, pg. 17 e seq.)

**Municipios** = cidades habitadas por uma população não originaria de Roma, e cujos membros pela incorporação no estado da republica do lugar em que viviam, entravam d'um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regido-se pelas proprias instituições e lei.

Se a legislação civil era differente entre as colonias e os municipios, a instituição politica (no sentido rigoroso da palavra) d'essas pequenas republicas era analogia.

(H. Herculano, H. P.º, t. 4.º, pg. 5 e 6.)

Sob o concurso do tempo e sob a influencia do direito romano as cidades municipales foram-se unificando até que desapareceram completamente, ficando todo o imperio sujeito ao mesmo direito.

A occupação romana arrancou a Hespanha da Africa para a Europa; fez d'um povo semi-barbaro e quasi nomada, como o seu inimico das costas fronteiras pelo sul, uma nação, no sentido europeu da palavra - isto é, uma reunião d'homens congregados por um systema de instituições fixas



e geraes, e unidos, não só por um pensamento moral, mas também por laços de ordem civil, politica, militar, intellectual.

Quando os factos de ordem politica e a estabilidade da organisação romana da Península não bastassem a provar esta asserção, teriamos ainda provas mais decisivas — por exemplo, a lingua latina, que se tornou nacional, e os numerosos herpanthoes que figuram no pantheon da historia romana; os dois Terencas, Lucano, Quintiliano, Silvio Italico, etc., e, finalmente, Trajano, de Suetilla, o primeiro dos imperadores não italianos.

Contudo, alguns escriptores tem negado a influencia romana na Península.

« A influencia do dominio romano no territorio portuguez não percebeu nenhuma influencia organica. Roma conquistava com as legiões, mas não povoava; deixava os costumes e as leis ás provocações submittidas ao seu dominio e explorava-as com uma abstracção administrativa do seu governo militar. Tres auctoridades chamadas Consules, Pretores, Proconsules, Propretores, Presidentes, Prefeitos, etc., as divisões provinciales, em nada contribuíam para a transformação ou assimilação da raza que subjugavam. »

(*Ann. Th. Braga, Propriedades da raza monarda, pg. 6.*)  
Pelo que reflecta a opinião d'este illustre escriptor, são menos exactas as suas affirmações.

« Roma conquistava e civilisava. »

Já vimos como Roma dividia e administrava os direitos dos territorios conquistados; vimos que o principal elemento de que lançava mão para arrefregar o seu dominio e estender

a sua influencia nos paizes redu-  
zido ao seu dominio, era o da colo-  
nização, medida que Roma utili-  
zava por necessidade e por interesse.

Por necessidade dando sahida ás in-  
numeradas expedições de legionarios,  
expedições a que Cicero chamava =  
sanguis socialis.

Por interesse por que, implantando a  
sua colonização nos povos conquistados,  
tudo augmentavam as raças e  
serviam as colonias para empregar  
os veteranos. E d'este modo na colonia  
lixava as raças conquistadas.

Em virtude d'isto Roma, estabelecendo  
o seu dominio na península, não  
pode deixar de ter exercido sobre ella  
uma influencia directa.

Em quanto, pois, ao dizer-se que Roma  
não civilizava é incorrecto. Se deixava  
va a algumas cidades a faculdade de  
se regerem pelas proprias instituições,  
não succedia isto a maior parte; nas  
propriias cidades municipais a sua  
organização moldava-se pela organi-  
zação romana.

Pertanto Roma conquistava, povoava  
e civilizava. Até nas compila-  
ções romanas se encontram leis pro-  
mulgadas pelos imperadores para as  
provincias. = M. J. Comp. § 13.

Veja-se a doutrina dos

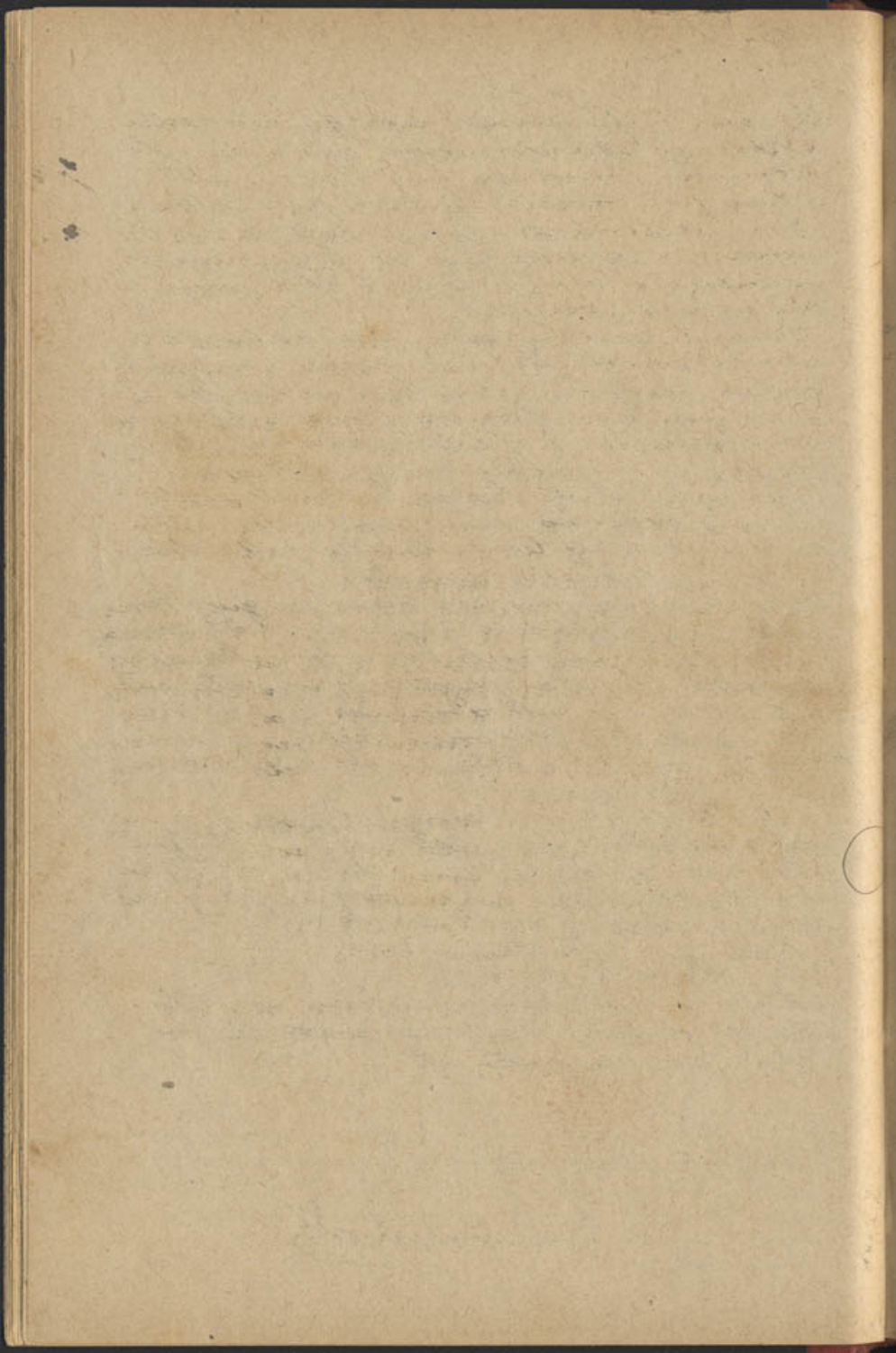
§§ 12, 13, 14 e 15

sobre a civilização romana em rela-  
ção ao direito, aos progressos indus-  
triaes, ás religiões, etc.

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes Costa





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira = 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Mex

Licção 7.<sup>a</sup>

6 de Novembro de 1890

Santos Monteiro

— Para não parecer que houve interrupção na sequencia das licções, devo dizer que, se esta collecção não trata da 3.<sup>a</sup> epocha da Historia do Direito Patrio, é porque não houve prelecção respectiva a esta epocha. —

Entramos hoje no estudo da 4.<sup>a</sup> Epocha, que comprehende os tempos = Desde a invasão dos sarracenos no anno 711 da era christã até a fundação da Monarchia Portuguesa nos principios do seculo 12.<sup>o</sup> =

Depois de ter tratado na 1.<sup>a</sup> Epocha dos primitivos habitantes da península; na 2.<sup>a</sup> epocha do dominio dos romanos; da invasão dos barbaros na 3.<sup>a</sup>, tracta o compendio na 4.<sup>a</sup> epocha d'uma outra invasão — a dos Arabes.

O nome compendio faz a historia d'estes povos para filiar n'elles a nossa legislação. Muitos ~~de~~ condemnam este modo de tratar a historia, procuram do nos antecedentes os sistemas da legislação; e diz o Sr. A. Herculano que a historia da legislação principia com a nacionalidade.

É certo porem que este modo de ver não é bem accerto; pois, como deliciente de remos, havemos de encontrar alguns preceitos legislativos e estatutos das



legislações d'esses tempos; e havemos de ver que no Código Wergolico encontramos uma fonte importante.

É útil averiguar se alguma das nossas legislações tomou por ponto de partida alguns preceitos de legislações anteriores, devemos estudar essas legislações. A nossa nacionalidade não prender-se e filiar-se nos povos que nos tempos históricos habitaram a península; devemos pois recorrer a esses tempos históricos e ver qual a legislação d'esses povos.

A nossa legislação repete muitas vezes princípios e disposições existentes em legislações anteriores, não podemos não deixar de ir ver quaes os motivos que produziram essas leis para melhor as podermos interpretar.

Os principaes requisitos d'uma lei, são: bondade absoluta e relativa.

A 1.<sup>a</sup> é a sua conformidade com o justo e com os preceitos do direito natural.

a 2.<sup>a</sup> é a sua conformidade com a civilização e circumstancias do povo para que se legisla. Pois é necessario que nas leis não haja preceitos que contrariem os interesses d'esses povos.

É por isso que a historia se torna indispensavel para a boa interpretação das leis, e por isso ella deve anteceder o estudo da legislação.

Agora, pois, tendo tratado já de povos anteriores, trataremos agora dos povos que se estabeleceram na península depois da invasão dos barbaes.

### § 38

Neste § faz o compendio a transmissão dos Godos para os Sarracenos.

O Governo dos godos tinha chegado ao seu apogeu. Os reis que a principio tinham sido electivos, pelo Concilio 4.<sup>o</sup> de Toledo foi determinado que fossem escolhidos em

Concilio communium dos nobres e dos prelados

Os reis assim foram andando e corrompendo-se, até ao Rodrigo o de Thronou Militia, e pela corrupção e vícios usados nos Paços reais deu ocasião a que o Conde Fulcido, traído e offendido na sua honra e dignidade pela violação de sua filha Calva, que estava na corte de Rodrigo (diz a lenda), ao tempo que o Conde era governador de Cáçeta, abriu as suas portas e as portas da cidade, proporcionando-lhes por tal forma a facilidade de sação do estreito. Turik, commandante do exército, desembarcando no Celpe, entrou o sul da península de Rodrigo na batalha de Guadalete, Christis ou Lerez de la Frontera, onde Rodrigo, destruido e desapareceu.

É para admirar que, sendo já então completa a fusão do godo e hespano-romano, o que dava unidade e consistência ao domínio visigótico, não pudesse este oppôr uma resistência tenaz, não se submettendo só pela perda d'uma batalha, ellas as causas fôrta facta foram:

1.<sup>a</sup> as divergências que ultimamente se levantavam a cada passo entre as diversas classes sociais;

2.<sup>a</sup> o descontentamento dos judeus (que eram tenares mas crencos e volis) por causa das perseguições que lhes eram feitas pelo governo e pelo Concilio de Toledo;

3.<sup>a</sup> o indifferentismo do povo opprimido pelas classes nobres.

Tis como todos os elementos sociais conspiravam para a queda do antigo imperio visigoto. Os judeus ardiam n'uma insurreição surda; os serros, na apathia da miseria negra, eram indifferentes á nação; os proprietários eram inimigos irreconciliaveis d'um regimen que provava ser incapaz



de os salvar. Era com esses servos armados que se formava a maioria da guarnição do exercito do rei Rodrigo. Por isso os 12:000 homens de Tarik bastaram para conquistar a Hespanha.

Aoim foi que acabou a 1.<sup>a</sup> parte, se animo pode dizer-se, do governo dos godos.

## § 39

Depois da batalha de Guadalete consideraram os arabes, como que n'uma viagem triumphal, a traquer da Hespanha.

Viram que, depois de derrotados os godos, se poderiam estabelecer se espalhando-se por toda a parte. E assim se apoderaram de todos os povos, deixando-lhes a faculdade de se regerem pelos seus usos e leis, por meio de condes e de juizes nacionaes, convertendo-lhes tambem o exercicio da religião christã, li-  
veremente praticada e publicamente pro-  
ferada. (D. Martins, H. Civ.ª Histórica)

Diz o Compendio: = Os restos dos godos que escaparam a' derrotã geral, refugiaram-se parte nas serras de Baccorra parte nas Asturias.

Este é' meno exacto; pois dos godos uns submetteram-se nas condições acima ditas e formaram depois a' classe dos Mosarabes, outros ainda ficaram em guerra com os mussulmanos, como foi o conde da Bética, que conseguiu fazer-se reconhecer como unico senhor das terras que administrava, pagando apenas um pequeno tributo de vassalagem.

Nas Asturias retirou-se tambem uma parte do exercito derrotado, a' qual occorriam continuamente os fugidos e eacoados pelos mussulmanos. Os sarrazenos, sem darem importancia a'quelle puebleto de valentes, se aperceberam do fogo que tinham despedido formar quando id não poderam aniquilal-o.

Comendado por Pelagio, feriu-se entre

os godos e os arabes a batalha de Langas, onde estes ficaram vencidos.

Favorecidos por esta victoria fizeram os godos augmentando de poder, até que puderam tentar o ataque á cidade de Leão, cidade que conseguiram tomar, e d'ahi puderam sustentas as combates dos mussulmanos. Esta cidade foi depois a Capital do Reino de Leão, sob o rei Affonso 1.<sup>o</sup>

## § 40

Tracta este § dos desordens intestinas havidas em Hespanha entre os godos.

Esses grupos de godos que se refugioem nos Asturianos, e augmentando successivamente e espraçando-se a pouco e pouco pela Hespanha. Foi-se organizando o reino de Oviedo, o reino de Leão, e os godos crescendo de força. O systema feudal já então lavrava em Hespanha. Os senhores feudaes, de posse de valiosas terras, tinham um poder quasi igual ao do rei, e eram seus vassallos poderosos.

Os godos que ficavam abaixo d'estes, eram seus vassallos tambem, de modo que formavam assim uma serie de verdadeiros potentados, a maior parte das vezes cirosos um dos outros, e algumas vezes do rei. Os reis n'esse tempo, não tendo exercito organizado e permanente, recebiam-nos dos senhores feudaes (o que era uma obrigação do vassalho para com o seu superior) e assim muitas vezes estava o rei na sua dependencia. Isto dava logar a muitas dissensões e guerras intestinas, que lavravam continuamente no seio de Hespanha.

Entre os arabes acontecia o mesmo.

As passo que iam conquistando iam distribuindo os territorios pelos commandantes e governadores. As uni-



licias suscitavam-se e as revoltas re-  
tentavam a todo o passo. Esta causa de  
infraquecimento deu occasião a que  
em 1085 D. Affonso 6.º rei de Leão, tomou  
se Toledo e adquiriu sobre os arabes uma  
consideravel preponderancia.

## § 41

Em todo o tempo da reconquista, desde Pe-  
luzio a Fernando 1.º, a successão da co-  
rôa não seguiu uma regra geral. A  
forma de successão, a principio electiva,  
soffreu diversas modificacões. Uma huma  
ve com que aos reis succederam os filhos,  
ou os irmãos ou individuos sem re-  
parentesco com elles. O principio da hereditaria-  
dade como regra de successão,  
só depois de Fernando 1.º se fixou  
definitivamente. Então a corôa era  
como que o patrimonio dos reis, que  
em seus testamentos dispozitavam d'ella  
a seu bel-prazer.

## § 42

Da doutrina do Compendio se deprehende  
que não desapareceu com a invasão dos  
sarracenos a influencia que o clero teve  
no tempo dos visigodos.

Do lado do poder do rei havia ainda  
neste tempo um outro poder: era o do clero.  
Os Bispos continuaram a fazer as suas  
reuniões, tratando, até ao Concilio 4.º de  
Leão, de negocios exclusivamente eccl-  
siasticos. D'ahi para o futuro comecaram  
a tractar, finctamente com estes, dos ne-  
gocios civis.

Os concilios, formados de prelados e ma-  
gnaes, tinham um poder real, que o rei,  
para tomallos poms do seu cargo, embora  
fosse chamado pelo orden da successão,  
prestava da confirmacão do  
Concilio.

deixou-nos quizes as razões porque o poder dos prelados augmentou no tempo dos reis de Leão.

Da 1.<sup>a</sup> forma da monarchia do go. do p. clero, constituiu o laico da união entre a Hespanha romana e a gada; e fez-se com que o dominio dos vencedores, sendo deante de si uma corporação nacional organizada, e deixava a direção por ella, já respeitanda uma força, se reconhece a superioridade da instituição. (D. Martens). Agora estamos na

2.<sup>a</sup> forma da monarchia gada, depois da reconquista aos arabes, e continua o poder dos prelados, porque:

1.<sup>o</sup> Pelas guerras que havia muitos bispos, e fulcros das egrejas pelos infieis, eram acobitados pelo rei que os empregava no seu serviço, donde lhes vinha grande importância.

2.<sup>o</sup> As Decretales, que eram as disposições do direito canónico tiradas dos Concilios de Toledo, faziam correr ideias que favoreciam a clerezia. Fizera correr a maxima de que os bens legados á Igreja serviam á remissão dos peccados, e todos á porfia procuravam ceder em benefício do clero a maior parte dos seus bens. D'aqui lhes veio uma grande riqueza todos os dias augmentada.

3.<sup>o</sup> Os reis levados pela sua devoção e também para os captar, faziam-lhes doações importantes e concessões que cada dia mais augmentavam o seu poder.

### § 44

A grande importância dos magnates vinha-lhes dos elevados cargos que desembentavam e das commissões de confiança que o rei lhes confiava. Por, d'isto a razão em provincias, era a utilidade que compelia o seu governo e a



elles que levantavam as tropas de que o rei precisava. § 45

Trata este § da importancia que o povo foi adquirindo, constituindo ja no seculo 12.º o chamado 3.º estado. Eue elle se então tinha esta importancia demonstram-o os contractos celebrados então e em que apparecem propulsores assignando como testemunhas os ludo dos grandes e magnates que assignavam confirmando.

O Compendio quer explicar este facto recordando as antigas praticas da Igreja.

Si porém, repetindo muito a opinião do seu illustre auctor, diremos, que nos parece ser outra a explicação.

Entre os romanos a escravidão foy de do homem um novel; depois da conquista dos barbaros o homem elevou-se um pouco mais. O escravo dos barbaros era o servo da gleba. Abstrahida a terra que cultivava, tinha ja mais liberdade; pois que, se não podia abandonar a propriedade, comprando a pessoa era livre. Os romanos, na sua conquista, attendendo só ao dominio, a poderaavam-se das esclaves e desprezavam os campos, a agricultura. Os barbaros, estabelecidos na provincia, promoveram a agricultura extrahendo e aproveitando a riqueza do seu solo feracissimo. E o homem, no meio d'este luctar incessante, foi se arremhorando dos seus direitos, o que deu lugar ao nascimento do 3.º estado. § 46

Diz este § que a legislação em vigor neste tempo era da epocha anterior. He valencia ainda o Código Visigothico.

§ 47

Neste § se e notavel o foral de Leão: o importante foy a que quasi um

legislação que pouco a pouco se foi desenvolvendo.

N'esta serie de foraes encontramos muitos dados por alguns reis e senhores feudaes e outros pelos Concilios.

O foral de Leão foi dado por D. Affonso 5.<sup>o</sup> quando reparou a cidade de Leão. Precizava d'ella povoada, e por isso concedeu grandes privilegios aos povos que ali fossem habitar, estabelecendo assim na fronteira como que uma vedeta que obsta a entrada do inimigo.

Vem mais o resto do artigo até á  
5.<sup>a</sup> Epoca.

Uff!....

Lith. Marco da Feira, 4

T. Fernandes Cortez

Santos Monteiro



1870

# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadisira = 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Mex

Licção 8.<sup>a</sup>  
Santos Monteiro

8 de 9 Br.<sup>o</sup> de 1890.

5.<sup>a</sup> Epocha - § 55 =

Fernando. Magno, rei de Leão, por sua morte dividiu o reino por seus filhos, o que deu occasião a contínuas lutas entre seu filho Affonso com os outros irmãos. Por fim Affonso 6.<sup>o</sup> ficou reinando em todos os territórios que constituíam o reino de Fernando o Magno. Nesses tempos andavam muito acceras as lutas entre mouros e christãos; e era frequente, n'essas epochas os principes e os grandes senhores alistarem-se nas fileiras christãs a combater contra os infieis, para alcançarem posições e titulos importantes.

Foi no exercito de Affonso 6.<sup>o</sup> que vieram pelear dois principes da casa de Borgonha, Raymond e Henrique. E pelos serviços que lhe prestaram, a Raymond deu Affonso a mão de sua filha Urraca, e Henrique deu a mão de sua filha natural Theresa e o governo do Condado de Portugal, a que não tardou a juntar-se o governo do Condado de Coimbra. Governou estes condados primeiro debaixo da autoridade superior de seu primo Raymond, conde da Galliza, depois debaixo da sua directa de Affonso 6.<sup>o</sup> que tambem lhe concedeu o governo das terras conquistadas sobre os mouros ao sul de Coimbra.

A sua vassallagem demonstram-nos varios factos que concedeu a diferentes terras, e onde sempre declarava que assim prae



dia por mandado do rei Affonso.

(P. Chagas, H. de Portugal)

Sobre a legitimidade de D. Theresia bastante se tem discutido. E na Historia de Portugal de Alexandre Herculano, nota 3.<sup>o</sup> no fim do liv. de desenhadamente se trata este assumpto.

Para o nosso caso, porém, pouco importa que ella fosse legitima ou não.

Levado por uma ambição ardente de puzer as suas outras territorialidades, D. Henrique fez ao serviço d'essa ambição toda a sua actividade e todos os seus esforços. No meio dos seus projectos mais ambiciosos, e que nunca chegou a ver realizados, supprehendeu-o a morte em Astorga no anno de 1114.

### § 56

Por morte de D. Henrique ficou D. Theresia a reger o reino durante a menoridade de seu filho Affonso Henriques que ficou de 2 para 3 annos. Quando este chegou a sua maioridade, D. Theresia ambiciosa, accusava-se a entregar-lhe o governo. Ao mesmo tempo os seus eccandidos amores com Fernão Pares de Traua, deram occasião a uma revolta á frente da qual se collocou seu filho D. Affonso. Derrotado o partido da mãe na batalha de S. Allame de, proximo de Guimarães, dir-se que elle ficera encerrado no Castello de Lanhoos D. Theresia. Mas ha, porém, documentos coevos que tal provem. Esta rebelião pode considerarse como o primeiro acto da autonomia dos portuguezes.

D. Affonso alimentava a mesma ambição de seu pai - constituir de Portugal uma nação independente. Novo, valente e bravo, não se poupava a trabalhos e fadigas tendo por alvo esta ideia.

Entretanto continuavam as incursões nos territorios sarracenos, e n'uma d'estas incursões deu-se a batalha d'Al-

riquel, que, na opinião de A. Herculano, foi uma simples carreira em terra d'innimigos como tanta vez succedia, mas que nunca teve as dimensões que se lhe attribuiram. Esta batalha tem nobre feitas narrações maravilhosas, fazendo até in-tervir nella o poder miraculoso da divi-idade. São e provavel que deve occorrer a esta lenda, e que a imaginação popu-lar, impressionada pelo decemtennario, que lhe parecia impossivel, de um chefe de pequenos tropes acometter tropes in-numericos, como, no seu entender, era-er do mouros, não pudesse explicar d'outro modo a victoria de D. Affonso. A batalha d'Ourique passou por ser o fa-cto solemne da acclamação de D. Affonso Henriques como rei de Portugal, e da constituição da nova nacionalidade.

Surthum documento escrito nem memo-rias historicas donde possamos concluir que Affonso Henriques tomara d'li o titulo de rei, e sem a batalha d'Ourique teve-ral importancia, que fosse um motivo placidissimo para a acclamação de D. Affonso.

Logo depois, quando D. Affonso vinha reti-rendo de Ourique, ouviu que seu primo Fernando 4.<sup>o</sup> vinha a marchas forcadas sobre elle para o castigar pelas suas rebel-liões. Os dois exercitos encontraram-se em Valdevez, onde se fez a paz, entre os dois exercitos por intermencia do arcebis-po de Braga, a pedido do rei de Leão, que reconheceu a independencia de Portugal. Foi desde então que D. Affonso Henriques começou a dar-se o titulo de Rei.

## §57

Muitos historiadores e publicistas por-tuguezes, querendo provar que este paiz se constituiu em nacionalidade por uma forma legal, sustentam que o Conde D. Henrique recebeu o condado de Portu-



gal do monarcha de Leão, o qual lhe concedera, ou em dote a sua filha, ou em doação a seu neto Affonso Henriques, por occasião do seu nascimento.

Este argumento é baseado na Chronica de Affonso Raymondés, que, fallando de D. Theresa, diz: «que Affonso 6.º a casara com o Conde Henrique e a dotara magnificamente sendo-lhe a terra portugalesse com dominio hereditario.»

A. Herculano regeita esta opinião, baseando-se nas razões seguintes:

- 1.ª = porque, segundo o direito Visigótico eo então em vigor não só na Hespanha mas em toda a Europa, eram os maridos que dotavam as mulheres;
- 2.ª = Se D. Theresa recebeu em dote o condado de Portugal, qual a razão porque D. Urraca e D. Elvira, filhas de D. Affonso 6.º, também não receberam em dote as terras que seu pai lhes concedeu?
- 3.ª = Recorrendo D. Theresa a este dote, não se explica o silencio das outras filhas, que nunca se queixaram da preferencia dada por Affonso 6.º a uma filha illegitima.
- 4.ª = Se tivessem havido disposições expressas de Affonso 6.º, os monarchas de Castella não se teriam affrontado a independencia de Portugal, nem D. Henrique e seu filho tinham necessidade de ir gradualmente mudando de titulo, do ao titulo de Rei.
- 5.ª = D. Affonso 6.º não rejeitaria por varios herdeiros o reino que tanto lhe custara a unificar.

Seis he pois um titulo legitimo em que se baseia a independencia de Portugal. Esta independencia explica-se pelas circumstancias da conjunctura e pelas tendencias seculares, que desde o seculo 8.º se manifestavam na Hespanha.

Não havendo documento nem facto que proveja a existencia de tal doação, de umos talvez seguir a opinião do Com.

pendio; que se pode ver na nota 2, pg. 143.

## §58

D. Affonso Henriques não depositava grande confiança na paz de Valdevez. O papa exercia então na Europa uma espécie de soberania sobre todos os príncipes christãos; Affonso querendo dar estabilidade a sua nova monarchia, ou levado talvez pelo sentimento religioso, declarou-se feudo-tário da Santa Sé, offerecendo ao papa em reconhecimento d'essa vassallagem o censo annual de quatro onças d'ouro. O papa Luzio 2.º respondeu ao rei de Portugal no principio de maio de 1144; na sua resposta acceptava todas as propostas de D. Affonso, mas não lhe dava o título de rei, simplesmente o tratava por duque. Affonso Henriques não queria só que o papa reconhecesse a independencia de Portugal; desejava que elle lhe confirmasse o título de rei, o que obteve de Alexandre 3.º em 1170, elevando o censo que pagava de 4 onças a 2 marcos d'ouro. Affonso 4.º da Castella e seus successores não podiam, desde que o papa acceptou a vassallagem do monarcha portuguez, atacar a independencia de Portugal, porque se espóriam a excommunição, arma que n'esse tempo valia mais que um exército.

## §59

É no seculo 17.º houve a primeira noticia das celebres cortes de Lamego, que, segundo a opinião dos seus defensores, foram celebradas em 1140.

Frei Antonio Brandão foi o primeiro historizador que tomou conhecimento dessas cortes, de que falla na monarchia Lusitana.

Nessas cortes, se terem sido celebradas, foram estabelecidas as leis fundamentais da monarchia; dahi se regula a successão



do reino; o filho succederá ao pai, depois o neto, em seguida o bisneto, e assim perpetuamente no seus descendentes. As filhas pela lei salica, não podem subir ao throno. Movendo o filho mais velho do rei, succede-lhe o segundo filho, e assim successivamente. Outras muitas leis foram firmadas nas cortes de Lamego.

O documento que justifica a existência de essas cortes foi encontrado no seculo 17.<sup>o</sup> no convento d'Alcobaca. Antonio Brandão apresenta-o com muitas duvidas, fazendo notar que esse documento sem data nem assinatura encerra algumas cousas que podem parecer suspeitas.

Não é só a falta de data e assinatura que pode pôr em duvida a sua authenticidade. O cathyto e a linguagem s' muito differente do que se usava nos documentos d'essa epocha. Os procuradores do concelho só começaram a arriar as cortes no reinado de D. Affonso 3.<sup>o</sup>; comtudo n'esse documento falta a lista dos procuradores das cidades e vilhas.

Os historiadores coevos ou proximos a essa epocha não se referem, nem de suas, as cortes de Lamego; nem nos documentos primitivos se encontram vestigios da existência d'essas cortes.

Os argumentos a favor da sua existência, são - 1.<sup>o</sup> As cortes de Lamego foram ab' D. Fernando a lei fundamental do reino. Foi seguida a ordem da successão indicada n'ellas.

Este argumento não tem valor. Os auctores d'aquele documento deveriam redigil-o em harmonia com o direito politico d'esse tempo, para que mais facilmente o documento fosse reputado veridico.

2.<sup>o</sup> arg. - Quando Innocencio 4.<sup>o</sup> depoz D. Sancho, e entregou o reino a D. Affonso 3.<sup>o</sup>, e promiss. - e assim; - qui eadem regi... jure regni succederet. Este jure regni denota as cortes de Lamego na opinião dos seus

defensores. Mas pode tambem significar o direito consuetudinario, e nada no autorisa a concluirmos a existencia d'esse facto tão importante por uma simples indicação tão vaga e tão indeterminada.

As Cortes de Lamego foram inventadas no seculo 14.<sup>o</sup>, quando os portuguezes, cansados do fogo castelhano, desejáram demonstrar á Europa que os Philippes eram usurpadores e que uma revolução era legitima.

Mas era possível que, quando D. Affonso Henriquez, depois da paz de Valdevez, avisado de que os infieis se dirigiam para elle, para se vingarem do desastre d'Ourique, se dirigiu ao seu encontro por Lamego, era possível que nessa occasião ali se reunissem o rei e os homens importantes que o acompanhavam e ali decidissem e desentassassem os principios gerais da nacionalidade. ellas como se não pode precisar data nenhuma a este respeito, não para isto de hypothesis, que pode ter ou decidir de ter accetacões.

Lith. Mares da Feira 4

J. Ferraz de Cortez



## Aviso

Devo prevenir aquelles dos meus condiscipulos, que me fazem a honra de me ler estas lições, que, se desenvolverem mais alguns pontos que n'ellas se tratam, e que me parecem mais proprios para se dizer sobre elles alguma coisa, e à face de expositores seguros; e faço isto conscio de que lhes poupo trabalho.

Para mim, que tenho de escrever, pouco maior é o trabalho; para outros talvez já assim não seja.

F. Fernandes Costa

Santos e Monteiro

# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 1.<sup>o</sup> mez

Lição 9.<sup>a</sup>

10 de Abril de 1890

Santos e Monteiro

## Artigo 2.<sup>o</sup>

da  
5.<sup>a</sup> epocha

§ 60

No tempo em que Portugal se descolou do reino de Leão, estava firmada nos usos e costumes a successão hereditaria. Este mesmo uso foi seguido em Portugal em toda a 1.<sup>a</sup> dynastia, com interrupção apenas em D. Sancho 2.<sup>o</sup>, por este não deixar filhos. Mas, ou porque a hereditariiedade era apenas um uso, ou porque os reis consideravam o reino como patrimonio seu, da mesma forma que acontecia em Leão, o certo é que nos testamentos dos tres primeiros successores de D. Affonso Henriques se encontram expressamente espostas as regras da successão da coroa. Este facto é um argumento poderoso contra a escriptura das Cortes de Lamego, pois que, se taes Cortes tivessem existido, e nellas se tivessem como se diz, estabelecido aquellas regras de successão, demonstrario se torrava que tal fosse expresso nos testamentos dos reis.

Esta ordem de successão foi interrompida somente em D. Sancho 2.<sup>o</sup>, a quem deixou ou não deixar filhos, succed



deu seu irmão D. Affonso 3.º. É verdade que as Cortes de Leornego confirmam tanto bem o principio da hereditariedade, mas como são duvidosas estas cortes, duvidoso são os seus principios. Parece, porém, que isto é uma copia da usos e costumes dos Godos.

A monarchia Leonera era electiva; todavia, por os reis, devido talvez á influencia do feudalismo, comecou a deservulver-se a ambicção de disparem dos paizes conquistados como se fossem seus, bancando o seu direito no direito de conquista.

## § 61

Toda esta é d'uma corporação que nos primeiros tempos da monarchia tomava parte nas resoluções do Estado e assignava ao lado do rei. Ainda que era uma especie de Conselho d'Estado das actuaes monarchias constitucionaes, não se pode ver que elle se seja identico, pois a Carta Constitucioanal estabeleceu que o Conselho d'Estado seja simplesmente ouvido acerca dos negocios do paiz.

Este conselho era provavelmente formado dos grandes da nação, que acompanhavam os reis nas batalhas, e era com elles que os reis faziam doações e assignavam feudos.

N'aquelle tempo não havia exércitos permanentes, e eram os grandes, senhores de extensos dominios, que abasteciam em si o elemento popular, que prestavam aos reis o seu concurso nas continuas luctas que então havia. Era a estes homens que o rei chamava para o seu serviço; e, dependente d'elles, não admira que os consultasse sobre todos os assumptos. É d'esta dependencia que se vê a necessidade que os reis tinham de se conformar com as suas opiniões.

Restabelecido em parte o socoço do no-  
ro paiz, as attentões voltaram-se para  
a constituição interna do reino, o que  
da occasião ao apparecimento das  
Cortes. As Cortes primitivamente eram  
constituídas por dois braços - clero e  
nobrezza e a que depois se junctou  
um terceiro - o povo, nas cortes que  
se reuniram no tempo de D. Affonso 3.<sup>o</sup>

O clero e a nobrezza continuavam a ter  
importancia que sempre tinham gozado;  
o povo, porém, começau a desempenhar  
um papel mais importante desde que  
se foi emancipando do jugo a que estava  
sujeito. Já dinemos que, quando os bar-  
bros invadiram a Europa, começou a  
apparecer um elemento que até ali era des-  
conhecido - o seruo da gleba, a antiga escla-  
vidade sob uma nova forma. O homem  
considerado quando escravo como uma  
coisa, começou agora a adquirir mais  
importancia e mais valor. E já mais  
conscio dos seus direitos de homem, come-  
çou a aggregrar-se, a reunir-se - e  
foram surgindo as villas, as aldeias,  
etc que, por fim, reunido sob o governo  
egoço começou a apparecer nas assem-  
bleias constituídas o = 3.<sup>o</sup> Estado, che-  
gando no tempo de D. Affonso 3.<sup>o</sup> a for-  
mar nas Cortes um ramo a parte.

Os reis, que nos periodos das luctas esta-  
vam sob uma consideravel dependen-  
cia dos nobres, desejando emancipar-se  
d'esta tutela, iam-se aprofundando em  
a nova força que começava a desen-  
volver-se e a accentuar-se - o povo.

As cortes mais antigas de que ha no-  
ticia são as celebradas em Coimbra em  
1211, por D. Affonso 2.<sup>o</sup>. Começou-se n'estas  
cortes a attender mais ao estado catholico  
da legislação; que, consistindo em forças



dados a diversas terras, facultando-lhes direito e diversos e permitindo-lhes justiça própria, constituíam leis locais e outros tanto estado no Estado. Traza natural, pois, que os reis tratassem de unificar o direito de todo o povo - Foi n'estas primeiras cortes que se estabeleceram as primeiras leis gerais.

## § 63

Trata este § d'um ponto importante - saber, qual o valor das cortes, se eram assembleas deliberativas ou consultivas.

Sustentava-se no seculo passado que o primeiro systema monarchico em Portugal foi absoluto. Mas como nós não temos uma lei organisaadora d'estas cortes, temos de as estudar a travez da historia.

D. Affonso 2.<sup>o</sup> convocou-as e sancionou a grande maioria das suas resoluções. Os monarchas seguintes deram-lhes tambem um grande valor e D. João 1.<sup>o</sup> deu-lhes tanta importancia que quasi todos os annos se reunia em diversas terras do reino. As cortes tiveram depois alguns intervallos menos favoraveis até que foram extintas no reinado de D. José. « Eravam quem suppozem ser nas cortes cousa semelhante aos nossos modernos parlamentos. Nem tinham poder legislativo, nem os procuradores e representantes o eram por fôro proprio, nem a sua reunião estava periodicamente fixada.eram apenas, verdadeiramente, um modo pelo qual a monarchia consultava a opinião nacional. Apresentavam ao rei as suas queixas, davam-lhe o seu parecer sobre as materias que elle propunha, subscriviam e repartiam os impostos que lançava. Não legislavam e não só o convocava-se por nome puerogativa da Corôa, como a elle e mais ninguém competia excother, d'entre os nobres e o clero, e depois entre os officiaes municipaes,

os que deviam compôr a assemblea. Tera propriamente um grande conselho d'estado, convocado e constituido irregular e occasionalmente, e não um poder politico funcionando de um modo normal e permanente. Representavam, sim, a nação, mas somente para dar o seu parecer sobre as decisões ou propostas que o monarcha submetta á sua consideração. 11

(D. Martins, H. Civilisucção Barica, p. 171)

Foi recommendado o estado da nota a este §.

### § 64

Este §, tratando da organisacão dos tribunaes judiciciaes, trata do Direito publico. Os primeiros tribunaes de justica de Portugal foram constituidos por juizes ordinarios. A proporcao que os reis iam dando foros a diversas villas, e dando-lhes o direito de se governarem a si proprias, os povos elegiam os seus juizes, que julgavam os pleitos que se debetiam dentro da sua jurisdiccao. Mas se a questao era entre uma localidade e outra, o seu julgamento era feito na fronteira das duas localidades por um juiz d'uma e outro d'outra.

Foi esta a 1.<sup>a</sup> justica d'aquelles tempos.

Os Ricos-homens, que eram quem maior importancia tinha entao, queriam tambem o seu tribunal onde se julgarem as suas questoes, e para onde haveria recurso d'outros julgamentos. Mas eram taes as injusticias que praticavam que, ja no tempo de D. Affonso 2.<sup>o</sup> os povos pediam juizes certos. Havia recurso para o rei. E como o rei não podia attender a todos os negocios, foi o reino dividido do em districtos a cuja frente estavam um funcionario representando o rei, encarregado de olhar pelos interesses do rei, pelos fortalheras e decidir as questoes que se lhe apresentavam.



Os juizes ordinarios decidiam con-  
formez pareaia ao seu bom senso as  
questões que lhes eram apresentadas  
pelas partes. Era patriarcalmente, sin-  
gellamente, que se administrava a jus-  
tica, sem as delongas que trazem os pro-  
cessos. Os julgamentos eram tão singello  
como as leis.

## § 66

O direito romano e o canonico come-  
çaram a ser conhecidos no meiodo 15.<sup>a</sup>  
epocha. Saber que já houvera d'elle  
algumas noções no tempo de S. Sancho  
II. e S. Affonso 2.<sup>o</sup>. Este conhecimento do  
direito romano exigia empregados  
especieaes. Porisso desde S. Affonso 4.<sup>o</sup> co-  
meçaram a ser deitos juizes de fora,  
e denominavam-se assim por serem  
de fora da localidade. Mas nem  
sempre eram os nomeados os mais  
sabedores do direito.

E assim como havia queixas dos  
juizes ordinarios decidirem mal as  
questões por parentesco ou favori-  
tismo, assim tambem continuaram  
as queixas contra os juizes de fora,  
pois nem por isso eram mais sa-  
bios, rectos e justos.

Lith. Marco Feira, 4

F. Fernandes Leoty

## Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 1.<sup>o</sup> mez -Lição 10.<sup>a</sup> Santos Monteiro

15 de Novembro de 1890

(pa para ~~o~~)

Atendendo á consideravel influencia, que as duas mais importantes classes sociais do Estado media - o clero e a Nobreza - exerceram nos negocios publicos d'aquelle tempo, o Compendio dedica artigos especiais a estes importantes factores das sociedades d'então. Não, contudo, estudaremos resumidamente estas duas classes em respeito á sua influencia e suas causas, para d'ellas ficarmos sabendo o necessario e indispensavel.

Artigo 3.<sup>o</sup>

## — Ordem ecclesiastica —

Na idade media o clero exerceu uma influencia legitima sobre os destinos dos povos. Depositario da civilização geral, a que os papas davam um poderoso impulso, o clero era naturalmente chamado a desempenhar na sociedade d'então — uma missão que não era a sua, por não ser espiritual, mas que as circunstancias tornavam necessaria.

Em Portugal a influencia do clero resulta de muitas circunstancias.

D. Affonso Henriques, querendo assegurar a independencia de Portugal, tornou-se vassallo do papa. O pontífice, como suzerano, não podia intervir no negocios politicos de Portugal. Os reis e os povos de Portugal



levados pelo sentimento religioso fizeram á Igreja importantes e notáveis doações. Fundaram e dotaram ricamente igrejas e conventos; em todos os testamentos se contem plura e clero com algum legado pio. Essas propriedades eram acompanhadas de privilégios extraordinarios. Mas não era só a riqueza do clero que tornava legítima a sua influencia; o seu saber e a sua illustração tornava indispensavel a sua cooperação nos negocios publicos.

O clero auxiliava tambem os reis nas suas guerras aos mouros, prestando a espedição e o extermínio dos infieis, sustentando a fé e a coragem dos combatentes e combatendo muitas vezes pessoalmente no campo da batalha.

A sua riqueza, a sua illustração superior, os serviços que prestava aos reis e o apoio que encontrava no Pontífice, foram as causas de que resultou essa influencia excessiva do clero na sociedade portugueza. É esse poder demandado que explica a serie de conflictos entre o monarcha e os prelados portuguezes durante a 1.<sup>a</sup> epocha da historia de Portugal.

D. Sancho 1.<sup>o</sup> foi quem iniciou essa lucta que terminou com D. Pedro 1.<sup>o</sup> Mas D. Sancho 1.<sup>o</sup> teve de ceder perante a ameaça da communição. Nas cortes de Coimbra, em 1211, D. Affonso 2.<sup>o</sup>, desejando pôr um termo ás desmedidas ambições do clero, fez publicar a lei que lhe prohibiu a compra de bens de raiz. Mas d'essa prohibição, D. Affonso não respeitava os privilegios da Igreja, e, apesar das ameaças do papa Honório 3.<sup>o</sup> morreu sem ceder ao clero. D. Sancho 2.<sup>o</sup> emou resistir ás exigencias do clero, e no Concilio de Tolosa, foi decidido pedir ao papa a sua deposição. Só este succedeu D. Affonso 3.<sup>o</sup> que tentou toda a confiança do clero, porque devido ao throno pela influencia dos prelados, suppraham que

elle estaria por tudo que lhe exigissem.

D. Affonso 3.<sup>o</sup>, porém, illudindo o juramento feito em Paris, esquivou-se ao cumprimento das promessas. A sua astucia e a sua energia deusou o conservar o throno.

D. Diniz, que foi o primeiro rei illustrado do nosso paiz, foi quem mais restringiu o seu poder. Por meio das Concordatas o rei resolvio as devidas e os conflitos juntamente com os prelados do paiz, sem haver necessidade de recorrer ao papa, que debalde insistia em ser o juiz das contendas. O clero nacionalisou-se; as leis da amortisação que punham em vigor a prohibição dos clérigos e ordens de comprar bens de raiz, diminuíram a riqueza do clero, e consequentemente o seu poder. Finalmente D. Pedro acabou definitivamente com a influencia de Roma nos negocios politicos do paiz, por meio do beneplacito regio, as bulhas e os rescriptos pontificios não podiam ter execução em Portugal sem previo consentimento do rei.

Ahi não era assim. O papa correspondia-se directamente com os prelados a quem determinava as ordens da Corte de Roma. A este estado de coisas poz termo o beneplacito regio.

Ainda hoje a Carta Constitucional e o 2.<sup>o</sup> acto adicional, estabeleceram que, não só as decisões de Roma mas nem as pastorais dos prelados fionam ser promulgadas sem auctorisação do governo.

Este beneplacito ficou em a nona legislação. Ver. nota 2.<sup>a</sup> pg. 84, § 77. Remou o envio para as Ordenações Affonsinas, ~~Philippinas~~ Manuellicas e Philipinas.

#### Artigo 4.<sup>o</sup> Sobre a

O feudalismo que nas outras nações adquirira tão notavel desenvolvimento, não pôde formar-se em Portugal e Hespanha



ria, pelas condições particulares da península. As guerras contra os arábes não permitiram o estabelecimento do regimen feudal. Contudo a aristocracia em Portugal formou uma classe poderosa que enfraqueceu a auctoridade monarchica.

As causas que deram á nobreza de Portugal o poder e a influencia, de que gozou na primeira dynastia, foram:

1.<sup>a</sup> Os nobres ajudaram os 1.<sup>os</sup> monarchas na conquista do territorio, na creação e manutenção da independência de Portugal.

2.<sup>a</sup> Os reis, em recompensa, concederam aos nobres cidades, fortalezas, porções consideráveis de territorio com as terras que o habitavam e com privilegios de toda a especie.

D'esta forma enfraqueceu o poder monarchico. Esta ordem tinha os seguintes direitos:

1.<sup>o</sup> Occupava os principaes officios do Reino.  
 2.<sup>o</sup> Intrava com o clero na formação do Conselho ou Curia, em qua se resolviam os negocios mais importantes.  
 3.<sup>o</sup> Formava o segundo braco das cortes. 4.<sup>o</sup> Achavam-se no seus privilegios fora do accão civil, criminal e fiscal dos magistrados regioes. 5.<sup>o</sup> Exercia a jurisdicção civil e criminal nos seus Coutos e Honras, que eram terras isentas do serviço militar e dos impostos para a corôa. = Os reis não poderam permittir um poder tão excessivo, que coarctava demasiadamente a auctoridade real.

Supellido pelo povo, cuja emancipação favorecia, a realza emprehendeu contra a aristocracia uma lucta demorada e tenaz. D. Affonso 2.<sup>o</sup> pensou constantemente em atargar o poder real; mandou fazer inquirições, para observar o estado dos Coutos, examinar o fundamento legal dos domínios aristocraticos, e devanar os que se achassem abusivamente estabelecidos.

Estas diligencias foram continuadas por D. Affonso 3.<sup>o</sup> e D. Diniz, que mandou devariar os que se tinham creado desde 1290. Foi ainda D. Diniz que estabeleceu

a corôa como ultimo recurso das sentenças proferidas nos Cortes, a fim de terminar com os abusos dos nobres na administração da justiça. Em 1378, nas cortes de Alhoughia, D. Fernando regulou e cercou a jurisdicção dos donatarios.

Uma das causas tambem de procler dos nobres era a freqüencia do povo, de que ha um exemplo prezante nas behetrías.

Behetrías = eram povoações ou grupos de povoações que, nas primeiras campanhas da reconquista, se tinham formado sobre os territorios ganhos aos sarracenos, e que voluntariamente se collocavam sob a guarda de um barão ou chefe guerreiro encarregado de as defender em caso de guerra.

Mas não eram iguaes os direitos de toda a nobreza. Havia differentes classes com privilegios differentes.

Ricos-homens, Infanceas, Varrallos, Fidalgos, Cavalleiros, etc., formavam outras tantas ordens de nobreza, das quaes occupa o 1.º lugar a dos Ricos-homens, que os seus privilegios espeziaes transformavam quasi em pequenos reis, com extra ordinarios privilegios, avultando entre elles o de poderem conferir o grau de Cavalleiro,

## Artigo 5.º

### ~ Legislação ~

§ 89

Resumindo este §, vemos que o Código Visigótico e os Canones do Concilio tinham decado viriavelmente. Ou a monarchia se fundava por vontade de Affonso 1.º, ou fora por default, ou se formava segundo a indicação natural d'esses tempos e conhecida pela ambicção do Conde D. Henrique, fundando-se ao dominio de Leão, o que é facto e que no seculo 11.º se constata.



tuiu a nacionalidade portugueza.  
 É constituida uma nação e imperiosa a necessidade de se governar por leis proprias e livremente, accentuando d'um modo claro a sua individualidade. Era natural pois que os portuguezes comessem sem paucos a pouco a abandonar a sua antiga legislação. E os nos documentos d'essas epochas encontramos visiveis traços do Direito Canonico e Código Visigótico, isto era natural, pois estavamos n'um periodo de transição, e ainda se não tinha feito nenhum acto solemne que accentuasse a nossa legislação.

## § 90

Os foraes foram a legislação que mais se generalizou no principio da nossa legislação e tiveram por base o Foro de Letão que D. Affonso 5.<sup>o</sup> deu á cidade de Letão quando a viu desprovida, dando então privilegio e isenções a quem a povoasse. Tomado pelos reis e pelos senhores, comprehendendo todo as mesmas necessidades = reedificar e povoar para reprimir as invasões dos barbaros.

Foral = era o documento em que o rei conferia aos povos o direito de se governarem, escolher juizes e de se agruparem municipalmente, e qual o numero d'homens, cavalleiros ou peões, que elles deviam apresentar para a guerra.

Tem-se discutido se este systema procedia do municipio romano ou dos barbaros do norte.

Alexandre Herculano tenta provar a sua semelhança com o municipio romano.

Este systema não era o perfeito systema do municipio romano; tinha de elle muito mas era muito imperfeito. Tinha uma serie de concessões feitas pelos reis a certas povoações, para onde elle

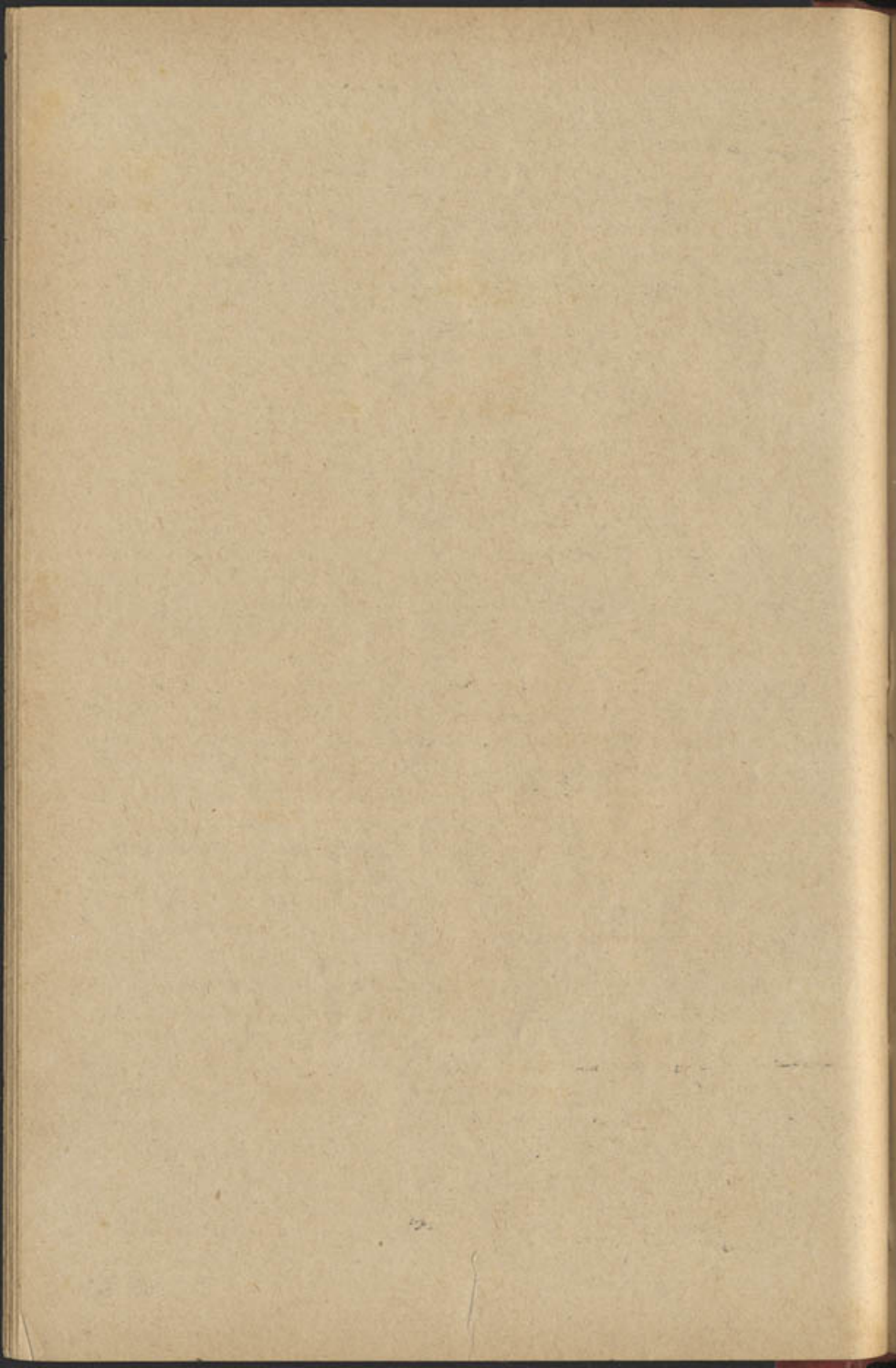
costumava nomear uma especie de alcaide encarregado de cobrar os tributos.

Os forais continha pouca legislacão e vigorava só dentro da jurisdicção da propria localidade. E como eram leis particulares, pode-se dizer que havia tantas nações como as povoações, o que trazia consigo uma descentralisacão governamental e legislativa que, semimo resultados deveria dar.

Lith. Marco Da Serra, 4

F. Fernandes Costa





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 1.<sup>o</sup> Mex

## Licção 11.<sup>a</sup>

17- Novembro-1890. Santos e Montevideo  
(2.<sup>a</sup> para a Repetição)

§ 91

Assim que o paiz dilatou os seus limites começou a germinar a idea de estabelecer uma Legislação, cuja conveniencia geralmente se reconhecia. Abandadas as continuas luctas que entao agitavam o paiz abria-se um caminho mais suave ao desenvolvimento da civilização. Nacionalidade nova, cumpria accentuar o seu caracter individual, para o que era necessario organisa-la com uma Legislação propria, pois a Legislação d'um povo é o espelho onde se reflectem todas as suas funções. Por isso não, na Legislação d'um povo estudamos os seus costumes, o seu progresso, a sua civilização, e a sua moralidade conhecemol-a pelo estudo das suas leis criminaes.

Sendo os foraes leis individuaes que de cada povoação fociam uma especie de pequeno estado, claro é que pela sua propria natureza, não podiam dar a uma nação na sua infancia a unidade de Legislação precisa, e por isso requeria-se uma Legislação geral.



Os primeiros tempos da monarchia não se prestavam, de certo, a que esta necessidade se satisfizesse. No tempo de D. Afonso 2.<sup>o</sup>, contudo, nas cortes de 1211, reunidas em Coimbra, já se deram os primeiros traços d'uma legislação geral. Legislou-se sobre diversos assumptos: — Os povos, subjugados pelas evações dos nobres, que, arrogando-se o direito de auctoridade desjudiciaes, nos proprios tribunaes decidiam as questões em litigio a custa das mais flagrantes injustiças, pediam a certeza de juizes; e assim se dispôr — que em toda a parte houvesse juizes independentes, de eleição popular, e não da escolha dos poderosos.

Sabidos os extraordinarios privilegios de que gozava a nobreza, facilmente se comprehenderá que vantagens enormes tinham os nobres sobre o povo, e d'aqui quanto privilegios haviam de ter tambem nos seus contractos; e d'aqui a necessidade de dispôr de modo — que a nobreza nenhum privilegio tivesse nos contractos.

Oreio de que o clero, pela sua influencia, riquezas, (Vej. § 67 e seg.<sup>tes</sup>) dominasse os povos, impunha-se a realzação que deu occasião a que se publicassem leis que cerceassem o seu poder, para — pôr cobro ás desmedidas acquisições do clero, — e publicou-se então a Lei que lhe prohibia a compra de bens de raiz, o que, se excitou uma violenta reacção do clero, foi de bom grado accetto pelo povo, porque reprimia a desmedida ambição e excessivo poder d'esta ordem social.

Como as vingancas particulares davam occasião a que muitas vezes os ricos-homens armassem em guerra bandos d'homens para pela guerra





publicou leis que crecenciam as pro-  
rogativas d'estes dois poderes.

Os nobres tentam os seus territo-  
rios limitados por mares ou por  
dois, mas, por abuso, iam entrân-  
do pelas outras terras, de modo que  
o rei a pouco a pouco ia ficando  
sem territorios. Já d'innos que  
D. Affonso 2.<sup>o</sup> mandou fazer inquiri-  
ricões para saber do estado do Con-  
to e dos titulos legaes do dominio  
dos nobres; que os reis seguintes for-  
cederam tambem assim, mas D. Di-  
niz foi o que mandou fazer mais  
rigorosas inquiricões, mandando de-  
beitar os Contos creados depois de 1290.

D. Diniz trabalhou muito pela Legisla-  
ção; notavelmente illustrado, foi elle que  
tomou vigente em Portugal o codigo  
das Partidas, que era uma copia da  
Direito Romano. Foi tambem este rei  
o primeiro que legislou sobre mate-  
ria do processo.

Processo - é uma serie de formulas  
para distinguir os direitos das partes e  
classificá-las devidamente.

Foi este processo que começou a fa-  
zer-se no tempo de D. Diniz, o que mos-  
tra o seu grande trabalho na Legis-  
lação do paiz.

Os progressos da Legislação accentua-  
ram-se ainda mais no tempo de D. Af-  
fonso 4.<sup>o</sup> e D. Pedro 1.<sup>o</sup> de modo que no  
tempo de D. Fernando pode dizer-se que  
a Legislação estava estabelecida. Nota-  
mos n'este ~~tempo~~ reinado de D. Fernando  
a protecção que deu á agricultura, ao  
commercio e á industria. Protegeu a  
agricultura efficaçamente e com zelo, che-  
gando a publicar a celebre lei das  
sesmarieas, pela qual as terras aban-  
donadas p'os marieas para outro por-  
seccidor, se o dono recusava cultivá-las.

Fornentou a marinha e o commercio elegando a adquirir navios que traxia no commercio, dando assim aos seus subditos um exemplo do modo como poderiam ampliar as suas fortunas.

## § 93

Na legislação são notáveis as concordias ou Concordatas. A expressão concordatas exprime o contracto entre o chefe do poder temporal e o chefe do poder espiritual.

A conhecida influencia do clero continuava a produzir as contínuas lutas motivadas pelas exigencias do clero e pela resistencia dos reis, lutas em que a Curia romana apoiava e animava o clero, o que não convinha ao reis. Para evitar esta ingerencia estranha, o principe reunia o clero em assembleias onde se precisavam os limites do dois poderes e se determinavam as immuniidades do clero. Estes pactos celebrados entre o rei e o clero denominaram-se na historia concordatas.

## § 94

Nota podemos precisar bem a data em que o Direito Canonico foi introduzido em Portugal, mas é certo que este direito, e principalmente o Secreto de Graciano e as Decretales de Gregorio 9.<sup>o</sup> exerceram uma grande preponderancia entre nós, que é comprovada por varios factos, como são =

- A 1.<sup>a</sup> Lei das Cortes de Coimbra de 1211, que diz que deviam ser respeitadas as leis da Igreja.
- A 13.<sup>a</sup> Lei pela qual a immuniidade ecclesiastica devia ser fixada segundo a forma do Direito Canonico.
- A Lei 25.<sup>a</sup> pela qual se mandavam



observar as restricções prescriptas pelo 3.º Canonico.

Hinda que se não sabe a data em que elle foi introduzido em Portugal, sabe-se que no principio do seculo 12.º foi elle corrigido por um frade chamado Graciano. Este secreto de Graciano não era mais do que a collecção das leis até então publicadas.

Esta legislação foi decerto a 1.ª causa do fanatismo que se desenvolveu na Europa e que deu lugar ás irreverencias do clero contra os reis.

Vieram depois as Decretaes de Gregorio 9.º que eram a 2.ª compilação das leis decretadas até ao tempo de Gregorio 9.º e mais as constituições que elle publicou.

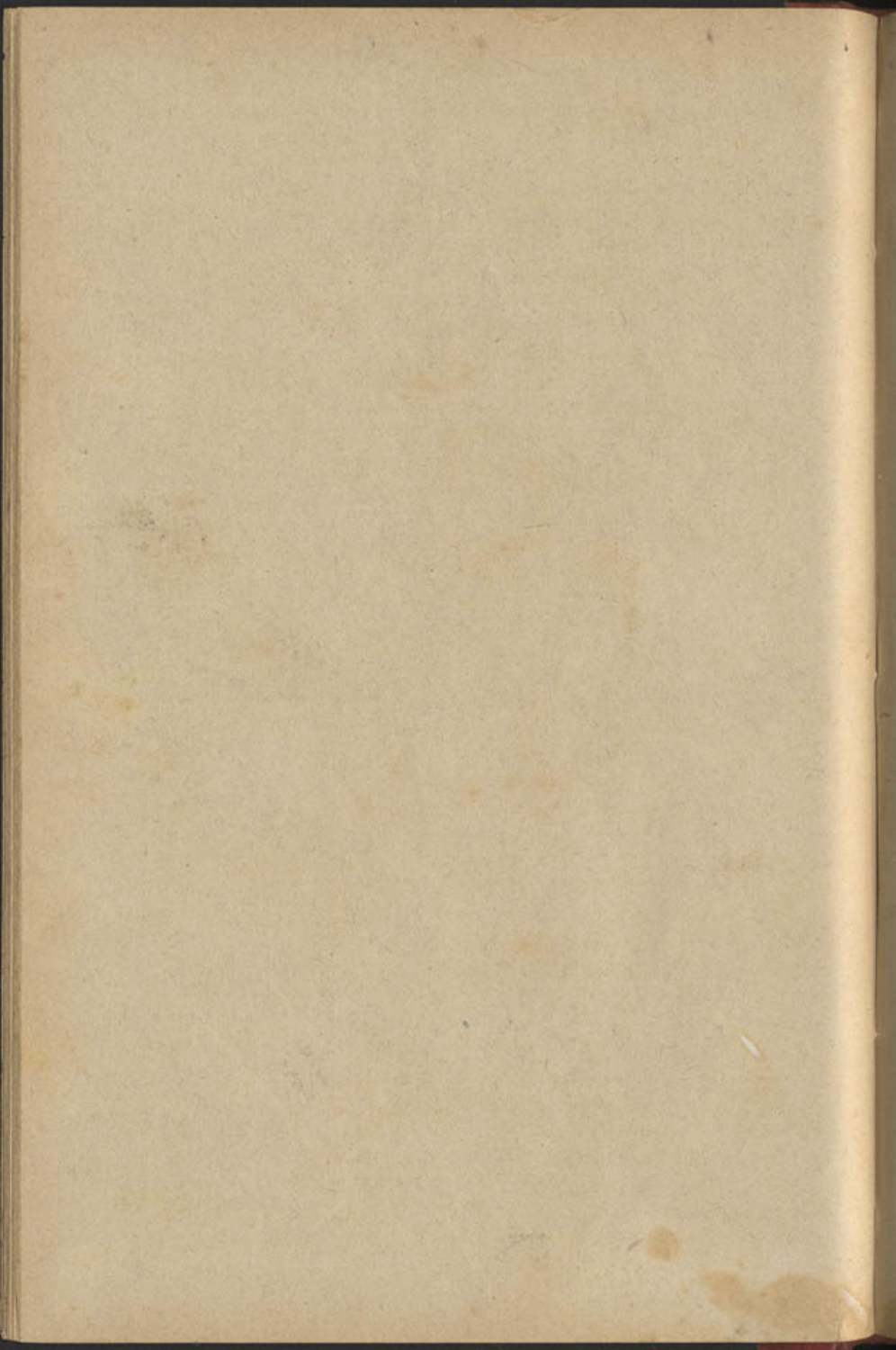
Comecaram a ser muito conhecidas e estas e o 3.º Canonico comecaram a modificar o Direito Romano. Decerto é que o Direito Canonico foi tido em grande conta e exerceu grande influencia no direito patrio; e isto não admira porque, em virtude das differentes luctas que tiveram de sustentar os nossos primeiros reis, o pontifice era considerado a magestade suprema e era quem de cicia muitas duvidas que se levantavam. O credito dado ás decissões do pontifice e a tudo o que de Roma vinha, fizeram com que o Direito Canonico comecasse a crescer de importancia. Em 1217 já elle era bem conhecido entre nós.

### § 95

No passo que o Direito Canonico exercia grande importancia, o direito romano começava pouco a pouco a ter uso em Portugal, mas não se sabe a data.







## Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadêira - 1.<sup>o</sup> Anno - 2.<sup>o</sup> MexLicção 12.<sup>a</sup>19 Novembro de 1890 ga Santos Monteiro  
(3.<sup>a</sup> para a repetição)Artigo 6.<sup>o</sup>  
Indústria  
§ 96

Como industria, no sentido mais geral, é a applicação das forças do homem dirigidas n'um certo sentido, o confundido aponta-nos a idea do que era a industria no tempo a que se refere a 5.<sup>a</sup> epocha e apresenta como principal a agricultura.

Nos primeiros tempos e até D. Fernando era a agricultura a principal industria dos povos. É isto explicado - se porque os povos, sahidos nos primeiros tempos das selvas e dos bosques, n'um estado de igno-rancia rude, não encontravam outros recursos que não fossem os que provinham da terra. Nós, ainda que não estavamos já n'este periodo rudimentar, estavamos contudo n'uma epocha em que as trevas obscureciam todos os povos e em que o tempo se passava em luctas contínuas, o que não dava occasião a desenvolvimento nenhum da industria; não se podiam montar fabricas, e, como se da terra se tiravam os meios de alimentação, sobre ella convergiam todos os esforços.



É o terreno de Portugal, por natureza feracissimo, compensava bem todo o trabalho. Nisto se empenhavam os grandes da nação, porque, senhores de extensos territórios, eram os primeiros a extrahir da terra fartos proventos, os reis aproveitavam também com o desenvolvimento da agricultura, porque, sendo ella o principal elemento de riqueza da nação, melhores condições de governo lhes dava, e como os tributos eram pagos em genero, mais via a sua abundancia.

Os forcaes, fixando as populações, foram um fomento da agricultura.

As ordens religiosas ainda n'aquelle tempo não estavam perfeitamente organisadas. Muitas vezes, um individuo que tinha algumas propriedades, estabelecia n'ellas uma especie de colonia onde reunia alguns individuos, dava-lhe uma especie de organização, o que mantia melhor a disciplina, dava ás vezes a colonia o nome de convento, cultivavam as propriedades tirando d'ellas maior interesse, e davam origem a algumas ordens religiosas. E se não fosse assim de certo muito terreno deixaria de ser arrotado. Aque mostra a conveniencia que para a agricultura houve nas ordens religiosas.

§ 97

Sendo esta a unica industria a que todos se applicavam, não admira que ella florescesse de modo que o producto excedia o consumo interno, dando occasião a exportações de cereaes.

§ 98

Mas outras virtas comecaram a desenvolver-se. Portugal, nação maritima e com optimos portos de mar, sobre sahindo o porto de Lisboa, um dos principaes do mundo, pela sua vasti-

dão e profundiza, onde todos os dias entravam navios d'outras nações, co-  
meçou a sentir pela navegação o in-  
teresse que mais tarde se manifestou  
em empresas heróicas e gloriosas.

As povoações da costa especialmente  
começaram a entregar-se á navega-  
ção, e que trouxe consigo a falta de  
'bracos para a agricultura, por que  
esta 'abandono que pelo mar sentiam  
os povos do littoral não podiam deixar  
de reflectir-se nas populações do inte-  
rior. Esta falta de bracos deu occa-  
são ao abandono de propriedades; e  
para evitar ao abandono da proprieda-  
de, fatal para a agricultura, foi pu-  
blicado por D. Fernando nas Cortes de  
Santarem em 1375 a celebre Lei das ses-  
marias, hoje revogada, e de que pode-  
mos ter conhecimento mais pela his-  
tória do que pela legislação.

N'esta Lei era marcado ao dono da  
propriedade abandonada um prazo para  
de novo a cultivar, findo o qual, se o pro-  
prietario não tivesse tomado de novo  
conta d'ella, seria entregue a quem a  
quizesse cultivar. Foram dadas ainda  
outras providencias tendentes ao pro-  
gresso da agricultura, mas s'esta a prin-  
cipal.

Hoje seria inequivavel esta Lei. A pro-  
priedade passa-se de tal modo identi-  
ficada com o proprietario, que seria  
uma expropriação injustificavel a face  
do direito natural o estubar d'ella  
o seu legitimo usufructo. Os codigos  
modernos reconhecem um dominio  
absoluto do proprietario sobre a proprie-  
dade, e a nova Carta Constitucional so-  
permittir a sua expropriação por uti-  
lidade publica reconhecida. Mas  
attendamos as circumstancias d'aquelle  
tempo, em que a agricultura era a prin-



cipal e não a unica fonte de riqueza e prosperidade publicas.

## § 99

Uma consequencia da lei das sesmarias foram os aforamentos.

Aforamento em geral era o contracto pelo qual o proprietario comettia a um individuo uma propriedade, sob a garantia de receber certa pensão.

Este principio, o da emphyteuse, ainda hoje vive em a nossa legislação. Trouxe grande vantagem para a agricultura; pois o proprietario, que não podia cultivar parte das suas terras, entregando-as a outrem estava livre da impositão da lei das sesmarias.

Não se sabe a origem de taes contractos.

Uns ~~sabem~~ querem que elles sejam uma reductão do systema feudal; mas como nesta epocha já era conhecido o direito romano, e como elle já regula va taes contractos, talvez aqui esteja a sua origem. Em a nossa legislação encontramos os aforamentos mais com os encargos que o comprehendio indico, em cargos que podiam ser perpetuos ou por uma, duas ou tres vidas. A luctuosa e outros direitos bandes, como a obrigação que tinha o emphyteuta de não poder coser o seu pão senão no forno do senhorio, e outras obrigações repatorias, parecem provir das epochas do systema feudal.

## § 100

Ainda em favor da agricultura foi promulgada a lei da doação, - que estabelece na transferencia da propriedade direitos de preferencia a favor dos heredentes ou parentes proximos.

Esta lei, tendendo a cimentar o amor de familia tendia mais dire-

tamente a despertar o interesse dos descendentes pela propriedade dos avós, o que deveria ser e é, de grande proveito para a agricultura.

Vem também os §§ 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107, sobre os quaes não houve preleccão.

## Artigo 7.<sup>o</sup>

### - Instrução -

#### § 108

O periodo de trevas dos primeiros tempos foi cedendo o passo ao caminho vagaroso das letras, que, no periodo das luctas, se tinham refugiado no seio dos conventos, donde depois irromperam para o seculo.

É isto um facto reconhecido; foi o principio religioso que conservou a sciencia. Os productos das civilizações antigas foram recolhidos nos conventos durante a idade media, ehi estudados e d'ahi sahiram a dissipar as trevas d'esse tempo.

Nos mosteiros e nas se's crearam-se mestres-escolas para irem ensinando a mocidade. Hoyz conservam-se ainda estes lugares mais como recordação do passavello do que por necessidade do presente. Alem d'estas escolas esta heleceram-se tambem as Universidades de Bologna e Paris, ficos brilhantes d'onde os conhecimentos, com raios de luz, irradiavam para toda a parte. § 109

D. Affonso 3.<sup>o</sup> estava em Franca quando do deposito seu irmito, foi convidado pelo clero a succeder-lhe. De La traupe



comigo homens notaveis nas Lettras para completarem a educacão de seu filho e que lhe deram aquellas illustracões que foi a felicidade de Portugal. Foi elle que prohibiu o uso do Latim nos foraes e mandou traduzir as leis das Partidas, leis acreditadas em toda a parte.

## § 110

Para a instrucção o facto principal e a creacão das Escolas geraes, que hoje chamamos Universidade.

D. Diniz deu um formidavel impulso ás Lettras com a fundacão da Universidade, que foi mudada pela de B. L. e que estabeleceu em Lisboa, cerca do anno 1291, com o nome de Escolas geraes.

Auctorizada por licença do papa collocou 4.º estuo primitivamente sob a tutela dos abbades de Alcobaca e dos priores de Santa Cruz e S. Bento, e ensinava Decretaes, Leis, Medicina, Dialectica e Grammatica. Era a principio sustentada com parte dos rendimentos d'alguns conventos e parochias.

Fundada em Lisboa em 1290 foi transferida para Coimbra em 1307.

Mais explicita será a seguinte enunciacão das datas das mudanças da

## Universidade

fundada por

D. Diniz — em Lisboa — em 1290  
e mudada por

D. Diniz — para Coimbra — em 1307

D. Affonso 4.º para Lisboa — em 1338

D. Afonso 4.<sup>o</sup> - para Coimbra - em 1354  
 D. Fernando - para Lisboa - em 1375  
 e  
 D. João 3.<sup>o</sup> - para Coimbra - em 1537.

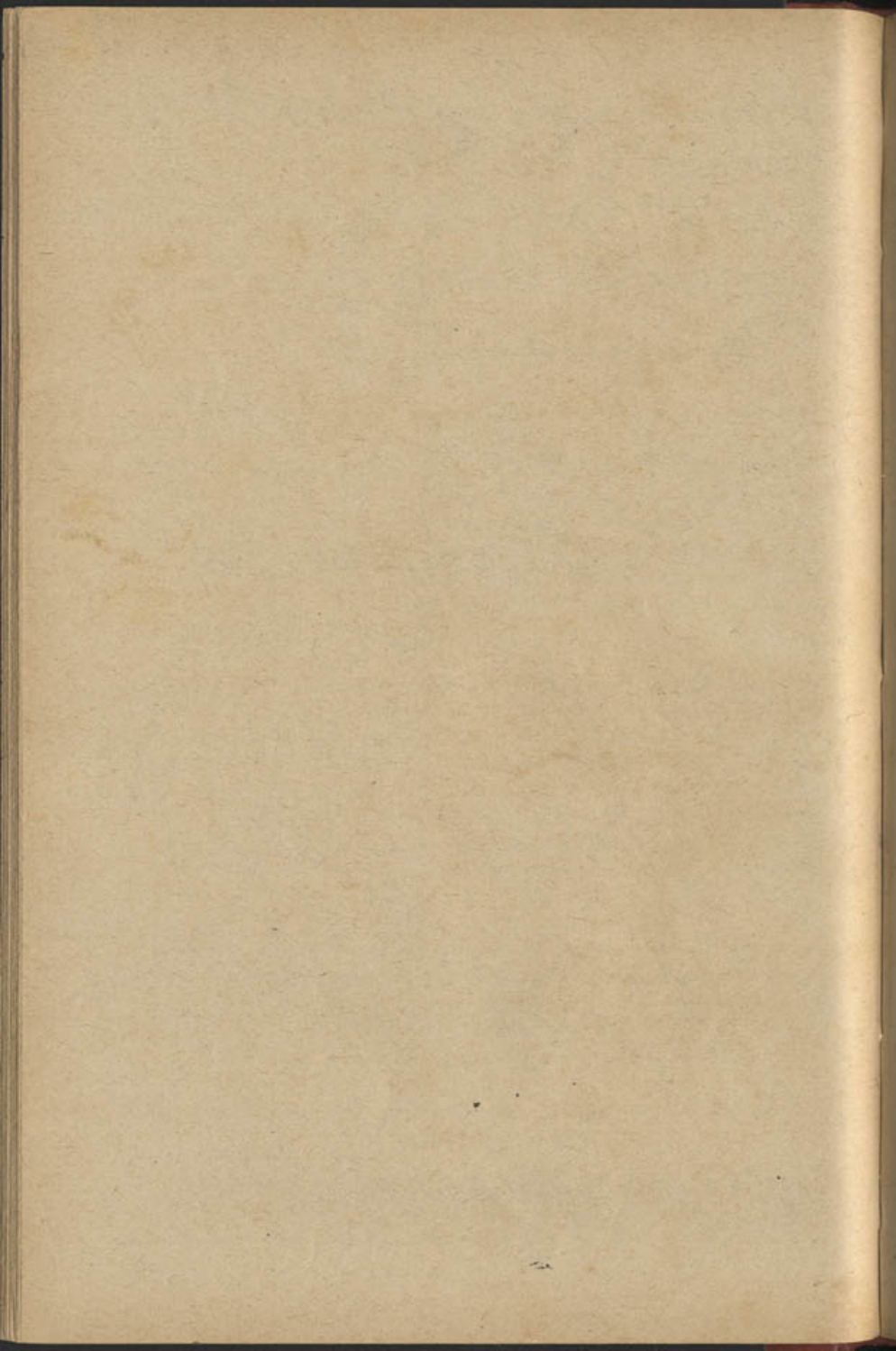
## § 111

Não houve replicação deste §

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes Cortez





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> M<sup>o</sup> - 8.<sup>o</sup> Mex

Licção 13.<sup>a</sup>

21 de Novembro - 1890

(4.<sup>a</sup> para a repetição)

Santos Monteiro  
6.<sup>a</sup> Epocha

Desde a eleição de D. João 1.<sup>o</sup>, em 1385, até  
à morte de D. Henrique, em 1580

(Segunda dynastia)

artigo 1.<sup>o</sup>

Successão da coroa

§ 121

Por morte de D. Fernando (1383), seguindo a ordem regular da successão observada desde o principio da monarchia e só interrompida no tempo de D. Sancho 2.<sup>o</sup>, a coroa devia passar para D. Beatrix, casada com D. João de Castella. Os antecessores de D. Fernando tinham trabalhado na constituição da independencia de Portugal. Este monarcha, depois d'um reinado, cuja politica caprichosa se pôde em perigo a nova autonomia, não duvidou entregar a um estrangeiro com a mão de sua filha a independencia do seu paiz, essa obra grandiosa que tinha unido e lido os seus antepassados.



D. Leonor Telles favorecera muito este enlace, porque coligulara que, emquanto sua filha e seu genro não tivessem um filho e este não chegasse á idade de reinar, seria ella a regente de Portugal; e assim afforou para si e para o Conde Andeiro, com quem mantinha escandalosas relações, o poder supremo.

D. Leonor tomou a regencia do reino em quanto se não resolvesse a questão da successão.

Apresentaram-se tres pretendentes: —  
 D. João de Castella, casado com D. Beatriz;  
 D. João, filho de D. Ignor de Castro, homicida em Castella, depois do assassinio de sua mulher D. Maria Telles, irmã da rainha D. Leonor Telles, que D. João assassinou por instigações da rainha, para o afastar do throno em virtude do seu crime;  
 D. João, mestre d'Aviz, filho bastardo de D. Pedro.

— D. João de Castella não tinha sympathias no povo portuguez, que amava a sua independência e liberdade;

— D. João, filho de D. Ignor de Castro, o que depois da morte de D. Fernando reuniu maior numero de partidarios, foi encarcerado em Toledo pelo rei de Castella;

— n'estas circumstancias o povo votou-se para o Mestre d'Aviz, sympathico pela sua coragem, pelas perseguições que lhe fixera D. Leonor e pela inimizade que votava ao Conde Andeiro.

Resolvera D. João assassinar o Conde Andeiro, e voltando do Alentejo onde commandava parte do exercito, apresentou-se inesperadamente no Porto onde o apunhalou; e logo em seguida, á frente dos populares de Lisboa sublevados, que o aclamaram defensor do reino, fez com que Leonor Telles se retirasse para Alenquer, para onde a acompanhou a nobreza, que,

não querendo curvar a cabeça ao heitor do Mestre D. Álvaro, tomou na maior parte o partido de Castella!

## § 122

Assassinado o Conde Andeiro e posto D. João á frente dos subleuados, foi proclamado defensor do reino pelo povo portuguez, que n' elle reconheceu, pelo prestígio do seu nome, o unido que poderia tomar conta do governo.

D. João de Castello penetra em Portugal, toma o governo a D. Leonor Telles e põe cerco a Lisboa. O mestre D. Álvaro, auxiliado pelo povo, defende com energia a cidade, que soffre esraojadamente os horrores da fome, até que o exercito castelhano, dizimado pela peste, se viu obrigado a levantar o cerco.

D. João tais medidas tomou que mais se arrebou no espirito do povo a confiança que n' elle depositoua.

D. Leonor Telles, saudosa do poder que lhe arrebatou o genro, conspirou em Coimbra contra elle; mas tendo fructado os seus planos, foi expulsa para o mosteiro das Tordenilhas, onde morreu.

## § 123

O defensor do reino reuniu Cortes em Coimbra em 1385, onde lhe pediu subsidios para a continuação da guerra.

O D. João das Regras propoz então que se desse a coroa ao mestre de Aviz. A nobreza que assistia a estas cortes intendia que o throno devia pertencer ao infante D. João preso em Castella. João das Regras pronunciou um notavel discurso para justificar a sua proposição e excluir da coroa os outros pretendentes.

Para excluir D. Beatriz allegou a probabilidade de ser illegitima, em virtude dos maus costumes de D. Leonor.



Não soffreu opposição este argumento porque nenhum dos bracos das cortes de Coimbra desejava o Castelhano para rei de Portugal. A difficuldade principal para o orador era convencer os nobres que deviam abandonar o partido dos filhos de D. Jorex de Castro.

João das Regras demonstrou que não eram legitimos em virtude do parentesco entre D. Pedro e sua mother; alem de que tinham-se tornado indignos do throno por terem combatido contra a patria nas guerras entre D. Fernando e os castelhanos.

Os nobres renderam-se aos argumentos apresentados pelo dr. João das Regras e apoiados vivamente por D. Álvaro Pereira, e o mestre d'Armas foi proclamado rei a 6 de abril de 1385, com o nome de D. João I., como o seu rival de Castella.

Proclamado rei tomava-se-lhe indispensavel firmar o throno por uma victoria decisiva. Encontraram-se os dois exercitos portuguez e castelhano em Aljubarrota, onde os invasores foram completamente derrotados pelos nossos, ficando morta ou prisioneira a flor do seu exercito, escapando a custo o rei de Castella. § 124

Em toda esta epocha continuaram as coisas enquanto a successão, como dantes, só com a differença de, ainda mesmo na menoridade do herdeiro presumptivo, se fazer jurar pelos estados o seu reconhecimento. E isto, que ainda hoje se faz, é para acostumar os povos á obediencia áquelle que ha de succeder no governo da nação.

## artigo 2.º

## Forma de governo

## § 125

A desconfiança da nobreza e do clero veio accentuando-se desde D. Diniz, que foi o 1.º que hem soube fazer parar o abuso das duas ordens, e assumir como rei o seu verdadeiro logar perante as abusivas demandas do clero e do nobres.

Foi consequencia d'isto o poder real rebus-teceu-se, e os três estados deixaram de ter a sua força, tornando-se irregu-lar a convocação das cortes, dependentes muitas vezes do capricho do monarcha.

O resultado foi que a corte de D. Fernan-do, pelo seu escandaloso e irregularida-des, deu origem a uma violenta reacção do espirito popular. Aproveitaram pois a occasião e nas Cortes de Coimbra pa-receu-lhes que deviam impor ao rei do presente algumas condições que se impozerem tambem aos reis do futuro.

E propozeram as condições a que se refere o Compendio. Sobre a 1.ª Como o Conselho d'Estado devia ser composto dos principaes homens da reino, e se não designava a ordem onde de-viam ser excothidos, cada estado for-mulava a sua lista dos homens que pela sua idade e saber devem asse-gurar garantias, e d'ahi excothida o rei quem havia de compor o Conselho.

2.ª Que ouviria o povo sobre todos os negocios, leis e resoluções que lhe dis-serem respeito.

3.ª Foi sempre principio assente que as Cortes seriam ouvidas sobre tributos. A primeira excepção foi no tempo de D. Manuel; mais tarde no tempo de Fi-lippe 2.º foi tambem este principio alte-



nado, mas contra isto protestaram sempre as Camaras do paiz.

2.<sup>o</sup> Como si' uma guerra se fizesse sem pre desperdas consideraveis e e' grande o consumo de gente, e' indispensavel que o paiz resolveva sobre taes momentos assumpto.

A nacão, elegendo si' com o seu es- forço uma dynastia nova, vultu- tamtẽm determinar as suas condicões.

### § 126

D. João 1.<sup>o</sup>, reconhecendo a forza que o elevou e dando toda a importancia ao que nas cortes se decidisse, convocou-as muitas vezes. Os seus successores imi- taram-no o até D. João 2.<sup>o</sup>

### § 127

Como nas cortes de Coimbra se não regu- lou a epocha da sua convocação, ficou ella dependente do arbitrio dos reis.

Legislaõ-se fõrem na menoridade de D. Affonso 5.<sup>o</sup> que ellas fõrem convocadas annualmente, o que levantou protes- to da parte da rainha, mas ainda assim reuniram-se muitas vezes no reinado de D. Affonso 5.<sup>o</sup>

### § 128

Mas entre a corõa e as cortes estabele- ceu-se uma lucta tenaz por causa das prerrogativas de que ellas gozavam, e começava a manifestar-se a sua deca- dencia, o que fõs motivado por três circumstancias principais:

1.<sup>a</sup> Os portuguezes deram uma nova orientação á sua actividade. As des- cobertas e as conquistas da Africa des- trahiram-nos e fixeram-nos cogul- cer o seu antigo amor á liberdade.

2.<sup>a</sup> A clãss nobre, que pela sua influen- cia podia obrigar o rei a ouvir-a em

cortes, sofreu um profundo golpe no rei-  
nado de D. João 2.º O clero, que tinha  
os seus privilegios garantidos não  
tinha interesse na convocação d'essas  
assembleias.

3.ª A classe dos letrados, que n'essa  
epoca adquiriu uma grande impor-  
tancia, favorecia o absolutismo, que  
encontrava a cada passo nos textos  
do direito romano.

§129

Caçadas em devoto no tempo de D. João  
2.º foram dicachidas successivamente  
pelo enthusiasmo que se manifestava  
nas descobertas e nas conquistas, que  
tenham tido por origem a Escola de  
Lages no tempo de D. João 1.º e as cir-  
cunstancias que sob D. João 2.º se amon-  
tavam para desabrocharem em factos  
esplendidos sob D. Manoel, fixaram que  
o costume de reunir cortes fosse a faz-  
co fosse esquecendo.

§130

Abolido o clero e a nobreza, firme o  
poder real, e dicachidas as cortes, os reis  
foram passando para o absolutismo,  
principalmente no tempo de D. João 3.º,  
que, cioso do poder real, se tornou abro-  
luto, sob um governo fanatado e cruel.

§131

Trata da composição das cortes, da ma-  
convocação, etc.

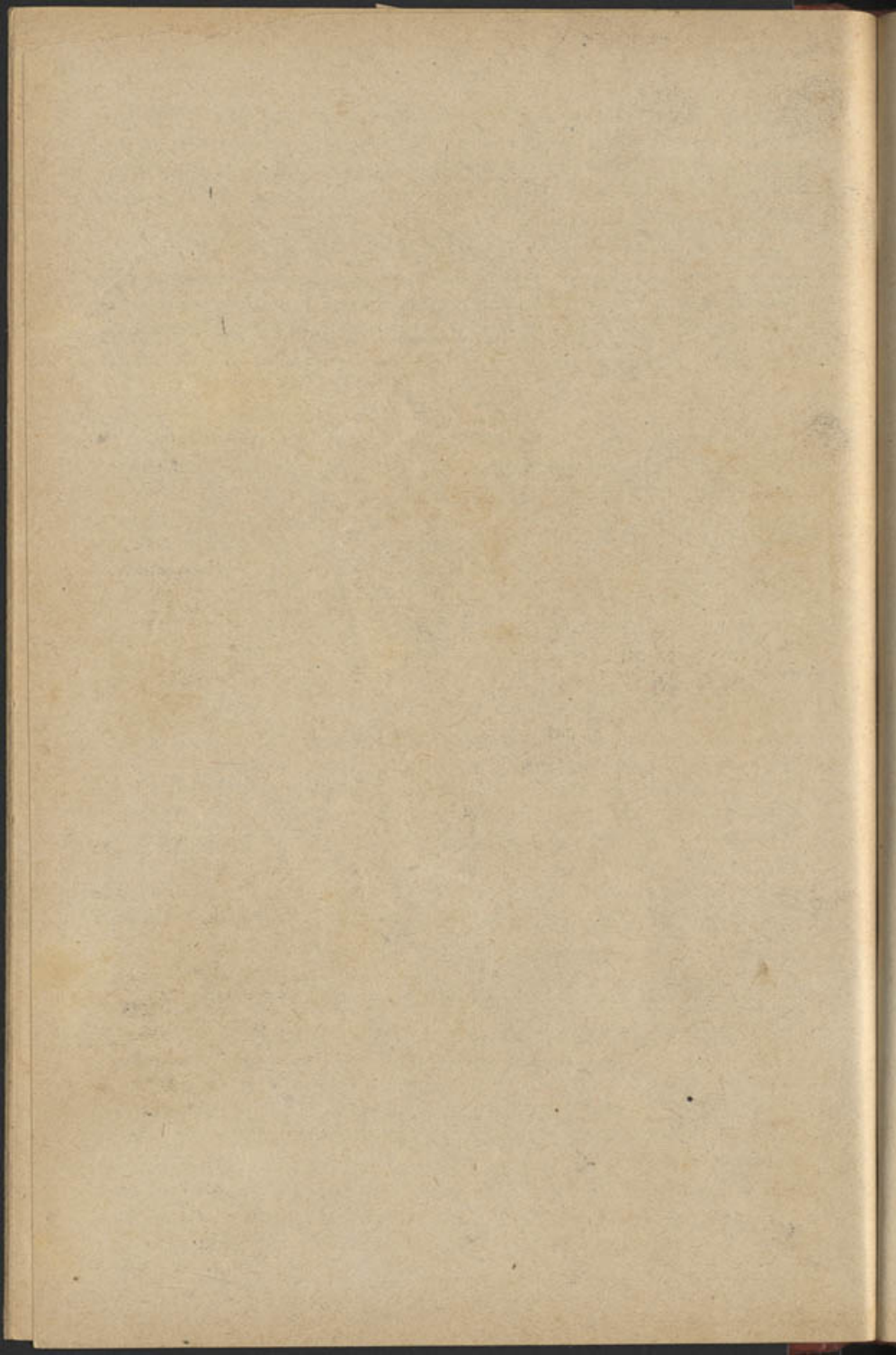
§132

Não foi explicado.  
Ver mais para licção os art.º 3.º e 4.º

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes Costa





Santos Bonteviro  
Direito Patrio

3.ª Cadeira - 1.º anno - 2.º Mex

Licção 14.ª

24-Nov-1890

(1.ª para a repetição)

Santos Bonteviro  
artigo 5.º

Ordenações affonsinas

§ 149

Entrando no estudo d'este artigo, começamos, com o estudo das Ordenações affonsinas, o estudo da nossa legislação que é verdadeiramente o fim dos nossos trabalhos.

O compendio, dizendo-nos qual a legislação que regia o nosso país no principio d'esta epocha, falha nos foroes, Direito Romano, Direito Canonico, e podia tambem mencionar as leis das Partidas traduzidas no tempo de D. Diniz. Esta diversidade de leis sem codificação e confusas, tornava difficil para muito o seu conhecimento, e impraticavel para a maior parte. Foi n'estas circumstancias que os povos pediram em cortes a D. João 1.º que as mandasse colleccionar. D. João tomou em consideração tal pedido, mandou compilar as leis, e a legislação d'aquelle tempo mostra o quanto elle trabalhou em tal assumpto. e ha de d'este rei uma lei notavel - a lei mental - a que o compendio se refere no § 144. e uma lei notavel, que tendia a restrin-



que os donatarios dos bens da corôa, não admittendo a successão d'estes bens sem os filhos primogenitos e legitimos, com exclusão das mulheres, dos ascendentes e collateraes, o que dava em resultado a reversão dos bens da corôa.

D. João 1.<sup>o</sup> para chamar a si os nobres e premiar os partidarios fex-lhes largas doações, o que de tal modo cercou o bens da corôa que, para elles voltarem a ella, por conselho de João das Regras concebeu-se esta lei. Ainda que publicada por D. Duarte pela primeira vez, foi concebida por D. João 1.<sup>o</sup>, d'onde vem o chamado a-lei mental. Esta lei foi publicadada nas Ordenações afforminas, Manuellinas e Philippinas, e foi revogada por um decreto de 13 d'agosto de 1832.

A pedida de D. João 1.<sup>o</sup> foi traducida pelo D.<sup>o</sup> João das Regras o Codig Justinianeu, traducção de que falia Duarte Nunes de Leão. De 1834 para cá foi encontrado um autographo de D. João 1.<sup>o</sup> recommendado ao Senado de Lisboa a observancia do Codig Justinianeu.

Na Torre do Tombo foram encontrados dois manuscritos, contendo um, disposta chronologicamente, a Legislação do novo pair de D. Duarte; outro, chamado Ordenações de D. Duarte, parece que já o colleccionador a quiz dispor ordenadamente, pois já n'elle apparece mais ordem do que no primeiro. Pela ordem chronologica d'este parece que as Leis iam sendo registadas d'ordida que iam apparecendo.

A colleccão de leis mandada fazer por D. João 1.<sup>o</sup> não foi concluida no seu reinado.

### § 150

Por morte de João Mendes, cavalleiro e corregedor da Corte, a quem D. João 1.<sup>o</sup> tinha commettido aquella compilação, succedeu no tempo de D. Duarte o doutor Rui Fer-

mandes. Foi finalmente concluída no tempo de S. Affonso 5.<sup>o</sup>, durante a sua menoridade, e d'este rei tomou o nome.

Não pode chamar-se-the Código, porque Código é mais alguma causa do que collectão. Nem código ha systema e methodo, e que nesta collectão se não encontra falta que não deve ser attribuída aos collectores mas ao atraso d'aquelle tempo.

### §151

Nem n'aquelle epocha o atraso da sciencia permitia que se fizesse uma codificação systematica e ordenada, mas não é legislador pode, elevando-se a toda a altura da sciencia, organizar um código baseado só nos principios fundamentais do direito; é necessario ter em vista o adiantamento do povo, a civilização do seu tempo, os usos, os costumes, de modo que as leis não lhes vão de encontro, antes os vão acompanhando. O legislador tinha de se aproveitar das leis existentes. Estavam em uso os foraes, os preceitos das Cortes, o direito consuetudinário, o S.<sup>o</sup> Romano, e o Canonico; e d'estas fontes tinham os legisladores que a aproveitam e extrahir os preceitos principaes.

O Direito romano e o Canonico eram tidos como a melhor legislação. As sentenças ali estabelecidas eram incontestadas. E era a tal a importancia que se dava ao S.<sup>o</sup> Canonico, que, como se vê no §156 do compendio, o legislador estabelecia, no livro 2.<sup>o</sup>, tit. 9.<sup>o</sup> das Ordenações, como subsidiario nos casos omittidos, na sua falta applicavam-se os glossas, e só na sua falta ou collucta decidia o governo.

### §152

Trata da organisação geral d'esta compilação. As Ordenações affonsi-



nas ucham - e divididas em 5 livros

O Compendio trata de cada livro um pouco vastamente, mas basta que tenhamos umas noções gerais de cada um.

§§ 153 a 160

Estes §§ occupam-se do 1.º Livro das Prerrogativas.

Este livro trata dos magistrados e de todos os empregados publicos d'aquelle tempo.

§ 161

Livro 2.º Este livro trata do direito publico, ainda que os assumptos do 1.º Livro tambem são de direito publico. Compreheende tambem a Legislação respeitante aos Mouros, porque n'este tempo se lhes concedia uma certa protecção, facultando-lhes o terem juizes proprios, que lhes administrassem justiça, excepto em casos de pena capital, que então eram as autoridades judicias do rei que decidiam.

§ 162

Livro 3.º Trata do processo civil. Expõe mudadamente as formulas e regras a seguir perante os tribunales para se fazer valer o direito. N'elle se encontra o 5.º Romano e Canonico na parte em que vieram simplificar e modificar a nossa legislação.

§ 163

Livro 4.º Trata do direito civil e das regras que regulam as relações dos cidadãos entre si; - contratos, testamentos, tutela e curatella - desde o contracto mais simples até aos mais complicados.

§ 164

Livro 5.º Direito penal e processo criminal. Descrevem-se os factos criminosos e mencionam-se as penas respectivas. Ao

mesmo tempo estabelecem-se as formas do processo.

Pode-se dizer que nestes livros está compilada toda a nossa legislação.

Não se tratava ainda do direito internacional, porque n'aquelles tempos ainda as nações viviam isoladas e sem relações, defendendo-se sempre umas das outras por ataquas e por outros povos.

Até ali as fronteiras serviam só de indicar onde tinham uma nação de começar a defender-se dos seus inimigos.

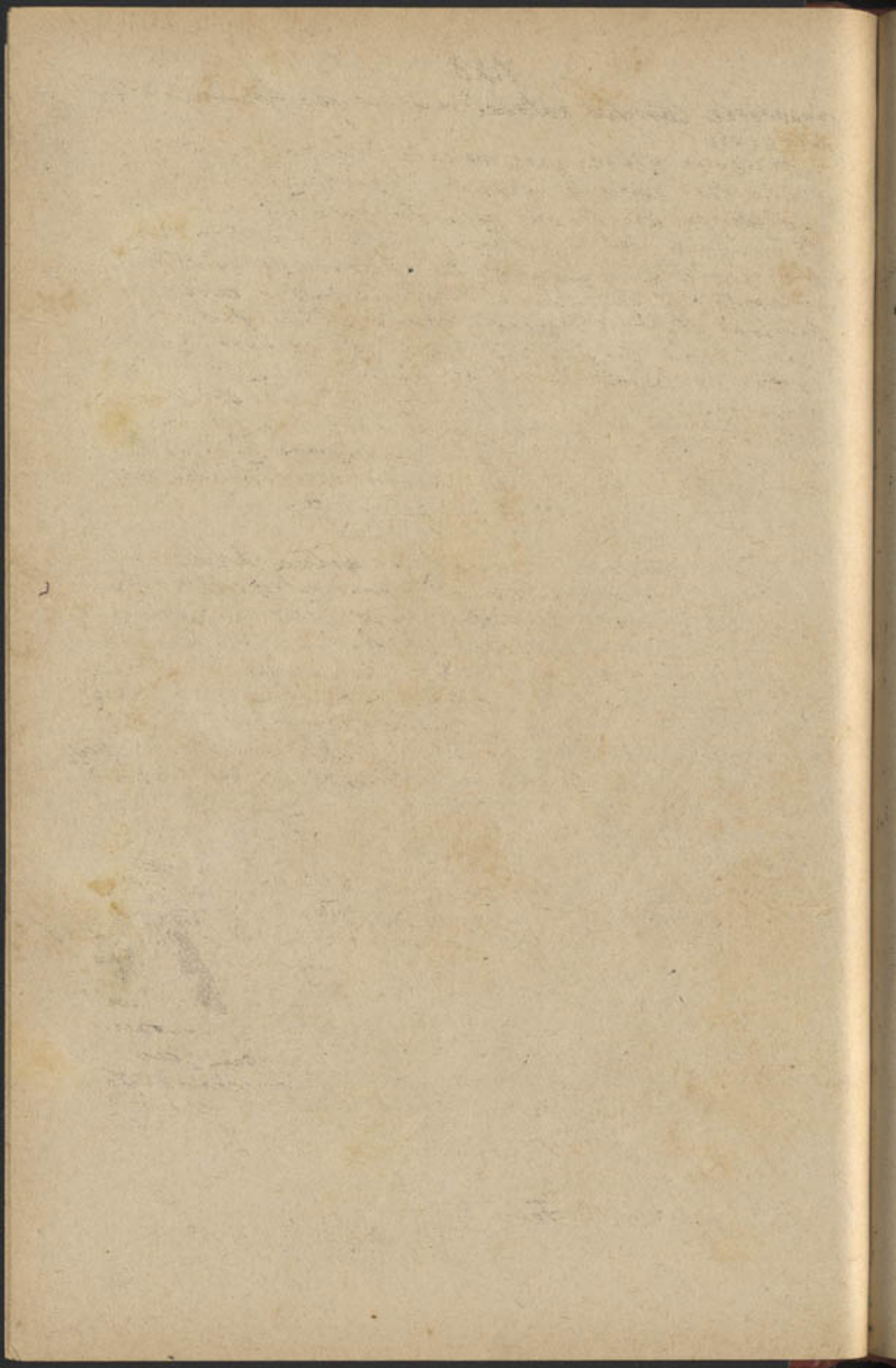
Só mais tarde começaram a apparecer as relações dos povos, em com os outros, commerciaes, economicas, politicas, etc.

### § 165

Não podemos avaliar estas Ordenações comparando-as com a legislação moderna e olhando-as a luz dos principios e das ideias d'hoje. É necessário que attendamos ao estado da sciencia então, ás circumstancias do tempo, e a qui o legislador, ainda que tivesse conhecimento dos principios superiores do direito que mais tarde se conheceram, não os podia empregar pela necessidade de caminhar com os usos do seu tempo. Ainda assim muito fizeram elles. Compilaram toda a nossa legislação, extrahiram de legislações estrangeiras os principios principaes, e redizeram tudo a 5 livros, onde podemos ir estudar na sua origem muitos preceitos da nossa actual legislação, além de terem, as Ordenações afforrinadas, o merecimento de serem o repositório da nossa legislação nos seus preceitos, que ali tem a sua origem.

Lith. Marco da Feira 4. J. Fernandes forte





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cad. - Anno - 2.<sup>o</sup> Mez

Licção 15.<sup>a</sup>

28-962-90

(2.<sup>a</sup> p.<sup>a</sup> repetição)

Santos Monteiro  
artigo 6.<sup>o</sup>

Ordenações Manuelinas

§ 167

Diz-nos este § quaes as causas da publicação das Ordenações Manuelinas. Além dos dois motivos que apresenta, e que por si muito concorreram para a organização d'esta obra, ha ainda outro que se encontra no prefacio das mesmas ordenações onde nos mostra o grande apuro em que D. Manoel tinha a legislação. No prologo da edição de 1514 (supõe-se que houve tres edições d'esta colleção, mas só são conhecidas as de 1514 e 1521), diz-se que o rei as mandou publicar para da legislação terar o superfluo accercentando o que faltava, supprimindo os defeitos, aclarando os pontos obscuros; e no prologo da edição de 1521 diz D. Manoel que mandou reformar as Ordenações afforninas por n'ellas se não providenciarem sobre muitos casos.

Como se diz na synopse chronologica, t. 1.º pg. 251, a occorrição destas Ordenações teve origem na multiplicação de Leis Extra vagantes e Capitulos de Cortes, que havia e houve por todo o tempo que mediam entre o fim e publicação das Ord. afforninas em



1446 e o reinado de D. Manuel até 1505.

Foeram quizes foram as causas, o que e' certo e' que D. Manuel, um do nobres reis mais illustrados e distinctos, prestou um grande serviço a' legislação com esta obra, aproveitando-se da imprensa, que então começava já a mostrar os fructos que havia de produzir, para dar á sua collecção de leis a publicidade que não tiveram as Ordenações Affoninhas.

Alguns escriptores dizem que as Ordenações Manuelinas tiveram 3. edicões — a 1.<sup>a</sup> em 1511, a 2.<sup>a</sup> em 1514 e a 3.<sup>a</sup> em 1521.

Mas diz Raymundo Spiveira que não consta em que tempo se publicou a 1.<sup>a</sup> edição.

### §168

Neste § fallar-se do methodo adoptado nas Ord. Manuelinas, e diz o compendio que as modificações e alterações nellas introduzidas nada aperfeiçoaram a nossa legislação.

Como as Affoninhas, dividem-se estas em 5 livros, e tem como aquellas, o mesmo objecto.

Mas Affoninhas cada lei era precedida d'uma noticia em que se dava conta da sua fonte, author, etc. Mas todos estes vestigios, digo, subridos, de grande vantagem na interpretação das leis foram omissos nas Manuelinas.

E' esta a principal differença entre umas e outras ordenações, que traz consigo a inconveniência de serem comparadas umas com outras sempre que tivermos de as consultar, para sabermos a origem dos seus preceitos.

### §169

Trata este § de algumas alterações que se encontram n'estas ordenações, sendo o 1.<sup>o</sup> livro aquelle em que existem as mais notáveis. Neste livro encontram-se as reformas que se fixaram não só no reinado de D. João 1.<sup>o</sup> e D. Duarte mas até

as dos 1.<sup>o</sup> annos do reinado de D. Manuel.

Encontra-se o administrativo separado do judicial, porem nas Ordens e Offensivas, mas segna originados em separado com seus empregados respectivos.

O tribunal do desembargo do Paço, que continha hoje o Conselho d'Estado, foi separado da Casa da Supplicação e do Civil, resolvendo aquella os casos não incluídos na lei e tomando conta da maneira como ella se applicava.

Em virtude do augmento da população dos juizes ordinarios accresceram os juizes de vintena - que tiveram este nome porque só exerciam a sua jurisdicção nas povoações que contavam de 20 fogos. Foram creada tres juizes para evitar que os povos tivessem de ir muito longe pedir justiça. Só eram da alcaida d'estes juizes os litigios que não excediam a 400 reis. Posteriormente viram os juizes ditos com alcaida até 1200 reis, os quaes ainda hoje pouco foram supprimidos.

### § 170

No livro 2.<sup>o</sup> foi supprimida a legislação sobre Judeus e Mouros, por terem sido expulso por D. Manuel. Foi a pedido dos Reis Catholicos, com uma filha de quem D. Manuel combinara casar, que este rei commetteu o grave erro politico de perseguir os judeus e mouros.

No tit. 35 d'este 2.<sup>o</sup> livro acha-se o regulamento dos Concertadores, que tinham por fim combinar as partes para terminarem as questões, para evitar que ellas fossem ao contencioso.

"Os Concertadores já tinham sido pedidos a D. João 2.<sup>o</sup> nas cortes d'Evora em 1481. Porem estes concertadores desappareceram de ter uso entre nós e não consta quando ou como, nem mesmo se chegaram a ter exercicio." *Synopse Chronol.*, p. 1.<sup>o</sup> pag. 272.



Trata ainda este § dos Contadores, funcio-  
narios, que tinham por fim fiscalisar os  
estabelecimentos de piedade para toma-  
rem conhecimento e verificarem as suas  
contas e verem se cumpriam o regulamen-  
tos. O Direito Romano e o Canonico  
continuaram a ser subsidiarios nos  
casos omissoes, como nas Ordenações  
Affonsinas. § 171

Desde que as novas conquistas foram  
augmentando o territorio e as riquezas,  
augmentaram as artes, as industrias, as  
relações commerciaes, &c. o que se traduziu  
n'um augmento de novas necessidades a  
que era indispensavel prover, e que deu  
como resultado o modificar-se a Legisla-  
ção. D. Manuel viu-se obrigado a fazer  
leis novas e a modificar algumas das anti-  
gas; no tempo de D. João 3.<sup>o</sup> foi reformada  
e melhorada a ordem do processo e mar-  
cadas mais exactamente as attribuições  
dos diversos empregados. Já D. Diniz pu-  
blicara a 1.<sup>a</sup> lei sobre materia do processo, o  
mesmo se fez ainda no tempo de D. Duarte,  
D. João 3.<sup>o</sup> e D. Sebastião. Foi no a lei de  
D. João 3.<sup>o</sup> que chegou a nós, talvez por  
se achar archivada na Casa da Supplicação,  
de que era procurador D. Nunes de Leão,  
em cuja collecção se encontra.

O Direito Canonico, como se ajustava mais  
a organisação da sociedade antiga do que  
o Direito Romano, era mais bem aceite,  
razão por que elle era mais seguido nos  
seus preceitos. § 172

Neste § mostra o Compendio ainda as altera-  
ções que tiveram lugar relativamente a ar-  
tas repartições publicas, publicando-se  
merces leis de policia e outras medidas,  
como as Pragmaticas, a ver se estavam  
no progresso desenvolvimento de corru-  
pções que creceria a par da riqueza

e prosperidade publicas.

## § 173

Tem por objecto a collecção feita por Duarte Nunes de Leão.

Seu D. Manoel publicaram-x muitas leis até 1569, e derogaram-x muitas leis das Ind. Manuelinas; havia tambem muitas determinações da Casa da Supplicação, e com vinta reunir tudo para a boa administração da justiça. Por isso o cardinal D. Henrique encarregou Duarte Nunes de Leão de reunir todas as leis dispersas e determinações que estavam em uso, de fazer um relatorio da substancia de cada uma d'ellas, por titulos, em tal ordem que na relação de cada uma se comprehendesse o que estava no original. Esta compilação, confirmada por alvará de 14 de Fevereiro de 1569, foi dividida em 6 partes. Tem muito merecimento porque, embora x não contenham n'ella as leis na sua integra, mas só os seus extractos, contudo o compilador foi muito exacto e não omitiu coisa alguma essencial; e notavel tambem porque é um subidio indispensavel para interpretar as Ordenações Philippinas, de que foi uma das principais fontes. Depois d'esta D. Sebastião encarregou Duarte Nunes de Leão d'outra collecção da nossa legislação. (!) O merecimento d'aquesta collecção está principalmente em ser fonte das Ind. Philippinas, e em que, encarregado o compilador, não d'uma compilação completa, mas só da legislação d'aquelle tempo, se só pôde haver ummeticamente os principios mais importantes, fez-o com notavel intelligencia;

(Vej. a nota 1.ª pg. 131.)

## § 174

A Centralização do poder real realisada por D. João 2.º, bem como a propria



antiquidade do foral puzha estes em desharmonia com as leis e circumstancias d'aquelle epocha e por isso dei-  
 ram ja de ter direito de ser, pelo que D. Manoel os reformou reduzindo-os por assim dizer a simples escripturas de contractos de emphyteuse. Todavia para justificar perante o povo a reforma d'alguns foraes allegava D. Manoel razoes que nao eram as verdadeiras. Alem d'isto as exaccões dos nobres, praticadas a cada paiz pelos demarcados abusos, fixeram com que os povos pedissem a reforma dos foraes. Por esta razão D. Manoel intentou reformal-os, encarregando Fernão de Pina de correr as terras do reino para receber os foraes d'ellas e os fazer reformar.

A reforma foi precipitada e incompleta, e que attribuem alguns historiadores ao desejo principal de Fernão de Pina de receber a recompensa promettida pelo rei. (Veja nota 1 pg. 132)

§ 175

Imquanto a finanças, dir o Compensio que os tributos eram pagos em genero, o que estava em harmonia com as circumstancias do tempo e do paiz, por que a agricultura era a principal fonte de receita. Isto em circumstancias normaes, pois em casos anormaes recorriam ao lancamento das dízimas, que as cortes decretavam e ja assim succedia na 1.<sup>a</sup> dynastia no tempo de D. Affonso 4.<sup>o</sup>, D. Pedro e D. Fernando. Dízima era o tributo pago sempre que havia contracto de compra de bens moveis ou immoveis, e constava d'uns tantos % na differença do preço do contracto.

Hoje ha ainda esta contribudeas, chamada tambem contribueão de registo,

e consta d'uns tantos % sobre a totalidade da compra d'uma propriedade rustica ou urbana - bens immoveis.

## § 176

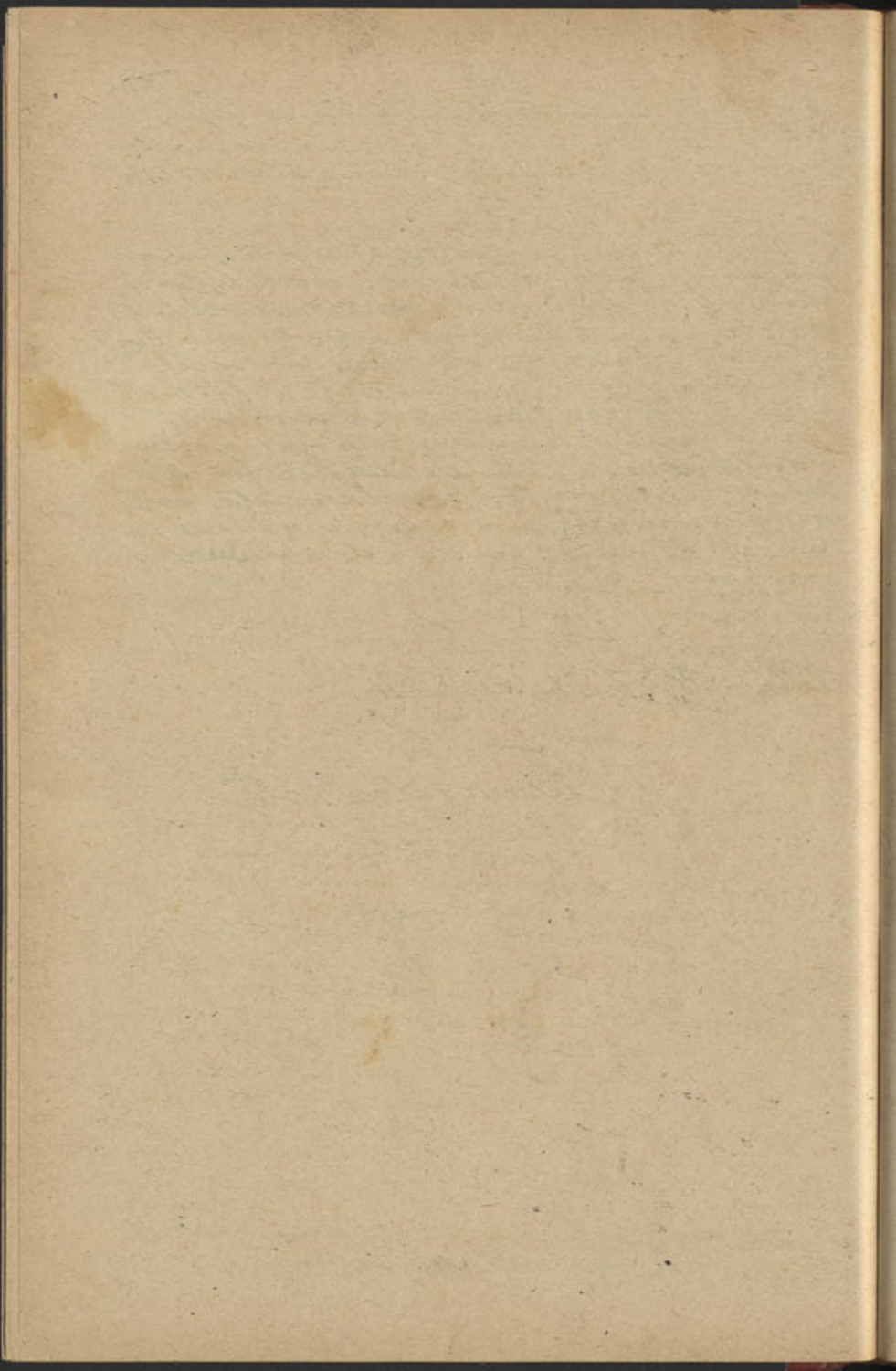
Refere-se ao tempo da 1.<sup>a</sup> synaxia o pagamento das dízias em circunstan-  
cias extraordinarias; as necessidades  
porem augmentando com a mudan-  
ca das circunstanças fize com que  
se tornasse permanente um tributo  
que antes era extraordinario.

Foi D. João 1.<sup>o</sup> e outros reis que assim  
o declararam, e D. Sebastião fez elab-  
orar dois vastos regulamentos sobre  
este assumpto, um com o nome de  
artigos de vras e outro o de meduca-  
mentos.

Lith. Marco da Feira - 4

F. Fernandes Corte





Santos Monteiro  
Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadorna - 1.<sup>o</sup> anno - 2.<sup>o</sup> mez

Lição 16.<sup>a</sup>

1.<sup>o</sup> de Dezbr. - 40

(3.<sup>a</sup> de repetição)

Santos Monteiro  
Artigo 7.<sup>o</sup>  
Industria

Depois de ter tratado das principaes collecções da legislação d'esta epocha, dai-nos o Compendio uma resumida noticia do estado da Industria n'este tempo. E trata d'este assumpto porque o desenvolvimento da Industria, fazendo augmentar as relações juridicas entre os diversos cidadãos, augmenta parallelamente a legislação, que tem por fim regular estas relações.

As tendências, que ja no reinado de D. Fernando se tinham manifestado, para a negociação, accentuaram-se sob D. João 1.<sup>o</sup> que deu o primeiro passo para as conquistas na Africa; tomaram sulito desde que o Infante D. Henrique fundou em Sagres a Escola de Nautica, que, desenvolvendo os conhecimentos geographicos e maritimos, abriu um novo caminho ás descobertas e navegações, receberam um notavel impulso de D. Affonso 5.<sup>o</sup>, o Apricano, até que D. João 2.<sup>o</sup> concebeu um grandioso plano - abrir ao Commercio e navegação o caminho das Indias, ideia que afinal teve a sua heroica execução no tempo de D. Manoel, vencida a maior difficuldade - o debarre



o Cabo das Tormentas, descoberto o rotreiro que abria ao Occidente as portas maravi-  
lhosas do Oriente, vieram as riquezas  
das Indias inundar Portugal, e despertou  
na maior parte o desejo de se enriquece-  
rem naquellas regiões tão abundantes de  
vida e de sol como feteis em pedrarias e  
ouro. E ao passo que crescia de intensidade  
de esta corrente para a Asia e Africa, a  
maior parte dos homens validos sahiem  
de Portugal a estabelecer colonias n'aquel-  
las paragens longinquas, o que se tradu-  
ziu pelo enfraquecimento necessario da  
agricultura, para obter ao qual os suc-  
cessores de D. Afonso deram algumas  
providencias sobre este objecto, "mas pela  
maior parte mal pensadas, e por isso  
insufficientes," como diz o Comp. § 182.

### Artigo 8.º

#### Instrução e Jurisprudencia

Depois de algumas considerações intuitivas  
dicerca da necessidade logica de se tratar da  
instrução antes da Jurisprudencia, camin-  
hou seguido pelo Compendio, entrou o  
illustrado prelector na materia do

### § 184

A par do desenvolvimento misterioso d'um  
paiz caminha sempre a instrução.  
Nesta epocha de progresso e civilização  
os reis não deixaram de concorrer com os  
seus esforços para o estabelecimento de  
institutos de instrução, e para o melho-  
ramento dos que já existiam. N'este os  
reis secundavam o empenho dos ho-  
mens de sciencia. Assim D. João 1.º  
auxiliou a Universidade, seu filho o In-  
fante D. Henrique cedeu em seu favor uma  
parte dos seus rendimentos e fundou em  
Lisboa a Escola de Nautica, D. Pedro e

D. Duarte foram desenvolvidos cultores das sciencias, D. Affonso 5.<sup>o</sup> abriu a primeira bibliotheca publica, em Evora, e notaveis tenham sido ja as magnificas livrarias de D. Duarte, D. Fernando e D. Pedro, o que mostra bem o cuidado que n' esta epocha se deu a instrucção e o progresso do envolvimento que elle teve.

§ 185

Continuaram os reis a prestar a Universidade o seu auxilio, tendo recebido de D. João 1.<sup>o</sup> novos estatutos em 1431, mas o seu maior progresso foi no tempo de D. João 3.<sup>o</sup> que lhe deu para sede os Paços Reaes e chamou de fora professores notaveis. D. João 3.<sup>o</sup> pelos cuidados que dedicou a este estabelecimento, e pelo impulso que lhe deu, ainda hoje e considerado como o seu verdadeiro fundador, apesar de fundado por D. Diniz, como se sabe.

§ 186

Este o periodo aureo da nossa litteratura, correspondente ao de Pericles na Grecia, ao de Augusto com Roma, ao de Leão 8.<sup>o</sup> no Papado, ao de Luiz 14.<sup>o</sup> em França. D. João 3.<sup>o</sup> creou novas cadeiras na sua Universidade, chamou professores de fora, creou junto a ella o Collegio de Humanidades, deu-lhe rendas, privilegios, etc. D'empenho do rei e dos homens notaveis, a riqueza que da' as commodidades e a paz que da' o descanso permittiram que, quem se applicava a cultura da sciencia e das letras, e podia se fazer com attenção e cuidado, e com o silencio do trabalho e do saber que se esphoravam pelo Europeu, irradiando do Archolas de Boboia e Paris, influencia das pelo prestigio da Corte Pontificia de Leão 10.<sup>o</sup> haviaam de arrastar a vontade de D. João 3.<sup>o</sup> de modo que não podera' dizer-se que



este progresso na Instrução seja prod-  
cto do S. João 3.º

§ 187

A Jurisprudencia, - que, como define *Wieldeck*, é a sciencia do direito e da sua applicação aos factos, - neste seculo (15.º) e seguinte amentava toda no direito Romano, que começou a ser professado em Bolonha.

Ou porque o S. Romano nunca che-  
gou a perder-se, ou porque nas devas-  
tações dos barbaros um soldado achou  
um volume de direito que foi ter ás mãos  
de *Inerio*, e que trouxe um mais co-  
nhecimento da legislação romana, o  
certo é que em 1158 se fundou em Bolo-  
nha a primeira escola de direito romano.

É assim que se soube que em Bolonha  
havia esta escola, e homens de toda a  
Europa correram ali a buscar conhe-  
cimentos que não tinham. De *Portu-  
gal* foram muitos e entre elles *Joaõ das  
Regras*, que lá estudou com os *glossa-  
dores*, que tinham este nome por se  
limitarem a glossar os textos, annotan-  
do-os á margem, d'onde vem o nome  
de *glossas*. Sobejas provas do talento de  
*Joaõ das Regras* ha-as no papel que  
desempenhou no reinado de *D. João 1.º*, sen-  
do capaz de se oppôr á corrente da in-  
fama; o seu conhecimento do direito  
Romano correu-se da traducção que  
fez do *Colligo Justinianum*, que foi  
mandado observar por *D. João 1.º* entre  
quanto não estivessem organisadas  
as *Ordenações Afforcinadas*, comouse  
o autographo e que foi republica-  
do no § 149.ª pg 100.ª do cami.

Se sabemos tambem que o direito ro-  
mano foi muito admittido entre nós,  
não só por se terem escriptado os  
muitos precitos, mas por se ter deter-

terminado que fora elle o direito subsidiário, o mesmo se estabeleceu para o direito canonico cuja influencia era enorme, para os casos em que houve se peccado. § 188

Dois pontos importantes caracterissem a jurisprudência no seculo 16.º - a fundação das escolas - historica e philosophica.

Cujaccio, professor na Universidade de Paris, vendo que a Historia era um poderoso elemento para a interpretação das leis, pondo applicar-se, em virtude dos seus vastos conhecimentos, a estudar profundamente os costumes dos romanos, habilitando-se assim a comprehender a sua legislação. Feito isto Cujaccio invertiu e inutilizou muitos dos trabalhos dos legisladores. Depois d'este facto todos cediam ao novo modo de interpretar o Direito romano, seguindo o methodo analytico.

Neste seculo, em que appareceu este novo systema, começou a apparecer tambem uma nova escola - a philosophica, estudando syntheticamente os preceitos legislativos e extrahindo d'elles conclusões já conformes com o direito natural.

Antonio Gouvia seguiu esta escola, em opposição á escola analytica ou historica a que pertencia Cujaccio. § 189

Accentua este § o que já temos dito acerca da influencia do Direito Romano e Canonico. A nova escola Cujacciana, interpretando mais rigorosamente o pensamento do legislador, era seguida sem reluctancia, as verdades do direito romano eram admitidas sem discussão. e sua influen-



cia do S.<sup>o</sup> Romano e Canonico deduz-se, pelos princípios absolutos que preconizavam, o quanto contribuíram para o estabelecimento do absolutismo em Portugal, e, por consequencia, para a destruição do poder dos nobres.

§ 190

As leis patrias neste tempo não tinham acceitação; todo o respeito era para o direito romano, o que fazia com que as leis patrias fossem consultadas só em ultimo lugar. Quando os juristas tinham de as applicar, guiavam-se mais pelo espirito do direito romano do que pelo preceito que presidira á sua organisação. Raras vezes citavam uma lei patria; e se o faziam acompanhavam-na logo de innumeradas citações do S.<sup>o</sup> Romano para exprimir o sentido que, em harmonia com este direito, lhe queriam dar.

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes de

Amigo Santos Monteiro  
 Sr. rebenta afamada  
 Pra gratas recordações  
 Deve ficar archivada

Amonto



Coimbra 4-12-98

Santos Monteiro  
Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 2.<sup>o</sup> Mex

Licção 1.<sup>a</sup>

3-90<sup>o</sup>-90

Santos Monteiro  
(4.<sup>a</sup> para a repetição)

7.<sup>a</sup> Epocha

Desde a occupação de Portugal por Philippe 2.<sup>o</sup> de Hespanha em 1580 e aclamação de D. João 4.<sup>o</sup> em 1640 até a morte de D. João 6.<sup>o</sup> em 1826. (Terceira dynastia - a de Bragança).

Abre esta epocha com a entrada em Portugal dos Philippes de Hespanha, não só por ser um facto de extrema ponderação na nossa historia mas tambem porque se accentuaram principios e regras que são de consequencias importantissimas para a nossa legislacão.

Não pode fixar-se um termo perfectamente definido que delimite a extensão d'esta epocha: O compendio leva-a até 1826, a morte de D. João 6.<sup>o</sup> fazendo incluir nella a Revoluçãõ de 1820. Mas to mando por fase o mesmo principio do Sr. Couto de Rocha, que attende, na sua divisãõ das materias por epochas á importancia culminante dos factos pelas suas influencias politicas e sociais, devemos acabar esta epocha no dia 24 d'Agosto de 1820, data memoravel que foi o despertar do espirito liberal.

Por isso a data de 24 d'Agosto de 1820 deve constituir o principio d'uma nova epocha



e não uma continuação da epocha anterior, embora D. João 6.<sup>o</sup> governasse até 1825.

Não é a morte d'um rei que marca epocha na historia d'uma nação.

Mas entremos no assumpto do

### § 214

A mais desastrosa conseqüencia da batalha de Aljacer-Kiber foi a vaganteza do throno.

D. Sebastião recusara sempre casar-se, e por sua morte cabia o throno a seu tio-avô D. Henrique, velho decrepito e sem energia que pouco podia viver.

Era esta a forma de successão ordinaria estabelecida pelo direito consuetudinário.

Como na linha descendente não havia quem poderse succeder a D. Sebastião, recorreu-se, como era de uso, á linha collateral, e n'esta era necessario procurar o parente mais-proximo, que era o Cardinal D. Henrique, filho de D. Manoel.

Durante o seu curto reinado de dois annos agitaram-se em torno d'elle as mais ardentes ambicões. Apresentaram-se como pretendentes á coroa de Portugal:—

Ranuccio, duque de Parma, por ser neto do infante D. Duarte, por sua mãe;

Manoel Feliceberto, duque de Saboya, por ser neto d'el-rei D. Manoel;

Catharina de Medicis, que se dizia descendente de D. Affonso 3.<sup>o</sup> e do Condessa de Bealhães;

Filippe 2.<sup>o</sup> de Hespanha, neto de el-rei D. Manoel por sua mãe D. Isabel;

Duquesa de Bragança, neta de D. Manoel, por ser filha do Infante D. Duarte;

D. Antonio, filho bastardo do Infante D. Luiz, filho de D. Manoel.

Entre estes três é que foi a lucta serria; todos três eram netos de D. Manoel, e estavam pois em grau equal. Mas perante o direito, ha sempre um modo de resolver estas questões de preferencia — a linha varonil

tem a preferencia sobre a linha feminina.

O direito aqui favorecia a Duquesa de Bragança, descendente d'um filho de D. Manoel; D. Antonio, embora descendente por linha varonil, era bastardo - não podia pois succeder no throno em quanto houvesse descendentes legítimos; Filippe 2.<sup>o</sup> descendia de D. Manoel mas pela linha feminina - não podia pois subir ao throno emquanto houvesse successores pela linha varonil. Mas D. Filipe empregava o terror no animo de D. Henrique e a corrupção no dos seus conselheiros. O seu agente em Lisboa, Christovão de Moura, dirigiu-o com breves e poucas consciências encontrei rebeldes a causa.

D. Henrique convocou cortes, para se tratar da successão, mas foi abatido estavel já entre o povo o espirito de liberdade, que as cortes não fizeram mais do que delegar em D. Henrique a auctorisação para escolher o successor que entendesse. Foram estas as cortes de Lisboa de 1579. No anno seguinte reunia as cortes de novo em Almeirim, quando já decidira escolher por herdeiro do throno D. Filippe 2.<sup>o</sup>, a fim que ellas ratificassem a sua escolha. Mas não se supponha que n'essa occasião de abatida e sem ideias não appareceu um homem em quem não pudesse já um coraçao portuguez - D. João de Ávila protestou com tal energia e tanta vehemencia contra essa escolha, que morreu o Cardinal-rei sem haver cousa alguma resolvida. Foi no dia 21 de Janeiro de 1580 que D. Henrique falleceu, deixando o paiz envolto nos males terriveis e barbaros. Mas a resistencia a Hespanha não podia ser longa; faltavam braços energicos e almas dedicadas.

A Duquesa de Bragança



ca energia varonil bastante para resist  
 ter pela força. Submetteu-se D. Antõ  
 nio, que pizleria argumentar com o exem  
 plo do Mestre d'Aviz, não tinha o capricho  
 que fez do Mestre d'Aviz um grande con  
 quistador e um grande rei.

D. Henriques,  
 antes de morrer, elegera cinco governa  
 dores do reino que foram D. João de Castella  
 carentas, o arcebispo de Lisboa, Francis  
 co de Sá, D. João Tello de Meneses e Diogo  
 Lopes de Sousa. Sem energia nem pa  
 tristianismo, e quasi todos vendidos ao rei  
 de Castelhano, nem ousavam entregar  
 o reino aos hespanhoes, em presença da  
 indignação do povo, nem queriam  
 deffendel-o contra as forças que em Hes  
 panha se preparavam contra nós.

Foram estas as condições em que se  
 encontravam os portuguezes, de molde  
 a D. Philippe encontrar a maior facilidade  
 de na aquisição do throno, invadindo  
 do Portugal um exercito commandado  
 pelo Duque d'Alba, que não encontrou  
 em parte alguma resistência organizada  
 da.

Imquanto os governadores do reino es  
 tavam em Setubal, o povo em Lisboa  
 aclamava tumultuariamente rei  
 D. Antonio, que entrava depois em Lis  
 boa. Mas não podera ser a junção  
 tropas collectivas, e o Duque d'Alba, a  
 travessando o Alentejo, embarcava em  
 Setubal, desembarcava em Cascaes, mar  
 chava sobre Lisboa, e no dia 25 d'Agosto  
 de 1580 destrucava D. Antonio na pon  
 te de Alcantara: e espirava aos pés de  
 Philippe 2.º a nona independência nacio  
 nal. O direito pelo qual Philippe 2.º subi  
 ra ao throno portuguez, ou por outro  
 ponde annexar dos seus dominios o  
 reino de Portugal, está bem expremo  
 na phrase de Philippe 2.º quando, do al

to da sua grandezza, dizia de Portugal:  
 - "Yo lo heredé, yo lo compré - yo lo conquise,  
 te, para quitar dudas!"

É Portugal, que desde que se constituiu em nacionalidade, separando-se da monarchia de Leão, tinha trabalhado sempre por se manter autonomo, quer pelas armas, quer pela diplomacia; que já por morte de D. Fernando não accettera para rainha a D. Beatrix, casada com D. João 1.<sup>o</sup> de Castella, para se não ver encorpado na monarchia castelhana; Portugal, cioso sempre da sua independência, que tão bem accentuou sob D. João 1.<sup>o</sup> e em toda a guerra da successão, entrou finalmente a cabeça ao jugo de Castella! Mas carece d'explicitação este facto, e necessario salutar-se a causa do abatimento do espirito publico.

A epocha das conquistas começou em D. João 1.<sup>o</sup>; mas o espirito aventureiro, que fez de Portugal um povo de heroes, trouxe muitas riquezas mas tambem trouxe muito mal. As descobertas e as conquistas tinham enriquecido os Portuguezes mas empobrecido o paiz. As guerras tiravam braços sem conto á agricultura e á industria, a ociosidade ao mesmo tempo campeava no reino. A demoralisação era grande. Floresciam as letras; mas por haivo d'este britho o supercicio o povo immergia-se na mais crassa ignorancia. A grandezza de Portugal era toda apparente. As riquezas trouxeram o luxo, a corrupção, a ociosidade, os europeus; e tudo isto trouxe consigo o afundamento completo da dignidade, da nobreza activa e digna d'um povo grande. Infrangido o espirito publico, decedente a sua consciencia moral, vieram ainda



os manejos machiavellicos de Filippi 2.<sup>o</sup>,  
o demónio do meio dia, acabar de  
corrompê-lo pelas promessas e pelo ouro.

Para demonstrar este ponto de degradação e de baixexa, basta um facto, em si por demais eloquente e característico. — O demónio de Alcacer-Kibir tornou prisioneiros do Sultão de Marrocos um grande numero de ~~prateiros~~ ~~prateiros~~, por cujo resgate pedia 5.000 cruzados. Foi de Portugal a Marrocos um embaixador, D. Francisco da Costa, a tratar da entrega dos captivos, mas não levando o dinheiro todo, o Sultão libertou os prisioneiros ficando com o embaixador em refens do resto da quantia. Porem que ao chegarem a Portugal os prisioneiros de ha pouco deviam tratar de obter a quantia necessaria para completar o preço do seu resgate, libertando assim o embaixador, preso em seu lugar; não o fizeram, porem. Mas levaram a sua dignidade, a sua elevação de sentimentos, a sua nobreza de caracter, ao ponto de occultarem os bens seus e o offercimento dos herpanhoes, correndo para estes se apoderarem do seu pai! D. Francisco da Costa lá ficou prisioneiro do Sultão de Marrocos. Este repugnante facto mostra bem o grau de aviltamento e de baixexa a que se tinha chegado a aquelle tempo.

### § 215

Miragens illusorias levaram muita gente a convencer-se de que a união de Portugal e Hespanha seria o resultado brilhante, tornando da península ibérica a sede d'um reino poderoso e grande. A sua situação geographica, a riqueza productiva do solo, a abundancia de minas, o clima, tudo corria para fazer d'ella uma nação

forte e respeitada. E suppunha-se que tudo isto redundaria em vantagem de Portugal. Mas não durou muito a illusão.

Filippe 1.<sup>o</sup> (2.<sup>o</sup> d'Hispa<sup>o</sup>), fez a sua entrada solenne n'este reino em 3 de Setembro de 1580, e reuniu côrtes em Thomar, onde prometeu guardar os foros e isenções de Portugal, e como que dar-lhe uma certa independência administrativa.

O dominio hespanhol foi-nos por todos os modos feital. A má administração, o peso dos tributos, o odio nutrido pelo povo aos dominadores desenvolviam a emigração d'um modo espantoso. A agricultura, estagnada desde muito, não tinha agora nem sequer a compensação na opulencia do commercio, porque as nações inimigas da Hespanha roubavam-nos os navios, paralisavam os negocios, estagnavam as fontes da riqueza publica.

Que faziam entretanto as altas classes, a burguezia e a nobreza? A burguezia e a nobreza, á frente o Duque de Bragança, egoista e quieto na sua paço de Vila Rica, não reclamavam a independência, desejando, bem no intuito a fusão. Indignavam-se porém contra o systema sequido, que, dando aos hespanhoes occidenes de saquearem Portugal, não dava aos portuguezes os foros e interesses dos hespanhoes.

Nos, longe de nos vermos incorporados n'uma nação grande e fazendo parte do seu poder, vimos a exploração e roubar-nos, a repame a opprimir-nos e as nossas possessões a diminuirem passando a nação esbranhar. Foi tremenda a decepção.

Rebentou a insurreicão da Catalunha, e a nobreza de Portugal, desejava de subir de novo ao logar que outr'ora



occupar, o que não quer dizer que a não  
entimularem também os brios patrióticos,  
resgatou heroicamente as villanias  
de seus paes de 1588, movendo a con-  
juração do 1.º de Dezembro de 1640, que,  
depois de 60 annos de dominio estrangeiro,  
deu de novo a Portugal o seu logar de  
povo livre.

## § 216

Trata das Cortes de Lamego, que vieram  
a propósito para combater o direito con-  
suetudinário.

Veja a nota 1 ao § 59, pag. 45. do Comp.

Os §§ 217. 218 não foram bem estruturados.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes Costa



# Direito Patrio

Santos Monteiro

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 2.<sup>o</sup> mes

Licção 18.<sup>a</sup>

8-10br.<sup>o</sup>-90.

1.<sup>a</sup> para a repelição)

Santos Monteiro

## Artigo 2.<sup>o</sup>

Forma do Governo

§ 219

As Cortes, que, principalmente, no reinado de D. João 1.<sup>o</sup> comecaram a florescer, e a ter uma importancia notavel, ja contudo nos fins da 2.<sup>a</sup> dynastia tinham decahido tanto, que as mais das vezes a sua convocação dependia da vontade arbitraria dos reis, chegando de os ultimos reis da dynastia ~~bragança~~ <sup>de Bragança</sup> pouca importancia ter ligarem-se. Vê-se no que se diz a este respeito sobre os §§ 127, 128, 129, pag. 96 e 97

Mas, ainda que decahentes, não estarem de todo abandonadas. Vivendo havia seculos nos costumes da nação, não podiam ser esquecidas completamente senão após seculos tambem d'um intransigente absolutismo.

Filippe 2.<sup>o</sup>, querendo chamar a si Portugal, d'um modo benevolo, com o fito de o incorporar no seu reino como uma parcella homogenea, não o tratou como nação conquistada. E tendo vindo dar a sua usurpação um caracter de legalidade, fez convocar as



Cortes em Trancar em 1581, onde promet-  
teu - guardar os foros, costumes e isenções da  
nação portugueza, etc. (Vid. Comp.)

Mas o tempo mostrou depois quanto es-  
tas promessas foram fallazes. Quan-  
to o dominio dos Philippos se tres vezes se  
reuniram as Cortes, e até o tributo, que  
sempre tinham sido considerado como  
materia das Cortes, foram honrados sem  
a sua consulta previa. Mas esta pre-  
rogativa das Cortes, de serem ouvidas  
sobre este assumpto, de tal maneira esta-  
va radicada no espirito da nação, que  
ainda em 1601 a Camara de Lisboa  
fez revogar um alvará que lançava sobre  
o reino um pesado tributo.

### § 220

Pelas razões expostas quando tratamos  
do § 215, fez-se a revolução de 1640.

Deus dizer-se que, antes da proclama-  
ção do Duque de Bragança, discu-  
tiram os conjurados se conviria mais a  
republica ou a Monarchia. Talvez dei-  
do aos estorços de João Pinto Ribeiro, secre-  
tario do Duque, decidiu-se a continuacão  
da monarchia como mais accommodada  
da ás circumstancias d'então, e o Duque  
de Bragança foi aclamado rei. S. João 4.<sup>o</sup>,  
que devia a coroa ao paiz, tinha de  
corresponder-lhe, respeitando as preroga-  
tivas das tres classes que formavam ainda  
os tres poderes do Estado, e para isso con-  
vocoou as Cortes de 1641, onde se tratou  
de estabelecer o modo de satisfazer ás ne-  
cessidades occorrentes, onde se nomeou  
uma Commissão encarregada de lancar e  
cobrar o tributo, e onde, para assegurar o  
principio da soberania da nação no seu  
poder livre e supremo, se estabeleceu como  
principios fundamentais de Direito Pu-  
blico, que - o poder dos reis provem originariamente  
da nação, etc. (Vid. Comp.)

Tiveram um poder ainda mais largo as cortes de 1642 do que as de 1641.

Dizia-se que os ministros eram traidores da pátria, que intrigassem com o he-panholer para estes de novo recuperarem o reino. As cortes accusaram os ministros e Francisco de Lucena, ministro então, foi decapitado.

Mas este poder era filho do terror que invadia os espiritos n'aquelle tempo de incertezas e de guerra. Um instante parecia que o enthusiasmo pela independência fôra despertado no animo do povo e o sentimento liberal, e as cortes de 1641 lembravam de novo as altivas cortes do século de media. Foi apenas uma ficção, não tardou a recahir tudo no silencio e abito que o despotismo impoz. Ainda se reuniram em 1668; e n'este anno sancionaram ellas humildemente a deposição de D. Affonso 6.º e a passagem da corôa para seu irmão D. Pedro, tudo producto d'uma intriga vil e torpe.

## §222

O poder de D. Pedro, de origem criminosa e repugnante, não podia ser o mais proprio para excitar liberalmente o poder da nação. Querendo imitar o absolutismo de Luiz 14.º em Franca pretendia vender-se livre das cortes como elemento perfectamente dispensavel. E vendo que em 1674 começavam ellas a murmurar algumas representações, dissolveu-as e nunca mais se reuniu senão para fazer jurar príncipes herdeiros seu filho D. João.

## §223

No tempo de D. João 5.º nem para isso se convocaram as cortes, nem se julgaram necessárias para lançar tributos novos.



A pouco e pouco foram predispondo o povo para mais tarde recisarem clara e abertamente a sua influencia no andamento do Estado. Nunca mais se reuniram até 1820.

§ 224

No reinado de D. José aproveitou-se o Marquez de Pombal dos precedentes e formulou abertamente o principio politico do absolutismo, revertendo para o rei todos os poderes do Estado. A energia, as largas vistas, o caracter ferreo do Marquez, fizeram d'um paiz enfraguescido e corrupto, pelas aberrações vergonhosas de D. Pedro 2.º e pela dissolução beata e faustosa de D. João 5.º, um paiz respeitado dos outros povos.

O seu systema politico, fazendo impregnar sobre todas a vontade do rei, unica, suprema, absoluta; nivelando todas as classes, todas as ordens, para só o rei avultar, magestoso, no seu autocrático absolutismo, mas onde só destacava, soberto, o vulto do Marquez, era porventura o unico proprio para aquelle tempo. A decadencia no poder e no caracter do povo; o fanatismo jesuitico que se alastrava e corroia tudo; todas as causas, enfim, que impelliam para uma desastrosa dissolução, requeriam um regente violento e forte.

Foi-o o Marquez de Pombal. Mas este espirito que conseguiu fazer do Portugal catolico de D. João 5.º um Portugal novo, não conseguiu sustentat-o senão enquanto seguram no pulso firme as alavancas que lhe fizeram erguet-o. Largou-as; e logo veio a reacção de D. Maria 1.ª repara d'lux da existencia o verdadeiro Portugal, beato, soez e ridiculo.

Como os §§ 925, 226, 227 e 228, dizem respeito a acontecimentos ulteriores, a seu tempo se estudarão

~ não ~  
Artigo 3.<sup>o</sup>  
Ordem do Clero

A influencia do clero foi grande durante o dominio dos Felippos, que lhe concederam muitos privilegios alem da garantia dos antigos, e isto pela necessidade que tinham estes reis de conservarem do seu lado esta classe, poderosa pela sua influencia; e mesmo era premial-a pela servico que lhes prestou por occasião das suas pretensões ao throno portuguez.

Porém a interrupção de relações de D. João 4.<sup>o</sup> com a Corte Pontificia; que se repetiu no reinado de D. Pedro 2.<sup>o</sup> e D. João 5.<sup>o</sup>; as dinheirões de Portugal e Lomb no tempo do Marquez de Pombal; o abandono da convocação das côrtes, restringindo assim um do principais elementos do poder do clero; parou esta classe por uma sensivel decadencia na sua força, até que a Revolução de 1820 lhes concedeu os seus privilegios nivelando-os com as outras ordens. Mas a verdade é que o seu poder, se sahio das côrtes, dos pulpito e da lux, foi amichar-se no ocuro do confesionarios, na penumbra das alcovas dos paços reais, no gemerello-rio das classes aristocratas, e é ainda sem hoj um poder occulto mas grande e poderoso.





## Artigo 4.º

## Ordem da Nobreza

Os nobres também perderam muito do seu prestígio. A sua influencia, que anteriormente rivalisava com a do clero, tinha sido profundamente abalada no reinado de D. João 2.º pela ferrenha energia d'este rei no esforço de centralisar absolutamente o seu poder.

Na expedição a Africa por D. Sebastião, ficou uma grande parte da mais leuzada nobreza do reino; no tempo seguinte o luxo, a corrupção, a ociosidade e a orgia, degradou-a aos olhos do povo a quem já se não impunham pela falta de dignidade e de virtudes cívicas; a philosophia já começava também a derrostar-a com o seu vigoroso camartello, propalando bem alto, - que a nobreza era no caracter, na dignidade, na elevação de sentimento, e não n'uns encarguithoclos pergaminhos mais ou menos authenticos, em pedrados, borentos, impuros pela falta de respeito do tempo, e, quantas vezes, maculados por torpezas e vergonhas. E mais tarde não pode ser o procedimento da fidalguia de 1580, vendendo-se, villa, a castella, curvando, submissa, o dorso flaccido, para babujar humildemente as migalhas que os reis heparantão the alteravam ao comprar. etc.

O Marquês de Pombal aprou-a da consideração a que ella se suppunha com direito, humilhou-a nas pessoas mais graduadas e compromettidas no attestado contra D. José 1.º em 3 de Setembro de 1758, que mandou suppliciar, e razeou-a de forma que não fincose

oposição a' uma vontade nem sombras  
ao seu poder.

D. Maria 1.<sup>a</sup> aboliu o poder e jurisdicção  
dos donatários, e desde então os Contos  
e Horras ficaram pertencendo a' His-  
tória.

Finalmente a Revolução de 1820 nivela-  
a com & qualquer outra classe, arran-  
cando-lhe a categoria tanto de Ordem  
política como de classes privilegiadas.

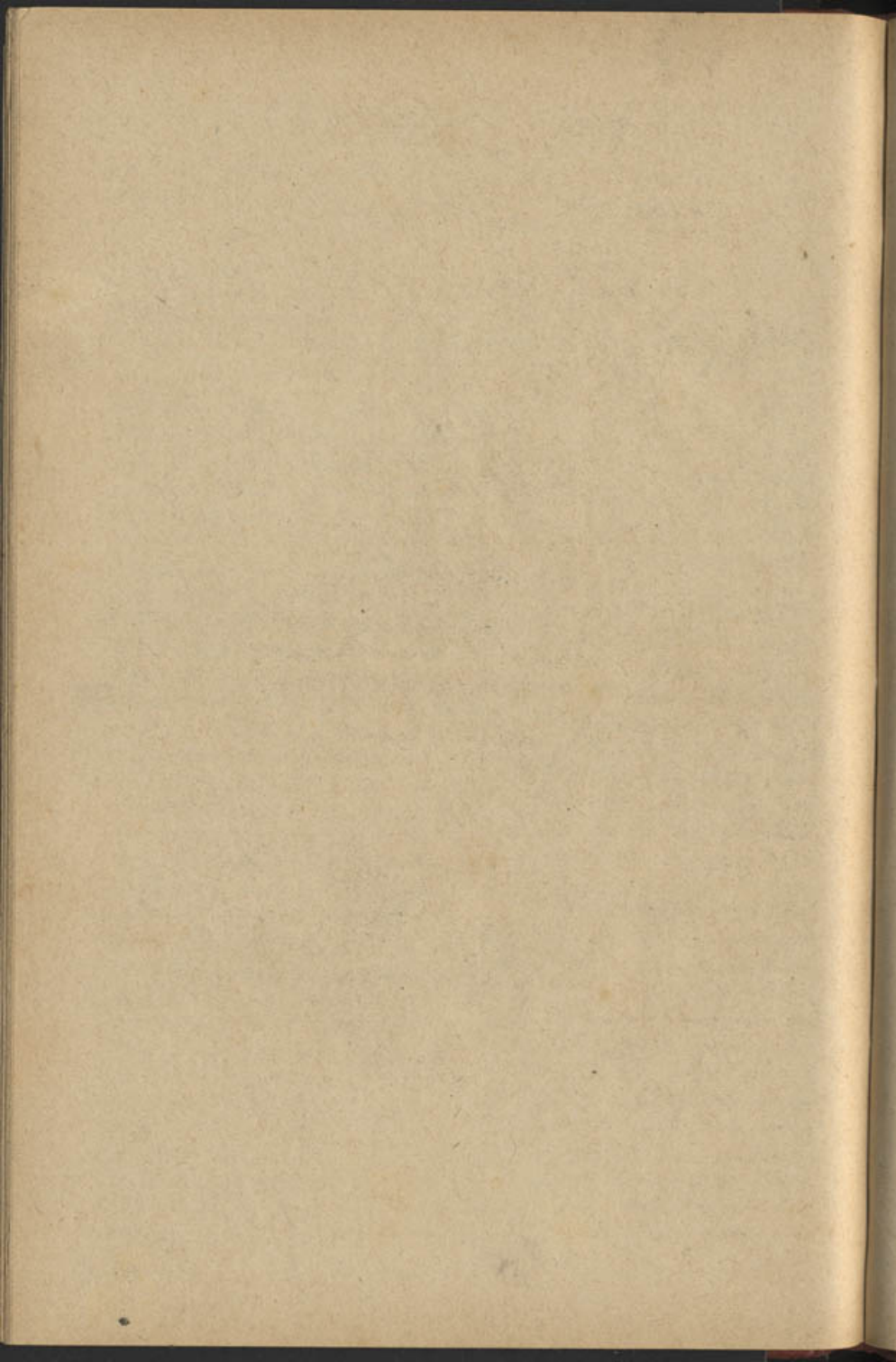
É hoje finalmente, e felizmente, d'outo-  
ros de fidelidade & braves de nobreza -  
um caracter impolluto, uma vida inte-  
gra e levantada, sentimentos dignos,  
elevação de caracter & aspirações de  
honradez.

É n'esta esphera, no círculo  
d'estas cordicções, o mais desgraçado  
sapateiro, o mais miseravel profeta-  
rio, vale bern o mais egregio fidat-  
go, de mais enfiados pergaminhos,  
de mais elevada estirpe, embora remon-  
tem aos tempos das cruzadas os seus  
títulos de nobreza.

Lith. Marco da Ferra, 4

F. Fernandes Costa





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> anno = 2.<sup>o</sup> mex

Licção 19.<sup>a</sup>

10-96<sup>o</sup> - 90

(2.<sup>a</sup> para a repetição)

## Artigo 5.<sup>o</sup>

~ Legislação ~

5246

O monumento legislativo que nos ficou d'esta epocha foram as Ordenações Filipinas, que, mandadas fazer por Filippes 1.<sup>o</sup> foram publicadas por Filippes 2.<sup>o</sup> em 1603.

Foi este trabalho incumbido aos desembargadores Paulo Affonso e Pedro Barboza, que, como pode presumir-se, eram afincados á causa de Castella, e ao jurista consulto Damião d'Aguilar e Jorge de Castello. São dois os motivos que o Compendio assignala como sendo os que influíram no animo de Filippe 1.<sup>o</sup> para mandar emprehender esta collecção: — 1.<sup>o</sup> a necessidade de obviar á confusão geral da Legislação; — 2.<sup>o</sup> o desejo de ganhar a estima dos Portuguezes. Podiamos ainda acrescentar outros dois; — 1.<sup>o</sup> o desejo de se mostrar verdadeiramente soberano de Portugal, erigindo um monumento legislativo, que se lhasse com o seu nome; — 2.<sup>o</sup> o empenho que tinha de lisorgiar o clero que tanto o auxiliara na aquisição d'este reino.



Tinha D. Sebastião feito uma concordata em que concedia ao clero esorbitantes privilegios. Para mais assegurar estes privilegios despojava o clero vel-o incorporado na legislação do reino; juntou com o rei intrusos, e por isso no livro 2.<sup>o</sup> appareceram as maximas d'aquella concordata.

O merecimento d'estas Ordenações e' o mesmo que o das outras collecções nacionaes, porque afinal não são mais do que a 3.<sup>a</sup> edição das Ordenações affonsinas, pode assim dizer-se. Têm a mesma falta de methodo e poucas alterações tem, alem da Concordata de D. Sebastião, e algumas leis da Collecção de Duarte Nunes do Leão, que, como sabemos, e' um pequeno mas fonte importante d'estas Ordenações.

A ordem das materias das Ordenações Filipinas e' a mesma das Affonsinas e Manuelinas.

### § 247

Pelas Ordenações Affonsinas havia tres tribunales superiores: = Casa do Civil em Lisboa - Os Ouvidores da Corte - e a Casa da Justiça e Relação da Corte.

Pelas Manuelinas os Ouvidores foram incorporados na Casa do Civil, e a Relação da Corte foi separada da Casa de Supplicação e mudado para o Desembargo do Paço.

Pelas Philippinas creou-se a Relação do Porto para as tres provincias do norte = Minho, Douro e Trás-os-Montes. Fixou-se o valor das causas de que se pode recorrer para ella, que e' de 100000 reis nos bens moveis e de 80000 nos immoveis.

Em causas de maior valor podia recorrer-se para a Casa da Supplicação.

Nas causas criminaes não se podia appellar d'esta Relação, e n'ella se era

ram as mesmas auctoridades que na  
da Supplicação.

Chama-se de 1.<sup>a</sup> instan-  
cia o tribunal onde primeiro é julga-  
da a causa; o tribunal de 2.<sup>a</sup> instan-  
cia não julga de novo a causa, mas  
a sentença dada pelo 1.<sup>o</sup> tribunal. Nem  
todas as causas podem ser julgadas  
em Tribunaes superiores, só as podem  
ser as que tiverem um certo valor.

Além da 1.<sup>a</sup> instancia havia os tri-  
bunaes de 2.<sup>a</sup> instancia = para as pro-  
vincias do Norte a Relação do Porto;  
para as outras a Casadô Civil em Lis-  
boa.

O Desembargo do Paço já então não  
exercia funcões judicicias, e só despa-  
chava os pedidos de Mercês e aconselha-  
va os reis, correspondendo hojs ao Con-  
selho d'Estado. Teu-se-lhe em 1582  
um novo regimento, que costuma  
andar inferno á frente d'este Livro.

A Casa da Supplicação tratava de  
resolver as hypotheses juridicas para  
as quaes nem no direito subsidiario  
houve disposições.

Sabemos que o direi-  
to subsidiario era - o direito romano,  
o Canonico no caso em que hou-  
vesse peccado, e as g. ioras na falta  
d'estes; pois nas hypotheses a que se  
não podia applicar este direito, rest-  
ava a Casa da Supplicação. E quando  
havia algumas irregularidades na for-  
ma do processo, este tribunal ou he-  
ria revista ou mandava annull-  
lar.

§ 248

Continua o Compendio a tratar do re-  
gimento do Officio de Justicia, objecto  
da obra do 1.<sup>o</sup> Livro, e ha este 1.<sup>o</sup> titulo de  
dois pontos importantes - Juizes de fora



Contadores.

D. Afonso 4.<sup>o</sup>, querendo emendar os defeitos dos Juizes ordinarios, por serem de eleição popular e das proprias localidades, começou a nomear para administrar justiça homens de fora das localidades. Os povos reclamaram e D. Afonso 4.<sup>o</sup> declarou que não nomearia mais juizes de fora. D. Pedro 1.<sup>o</sup> continuou a fazer tais nomeações e os povos tornaram a reclamar. Illm D. Manuel, que já se enca-minhava mais para o absolutismo, deu uma organização a estes juizes que lhe permittia melhor fazer as nomeações. É como já então havia no paiz muito homens illustrados, puderam as nomeações recahir em homens que possuissem os que conhecimento juridico que felicitavam aos antigos. Além d'este trabalho de localidades determinou-se que expirarem as suas funcções trienalmente, podendo no fim de 3 annos ser reconduzidos ou transferidos para outros julgados. Nota obstante isto ainda ficaram existindo juizes ordinarios em algumas localidades, mas com uma alçada muito inferior a' dos juizes de fora.

Regula-se tambem no 1.<sup>o</sup> livro as exercições dos Contadores, que, como se temos, eram entidades judiciais que tinham a seu cargo a fiscalisação dos bens dos estabelecimentos pios, para não serem defraudados ou desviados da sua justa applicação. Tinhaem tambem a seu cargo a cobrança das contribuições.

Esta magistratura acha-se organizada já no livro 2.<sup>o</sup> das Ordenações Municipaes.

É neste - livro 2.º - que ha as maiores alterações, dando margem ás mais esorbitantes aspirações do clero. É n'elle que se inseriu a Concordata de S. Sebastião excessivamente favoravel á clerezia.

Da salemos que a materia do 3.º livro era o Processo Civil, do 4.º o direito Civil, e do 5.º o direito penal e processo criminal.

Foi no livro 3.º e no livro 5.º que se fizeram mais alterações. No livro 3.º incorporando as reformas do processo civil feitas por S. João 3.º; no livro 5.º porque o processo criminal, que entre nós começara por formulas simplicissimas e que se foi tornando complexo como as formulas do S.º Romano e modificadas pelo S.º Canonico, muito mais complicado no apparece nas Ordenações Filipinas por causa da confusão das disposições antigas com as adoptadas no S.º Romano e Canonico.

N'este § diz o Comp. que ainda o Direito Romano e Canonico continuam a ser subsidiarios nos casos omissos, e na sua falta as glossas, determinando - x que se admittam - quando a opinião communem dos doutores não for contraria.

É com razão nota o Compendio que ainda n'este tempo se dava auctoridade ás glossas, quando a crechola de Cujacio já ensinava a estudar as leis no seu espirito. É de culpa também de ter feito isto o Compendio das Ordenações Affoncarias e Manuelinas, mas não se podia desculpar este modo de ver no seculo 17.º É o dar - se tanta auctoridade a opinião communem dos doutores trabalhados



comigo o desleixo nos juizes e advogados em estudar as leis dando logar a elles fazerem sempre extenso relatório e innumeradas citações para abonarem as opiniões que apresentarem.

Isto prova o abatimento das letras e da jurisprudencia em Portugal.

É razão havia para esta decadência. A admissoão por D. João 3.<sup>o</sup> da Inquisição e dos Jesuitas deu este resultado, obrigando muitos professores e homens de sciencia a sahirerem do reino, obrigados pela perseguição que a Inquisição e os Jesuitas moviam a tudo que cria luz e saber.

### §252

Trataremos neste § 2.<sup>o</sup> da ultima consequencia da disposição do § anterior = o julgar pelo Arreção e Casos julgados.

Arreção = são as decisões dos tribunales e para serem casos julgados e necessarios que tenha passado o periodo dentro do qual a parte não attendida pode recorrer. Passado este tempo a decisão é uma lei para as partes. E as sentenças dadas podem servir de argumento para causas identicas, mas não contiñem uma lei que a ellas tenham applicação também.

### §253

Parece que o primeiro cuidado de D. João 4.<sup>o</sup> seria suspender a legislação dos Filippes e organizar uma legislação nova. Mas não só o não podiam fazer desde logo, empentado como andavam na guerra da aclamação, mas também havia n'ella reformas que convinha aproveitar. Foram porém fazendo leis novas, Secretos e Provisões que vem na edição Vicentina,

assim chamada por ser feita pelo re-  
ligioso de S. Vicente de Fora, a quem  
em 1605(?) tinha sido dado o privi-  
legio de imprimir e editar as leis.

Publicou-se ainda o Repertorio das  
Ordenações, que não tem grande im-  
portancia nem hoje tem. Ha um in-  
dice remissivo, onde ha grandes in-  
exactidões, obra que ficou para li-  
zo das livrarias.

Lith. Marco da Foz, 4.

F. Fernandez

João dos Santos Monteiro





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadêra - 1.<sup>o</sup> anno - 2.<sup>o</sup> Mea

Licção 10.<sup>a</sup>

12-10br<sup>o</sup>-90

(3.<sup>a</sup> p.<sup>a</sup> a repetição)

§254

Foi o Marquez de Pombal, no reinado de D. José 1.<sup>o</sup>, que empregou todos os seus esforços para restituir a nova legislação o seu valor e importancia, levantando-a do estado, por assim dizer, anarchico em que se encontrava, pelo predomínio que sobre nós tinham exercido o D.<sup>o</sup> Romano Canonico e as glonas, geralmente admitidos como direito subsidiario, e por essas maximas e principios haviãdas da parte de todos os juriconsultos o maior respeito e acatamento. Conhecidos por experiencia e observação da inconvenientes que d'aqui resultavam, empenhou se aquelle Estadista em apagar o desprezo que se tinha pela legislação patria, de modo que ou era desconhecida ou desobediencia se não fazia caso.

E com o vinculo moral que unifica o povo d'uma nação, como que se scinda quando se não observa a legislação d'um paiz, o Marquez de Pombal por termo a esta como que desnacionalização fazendo converger para a legislação patria as opiniões dos juriconsultos. A sua notavel lei



de 18 d'Agosto de 1769, conhecida pela lei aurea ou lei da boa razão, e o documento onde se encontram as principais disposições para esta reforma, que são, resumidamente, as seguintes: - nos

§ 9.º - priva o Direito romano da auctoridade que gozava, permitindo apenas que elle fosse considerado subsidiario nos casos omissos, mas quando conformes aos preceitos da boa razão. - e

Mas não era esta disposição de moldes a remediar os abusos e defeitos que tinha em vista, pois facultava aos juizes o avaliarem as circumstancias em que o D.º Romano era conformes a' boa razão. Nos Estatutos da Universidade de 1772 diz-se, porém, que devem ser considerado como conformes com aquella norma os preceitos que não forem de encontro aos principios de Direito Natural, e que forem aceites pelas nações civilisadas.

§§ 10.º e 11.º - mostrando a inconveniencia do uso do Direito Romano, que pertencera a um povo d'outras leis, costumes e religião, direito este que ha a quasi absoluta carencia de preceitos sobre economia politica e legislação commercial, manda observar os principios admitidos no Código das nações civilisadas.

§ 12.º - revogando a lei das Ordenações, que mandavam recorrer ao Direito Canonico nos casos que envolverem peccado, ordena que este direito só possa servir ás decisões ecclesiasticas.

§ 13.º - são prescriptas do foro as opiniões dos Doutores, os areatos dos tribunaes e as glorias de Accusacio e Paratolo, comminando graves penas em que a ellas recorressem.

Sabemos que, nas hypotheseo juridicas a que o Directo subtrahicario não se applica, se mandava recorrer á Casa da Supplicação, cujos assentos ou decisões se tornavam Lei para reger aquelles casos. A Lei de 18 d'agosto de 1769 requereu os modos como se deviam observar estes a cumpho.

Neste modo de resolver tales hypotheseo havia um grave inconveniente — Antes dos felizes de cidirem apresentava-se a hypothese, o que podia dar occasião a que elles julgassem conforme as sympathias pessoais e não segundo as normas e princípios do bom directo.

Hoje o art. 15 do Codice Civil determina na que, no caso de duvida não se fôr a resolvida nem pelo texto das leis, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos prevenidos n'outras leis, se recorra ao Directo ou a um Conselho de Estado, e se conformar as circumstancias do caso.

É jurato isto; pois não pode admitir-se que uma autoridade resolva essas questões como o faziã a Casa da Supplicação, porque a Lei deos se anterior a hypothese; aliois o Legislator pode variar as leis conforme o seu modo de ver n'uma ou n'outra hypothese.

O Compendio apresenta outras modificações com respeito a varios pontos de Direito Civil, e na nota cita a Legislação correspondente a cada ponto de que trata.

Quanto a testamentos foram heidas as antigas maximas do direito romano.

Ha duas ordens de suc-



cessão: - legitima e testamentaria, segundo deriva dos laços de sangue ou da vontade do testador.

Os romanos não admitiriam que ninguém pudesse dispor apenas de parte de seus bens em testamento. Por este principio as successões testamentarias tinham muito maior importancia do que as legitimas. O Marquez de Pombo, avaliando os graves inconvenientes que de tal principio promanavam, restringiu - o tanto em virtude favorecer os successores legitimos determinados na lei e fundado no laço de sangue; e que, em caso de divisão, fossem estes mais favorecidos. Isto é, que, quando os testamentos não estivessem com todos os rigores legais, ou obscuros, se optasse pela successão legitima.

Empheuse - se aos senhorios directos, etc.  
Empheuse - é o contracto pelo qual o senhorio d'uma propriedade cede a outro individuo (emphiteuta) o seu dominio útil, mediante um certo pensão paga pelo emphiteuta ao senhorio.

Este contracto dava occazão a que uma propriedade até então inculta e safara, fosse agricultada e posta em boas condições de produccaes por um outro individuo. A emphiteuse podia contractar-se perpetuamente ou em prazos de vidas.

Quando terminava este prazo a propriedade revertia para o senhorio directo, ou do assim o emphiteuta annullado os seus trabalhos e esforços. Já Bartolo opinava que, por equidade, se devia permittir a continuacão do pra-

zo. O Marquez de Pombal consi-  
grou o principio de - o territorio di-  
recto ser obrigado a renovar o contra-  
cto a favor dos ascendentes ou desen-  
dentes ou collateraes do ultimo pos-  
suidor da emphyteuse, qualquer que  
forem as clausulas do contracto.

Para pôr termo aos litigios etc.

Como as demandas antigamente du-  
ravam muito tempo, o Marquez de  
Pombal tratou de providenciar de  
modo que restringiu os casos em  
que havia recurso para a Casa da  
Supplicação.

Creou-se o quizo dos leilões -

Como esta materia não estava ainda  
regulada e se fazia sentir a necessidade  
de se o fazer, attendeu a isto o M. de Pombal.

Determinou-se o direito etc.

Quando um devedor não podia sol-  
ver os seus debitos por falta de bens,  
era difficil conhecer quizes os credores  
que tinham a preferencia no paga-  
mento. Determinou-se então que  
fossem pagos pela ordem dos credito  
e pela sua importancia.

E deram-se as primeiras etc.

Foi ainda o Marquez de Pombal o pri-  
meiro que metteu hombros a questao  
da escravatura, acabando-a no con-  
tinente para todos os que aqui nasce-  
rem. As não se estendeu até ás col-  
nias n'estas medidas, foi porque o  
não permittiam as circumstancias  
do tempo, mas deixou aberto o ex-  
aminho para este progresso do futuro.

§ 257

A nova legislação por esta reforma  
não podia deixar de se tornar vo-  
luminosa. As Ordenações, as leis  
publicadas depois d'ellas, os novos  
principios formulados pelo Mar-



que de Pombal e separados em leis extravagantes haviam de tornar muito diffusa a nossa legislação.

Tinha o Marquez lançado as primeiras bases da reforma da nossa legislação; mas a morte de D. José, a demissão do Marquez e a reacção que se effectuou da parte dos nobres e do clero, trouxeram a publicação d'algumas leis reformando ou tirando da Marquez, algumas revogando alguns §§ ou art.ºs de leis anteriores e conservando outros. Isto deu lugar a que D. Maria 1.ª se lembrasse de mandar fazer uma compilação de leis, mas por uma ordem diferente da das Ordenações, para o que nomeou um comissario de juriscônsultos, á frente dos quaes estava Paschoal José de Mello Freire, que chegou a organizar alguns trabalhos mas que não chegou a concluir-se.

### § 258

Depois dos factos enunciadados no § anterior veio D. Maria 1.ª fazer alterações importantes na legislação, declarando nullo o esponsaes e prohibindo o casamento de menores sem auctorisação de pais ou tutores.

Esponsaes = eram contractos feitos entre individuos que tinham feito entre si promessa de casamento; e n'elles eram cominadas certas penas, como pagar uma certa quantia, áquelle dos desposados que não chegava a cumprir o contracto realizando o matrimonio. Acabaram com isto e determinou-se tambem na regencia de D. João 6.º quaes haviam de ser as alcaldas dos juizes,

que foram triplicadas, etc.

Estas alterações e mais as que trou-  
xeram as Cortes de 1820, e as revoga-  
ções de 1823, mais urgente tornava-  
se a organização d'um Código que  
fixasse luz no campo da Legislação  
no principio d'este século.

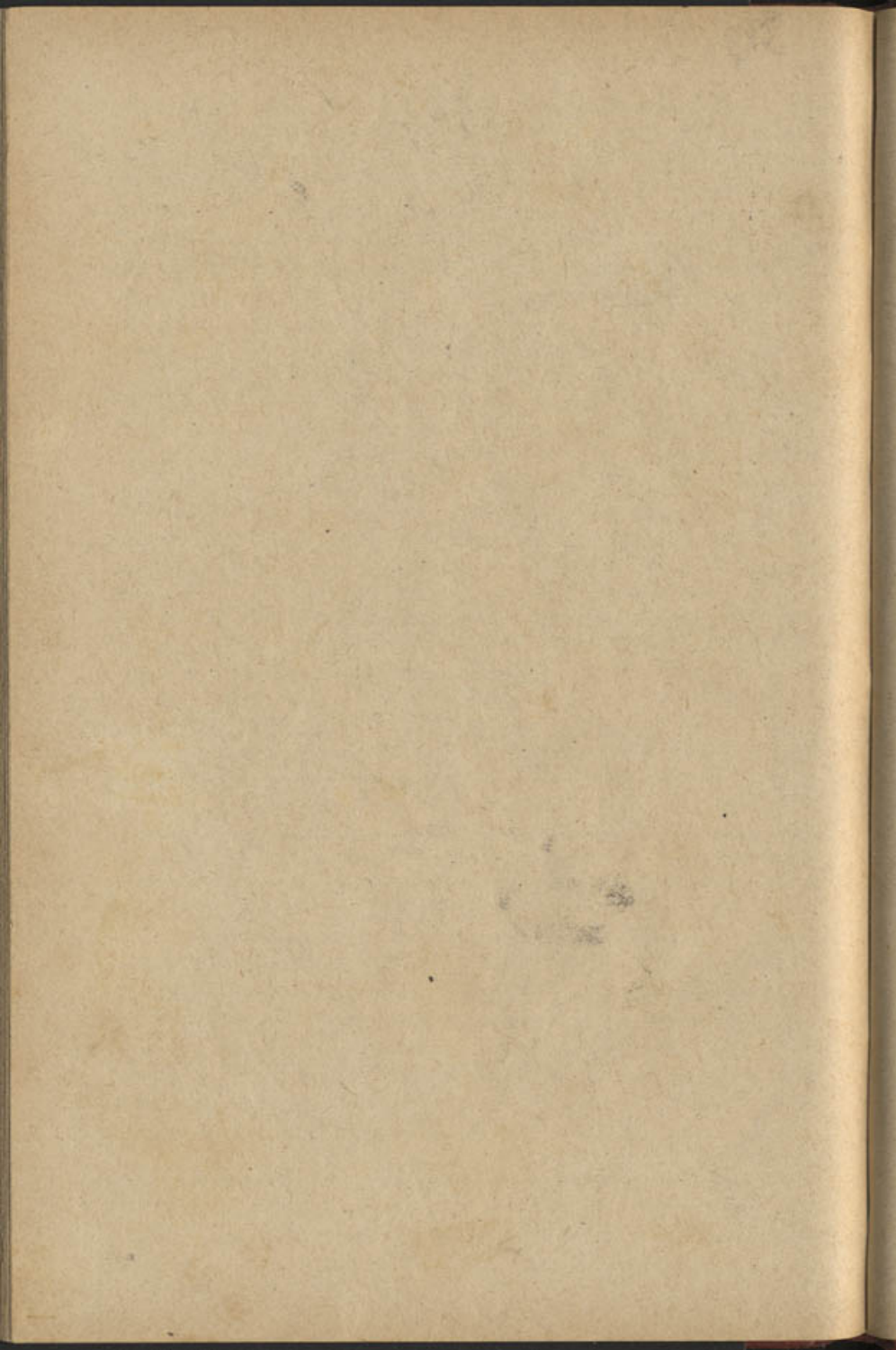
O illustado e digno prelector disse  
que tambem fazem parte dos objectos  
d'esta licção os

art.<sup>os</sup> 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, So comp.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes Cortez





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> anno = 3.<sup>o</sup> Mes

Licção 22.<sup>a</sup>

19 de Deabr. de 1890

Santos Monteiro  
(1.<sup>a</sup> para a repetição)



Chegando ao ponto de tratar da Revolução de 1825, que foi o germen dos principios liberaes que deram fim ao systema odioso do absolutismo, implantando entre nós as novas ideias de liberdade que já lá fora se expandiam e agitavam o espirito n'uma conquista gloriosa de novos ideaes, parece-nos ser occasião de se chamar a 7.<sup>a</sup> epocha, e com ella as ideias absolutas que até então predominaram.

No periodo novo que então se abriu, e que podemos considerar o principio d'uma nova epocha, no qual appareceram os principios liberaes sob cujo influxo ainda hoje vivemos e viverão as posteriores gerações, ha razões de se hejo, pelas suas consequencias politicas e sociais, para amentar a lalissa que da' por finda uma epocha e abre na historia do povo e das instituições uma epocha nova.

A nossa licção hoje começa estudando a Revolução de 24 de agosto de 1825, para o que são seu objecto os §§ 225, 226, 227, 228 do art. 2.<sup>o</sup> da 7.<sup>a</sup> epocha e o § 309 do supplemento, segundo o Compendio.



A cobardia do grotesco rei D. João 6.<sup>o</sup>, obrigou-o a fugir para o Brasil quando jurou, à frente das tropas francezas, entrarava em Lisboa, a 30 de novembro de 1807. Este facto; o despotismo de Beresford, o marechal-general inglez, a quem o rei incumbira o governo militar de Portugal; a regencia nomeada por D. João 6.<sup>o</sup> ao fugir, não attendendo aos interesses publicos, sem pagar ao exercito nem aos funcionarios, augmentando consideravelmente a divida publica, e mandando contudo para o Brasil, frequentemente, quantias enormes, e ram factos de tal natureza que não podiam deixar de produzir no animo do povo um profundo descontentamento trazendo ao mesmo tempo as instituições vigentes um grande discredit.

Entre as Causas proximas da Revolução ressaltam estas a primeira vez. Das Causas remotas a principal, a philosophica, a causa que subordinou a si todas as outras que exerceram influencia no movimento de 1820, foi a philosophia que, começando a brotar no seculo 16.<sup>o</sup>, no século 18.<sup>o</sup> fez desabrochar a uma luz intensa novas ideias que foram de encontro as antigas ideias do ultimo. E d'este encontro entre o antigo poder absoluto e as novas ideias que se impunham, resultou a revolução de 1789 em francea, em que Luiz 16.<sup>o</sup> começou a pagar innocentemente (!) os erros, immoralidades e devorarios dos seus antepassados. Estas ideias, irradiando do seu foco brilhante, da francea, e levadas a toda a parte pela espada prestigiosa de Napoleão, nas pregas da bandeira da Republica fran-

estas vieram germinar em Portugal e produzir a Revolução de 1820, depois de já em Hespanha terem originado a Revolução de Cordis.

A estas causas gerais accrescia ainda para os militares o despeito por serem confiado a inglezes os principaes postos no exercito e a superintendencia nos negocios d'estado.

Porem sabia a commissão encarregada da regencia os eram ou não justificadas as queixas do povo e do exercito, e por isso, recordando que elles tomarem maior vulto, e, seguindo o conselho de Beresford, tentou abafet-as com violencias e perseguições.

A consequencia necessaria foi a reaccão, e a sombra de Gomes Freires d'Andrade trahou-se uma conspiração, que abortou, sendo os conspiradores presos e condemnados a morte, sentenças que se executou no dia 18 d'outubro de 1817 no Campo de Sant'Anna, em Lisboa, a excepção do general Gomes Freires d'Andrade, que foi vergosamente enforcado em S. Julião da Barra, não deferindo a um militar valente como o general o seu ultimo pedido de morrer fuzilado commandando o fogo!

Como o throno e a Inglaterra haviam de ficar satisfeitos!

Tentou depois a regencia calar as queixas do povo prometendo não mandar para o Rio de Janeiro mais quantia alguma, e fazer chegar ao conhecimento do rei as queixas do povo.

Em Hespanha triumphava a revolução, e a regencia, assustada, pediu a Beresford que fosse ao Brasil pedir providencias que tranquilliassem os animos e dinheiro para pagar os



tropas. Partiu o Inglez; e na sua ausencia encontraram os Revolucionarios emjeo propicio para a execucao do seu plano — implantar em Portugal uma Constituaçã democratica.

Estava no Porto o foco da Revoluçã, a cuja frente estava Manuel Fernandes Thomaz, que personifica a primeira revoluçã liberal portugueza. Com a adhe'rencia do homem mais illustre do Norte e com o importante apoio militar, rebentava em 24 d'agosto a revoluçã no Porto, sem encontrar quem lhe opposse obstaculo; e enquanto nas ruas o povo se agglomerava inda-gando do que succedia, os Chefes no Senado davam direcçã e fim a' revol'ta nomeando uma Junta provisoria que governaria o reino até a' chegada do Brasil de D. João 6.º, e que convocasse as cortes para promulgarem a nova Constituaçã.

Adheriram immediatamente ao movimento iniciado no Porto o povo e as tropas das provincias do Norte e no dia 15 de Setembro o Conde de Rezende a' frente do povo e tropas da Capital aclamava entusiasticamente a Constituaçã e as Cortes, nomeando-lhe tambem uma Junta que substituiria a regencia deixada por D. João 6.º

A este tempo fôr as tropas do Norte marcharem sobre Lisboa e tinham entrado em Coimbra onde o povo as aclamava, suspendendo a sua marcha em virtude d'um officio da Junta de Lisboa communicando-lhes a situaçã da Capital.

Depois d'um pequeno conflicto entre as duas Juntas revolucionarias, que pretendiam cada uma para si, a suprema dire-

ccad dos negocios do paiz; fez-se um accordo entre ellas pelo qual se revolveu a nomeação d'uma Junta mista, proveniente das duas Juntas, faren do os representantes do Porto a sua entrada solemne em Lisboa no dia 4 d'Outubro, entre as acclamações entusiasticas do povo.

Tratou logo o novo governo da promulgacão d'alguns decretos financeiros e da reunião da Assemblia nacional. Divergiã as opinioes dos membros do governo sobre o modo de eleição, pretendendo uns que se convocassem os tres estados do reino, conforme os antigos usos, outros que se adoptassem na eleição os novos processos e methodos.

Prevaleceu esta opiniaõ, e estabeleceu-se o systema de eleição indirecta, em dois graus, elegendo o povo por suffragio universal os electores e estes os deputados.

Em 24 de Janeiro de 1821 reuniram-se em Portugal as primeiras cortes constituintes; e entre outras medidas suas avultou a Constituiçãõ promulgada em 1822, onde a Carta Constitucional que hoje rego o paiz foi buscar muitas das suas disposições. É d'esta constituiçãõ que trata o

## §226

Reunidas as cortes e tomando por modelo a Constituiçãõ hespanhola de 1812, e partindo do principio de que a suprema soberania reside na naçãõ, tratou-se de organizar o edificio politico assente no principio liberal da divisãõ dos poderes, constituindo os tres poderes legisla-



lativo, executivo e judicial, confiados a entidades differentes - cortes, rei e magistrados.

Determinou-se que todos os annos fossem convocadas as cortes e que estivessem reunidas tres vezes, podendo ser adiccionadas. E, para garantir a soberania nacional contra os abusos do poder executivo determinou-se que as Cortes escolhem um certo numero de deputados que com ellas tuizem uma Comissão de vigilancia emquanto ellas estãvã effectadas. Regulou-se o poder judicial e foram creados os juizes do crime e do civil. As tres antigas classes foram niveladas, apregoaudo-se e firmando-se o principio liberal de todas serem eguaes perante a lei, d'onde se deduzem corollarios extremamente elevatados.

Esta constituição foi finalmente jurada em 1822 por D. João 6.º, que no anno anterior regressara do Brasil.

Aproveitando a occasião de fallar sobre o rei covarde e sem as mais simples noções da honra e do dever, não deixarei de apresentar um verdadeiro retrato que d'elle nos faz o Sr. Oliveira Martins:

« Representante quasi posthumo d'uma dynastia, epitaphio vivo dos braganças, sombra effusa d'uma serie de reis doidos ou ineptamente maus, D. João 6.º, já velho, pesado, sujo, gorduroso, feio e obeso, com o olhar morto, a face cavida e tostada, o beijo pendente, curvado

sobre os joelhos inchados, baloiçado  
 como um fardo entre as almofa-  
 das de velludo dos velhos coches dos  
 roadores de S. João 5.º, e seguido por  
 um magro equicadrão de cavallaria  
 — era, para os que assim o vi-  
 ram, sobre as ruas pedregosas de  
 Lisboa, uma appareição burlesca. »

— H. de Portugal, T. 2.º —

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes Costa

Santos Monteiro



Blank page with faint, illegible handwriting.

# Direito Patrio

2.<sup>a</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> Anno = 3.<sup>o</sup> Mea

Licção 23.<sup>a</sup>

21-10br<sup>o</sup>-1890

(2.<sup>a</sup> para a repetição)

Santos Monteiro

§ 310

Temos que em 1820 houve a revolução liberal e que em 1822 se fez a Constituição por D. João 6.<sup>o</sup> uma Constituição para se governar o reino segundo os princípios liberais. Mas em 1823 rebentou a contra-revolução para restabelecer o systema absoluto, sendo D. Miguel favorecido pela rainha D. Carlota Joaquina, tomando também grande parte neste movimento o Conde d'Amaramante, e a Constituição nota foi por diante.

Pretendendo o partido liberal por em vigor o principios estabelecidos na Constituição de 1822, D. Miguel conspirou varias vezes para de por D. João 6.<sup>o</sup>; foi desta forma o ultimo adquerir a maior fortuna.

Anim, em Março de 24, D. João 6.<sup>o</sup> teve de se retirar para Salvalterra de Magos, levando a corte e o seu camarita o Marquez de Loulé; que, por ser um poderoso obstaculo ás ideias absolutistas, aconselhando o monarcha as liberais, appareceu morto um dia de manhã, attribuindo-se logo esta morte a D. Miguel.

Querem alguns que a devassa ordenada sobre o assas-



sinato do Marquez descobrirem a cumplicidade da ferina rainha e do seu brutal filho, e das como immediata causa da abrilhada a necessidade de pôr pedra sobre o processo. O facto é que na noite de 30 d'Abri! de 1824 sublevaram-se as tropas, D. Miguel proclamou-se libertador do paiz, restabelecendo o systema absoluto, demittiu o governo, prendendo em Belem o Marquez de Palmella, chefe dos moderados.

Alí D. João 6.<sup>o</sup> ficou prisioneiro de sua mother, que correu de Lucluz a Bemposta, onde o rei se achava, para não ter relações com o liberado.

O paço da Bemposta, onde o rei vivia estava cercado; mas os embaixadores, seguindo o da Franca, cuja intervenção foi decidida e libre, forcaram o bloqueio e chegaram junto ao rei, e acomettharam-no a que se refugiasse a bordo da nau inglesa Windsor-Castle, revolução que elle tomou, e d'ahi ordenou a deportação do Infante e a rehabilitação do partido moderado.

D. Miguel embarcou effectivamente a 13 de maio de 1824 a bordo da fragata Perola, e por dois annos andou enchendo a Europa da fama das suas tropelias. O pueblo de Paris acolheu-o a Vienna, que era então o baluarte do direito-divino. D. João 6.<sup>o</sup> morreu a 10 de

Março de 1826, e a sua morte attribuem-se alguns a envenenamento pelo partido absolutista e outros por sua propria mother D. Carlota Joaquina, a quem o rei tinha odio e medo.

D. João 6.<sup>o</sup> no seu testamento entreava a Regencia á Infante D. Isabel Maria até á chegada do successor da coroa, sem determinar qual o successor. Mas foi aclamado successor seu filho mais

velho D. Pedro, então imperador do Brasil, que se tinha tornado independente em 1825.

## § 311

D. Pedro, que não podia reunir as duas corôas - portuguesa e brasileira - abdicou em sua filha D. Maria da Glória, princesa do gran-Pará, a corôa de Portugal, declarando que não tornaria efectiva essa abdicacão senão quando ella chegara á maioridade, e logo em seguida outorgou uma Carta Constitucional á monarchia portugueza, a 27 d'abril de 1826..

## § 312

Constituição, pode definir-se = o código politico das garantias d'um povo, feito por um congresso politico; ou então, como define o Sr. Candido de Figueiredo, = é a lei que determina a forma do governo, as attribuições dos poderes publicos, os direitos politicos e os direitos individuais garantidos a todos os cidadãos.

- A Constituição de 26 differes da de 22 em que =
- a de 22 veio do povo, a de 26 da vontade do rei;
  - em ser dado ao rei o veto absoluto;
  - em ser creada a camara dos pares para reprimir os excessos da camara dos deputados;
  - em addicionar aos poderes estabelecidos pela Const<sup>ção</sup> de 22 - legislativo, judicial e executivo - um outro poder - o moderador - com o fim de estabelecer a unidade entre os outros poderes;
  - em organizar o Conselho d'Estado que d' de 22 não tinha constituido.

A outorga da Carta e a abdicacão



de D. Pedro em D. Maria da Glória,  
(D. Maria 2.<sup>a</sup>), motivaram uma comple-  
ta cisão entre os dois partidos rivais  
- liberal e realista; este dizia que D. Pe-  
dro, sendo imperador do Brasil, nada  
tinha com a coroa portugueza, e que  
não podia abdicar em sua filha  
por ella não poder ser nunca rainha  
de Portugal, por ter nascido no Brasil.

Mas o facto é que ao tempo que  
D. Maria nasceu ainda o Brasil  
pertencia a Portugal, e portanto  
ella nasceu portugueza.

## § 313

Outorgada a Carta por D. Pedro e  
tendo abdicado em sua filha, pro-  
puz D. Pedro a D. Miguel, então cesi-  
lado em Vienna, casar com sua  
sobrinha e tomar a regencia do  
reino, sendo obrigado a jurar a  
Constituição. D. Miguel accitou-  
logo, e mesmo em Vienna contra-  
hiu esponsaes com sua sobrinha  
& jurou ali mesmo a Constitui-  
ção, e parte para Portugal.

## § 314 basta ler.

## § 315

De volta ao reino, D. Miguel chega  
a Lisboa a 22 de fevereiro de 1828 e  
a 26 do mesmo mez presta juramen-  
to perante as cortes como regente.

Não tardou porém muito tempo  
que D. Miguel atraiçoasse o seu ju-  
ramento e a confiança que n'ellê de-  
positara seu irmão, dissolvendo as  
cortes, demittindo alguns chefes mi-  
litares e muitos funcionarios publi-  
cos.

Em 28 d'April é aclamado rei  
em Coimbra, em 3 de maio são con-

vocadas as cortes d'antiga, em 25 de Junho deliberam em separado e em 11 de Julho decidem - que D. Miguel é o legítimo rei.

Estes factos occasionaram uma insurreicão da parte dos liberaes, na cidade do Porto, que se sublevoou, a 16 de maio de 1828, contra o Infante; os liberaes foram batidos perto de Coimbra, na Cruz dos Mourucos, em sequilla o Porto foi tomado de assalto a 3 de Junho, e os Constitucionaes fugiram uns para a Galliza, Franca e Inglaterra, e a maior parte para a ilha Terceira e onde se achava já Cazadores e caçadores liberaes.

§ 216

O renuncia d'este D., a aclamação de D. Miguel como legítimo rei de Portugal, fica já incluído no § anterior. De resto pouco mais tem que dizer nem i grande a sua importância. O desprezo de D. Miguel pelos juramentos feitos ~~em~~ fez que os ministros das nações estrangeiras se afastassem do caminho seguido por D. Miguel, a excepção do Gabinete de Hespanha e da Curia romana. A excepção =

De Hespanha, porque ali predominavam ali as ideias abso-  
lutas personificadas na pessoa de Fernando 7.<sup>o</sup>; da Curia, porque este systema representava os seus interesses.

§ 217

Critica o procedimento de D. Miguel que se negava a conceder uma ampla amnistia, como o aconselhavam o Ministro inglez e o príncipe Fernando 7.<sup>o</sup>



171  
§ 318

A ilha Terceira, nos Açores, sustentava também a bandeira da Carta; foi esse o apoio da causa liberal, foi allí que os emigrados vieram de França, Inglaterra, Praris, formar o núcleo d'um exercito. A esquadra enviada por D. Miguel para render a ilha, lançou tropas de desembarque na Villa da Praia, que foram completamente batidas em 1829. Em 1831 tomavam as tropas liberaes, commandadas pelo Conde de Villa-Vitor, as outras ilhas dos Açores. Em 1832 D. Pedro, tendo abdicado a coroa do Brazil e tendo-se posto á frente dos liberaes portuguezes, organisou uma expedição com a qual se preparou para invadir Portugal.

§ 319

A frente do seu pequeno exercito, conhecido pela expedição dos 7.500 bravos do Mindello, veio desembarcar D. Pedro n'esta praia no dia 8 de julho de 1832, occupando logo em seguida o Porto.

D. Miguel entretanto organisara no reino o systema do Terror; as execuções, as perseguições amoldavam-se d'um modo deploravel. Este systema de governo alienava sympathias na Europa, tanto mais que a policia miguelista nem sempre respeitava os estrangeiros, o que deu lugar a que o governo francez mandasse ao Tejo em 1831 uma esquadra commandada pelo almirante Gourin, que impoz a D. Miguel as condições que quiz, exigindo

indemnizações para súbditos francezes perseguidos etc. Ao mesmo tempo as represões cruezs exacerbavam o animo dos nacionaes.

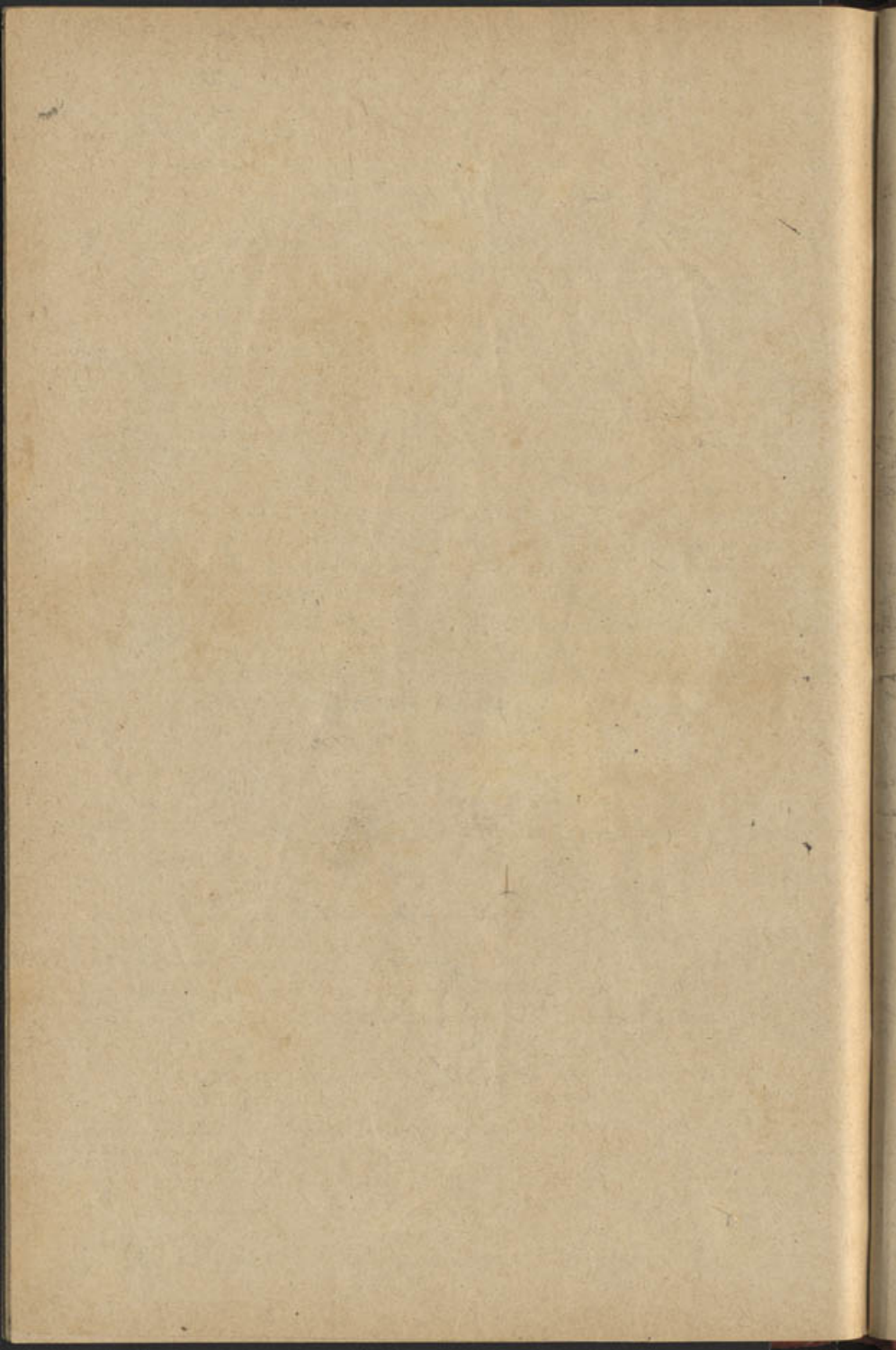
O exercito liberal, mettido no Porto, sustentava-se repellindo todos os assaltos do inimigo. em 1833 uma expedição dos liberaes sahio do Porto com mandada pelo Duque da Terceira, desembarcou no Algarve, e marchou sobre Lisboa onde entrou no dia 24 de julho, tendo retirado para Santarém, esforçando-se por retomar Lisboa o que não conseguiram; varias expedições liberaes foram subjugar o resto do reino, a columna do duque de Saldanha ganhou a batalha de Almonter, a do duque da terceira a batalha da Ameizira no dia 18 de maio de 1834, que decidiram das luctas, levando S. Miguel a Conuencão de Evora-monte a 27 de maio de 1834.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes Costa

---





# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> anno =

3.<sup>o</sup> Mex

Licção 24.<sup>a</sup>

6 de Janeiro de 1891.

(3.<sup>a</sup> para a repetição)

§ 20 Santos Monteiro

Ao passo que D. Pedro proseguia na lucta com o partido de D. Miguel, assumiu uma regencia com poderes dictatoriaes e elidida sempre de pize com applicação a Carta Constitucional. Para isso tratou de promulgar leis organicas que desenvolvessem os principios consignados na Carta. Foi sendo a Carta um complexo de principios inteiramente novos em relação ao passado, claro é que estes principios tinham de ser desenvolvidos e declarados por novas leis.

Entre estas, são de principal importancia os tres decretos de 16 de maio de 1832, referentes a reforma da Administração, Fazenda e Justiça. Vejamos em que consistem:

§ 21

A Carta Constitucional tinha creado a independencia do poder judicial, e para que elle fosse independente era necessario que tivesse plena jurisdicção no contencioso civil, ou



dependente do Administrativo.

Como D. Pedro, pela força das circumstancias, não podia mandar proceder a eleições para depois realisar a organisação das leis, teus de constituiu-se dictador.

Serviu-se da legislação em vigor em França, onde o systema Administrativo moderno já estava estabelecido, e tomando por base esta legislação franceza, e conservando a divisa territorial ha tanto tempo admittida, deu-se a cada provincia um Prefeito. Mas como em toda a Administração é necessario a accção e a deliberação, não podendo seguir esta sempre dependente d'elles, creou-se ao lado do Prefeito (accção) a Junta geral de provincia (deliberação).

Como era muito dilatado a extenção de territorio, e uma auctoridade só não podia desempenhar todas as funcções administrativas, e em as provincias subdivididas estando a frente d'ellas divididas os Sub-Prefeitos, sujeitos ao Prefeito, e ao lado dos sub-prefeitos, como corpo deliberante foi creada a Junta da Comarca.

Havia ainda em cada Concelho um Provedor ao lado do qual funcionava uma Camara Municipal.

### §322

Por meio de linhas harmonicas tratou-se de estabelecer não só a Administração mas tambem o Tribunal Superior para a Administração da Fazenda, tendo a frente o ministro respectivo, um Recebedor geral em cada provincia, e abaixo d'este, um Delegado do Recebedor geral em cada Comarca e um Recebedor

particular em cada Concelho, todos subordinados ao Ministro e Tribunal do Tesouro, centro director da Contabilidade. Determinou-se tam-  
bem por esta reforma a creação da Junta do Credito publico.

### § 323

O Decreto promulgado referente á Justica, foi a base doCodigo do Pro-  
cesso civil e criminal que houve depois.

Até 1834 o processo era muito com-  
plicado e moroso, e este teve principal-  
mente por fim simplificar a forma do  
processo. Alem d'isto deu uma nova  
ordem á graduação dos juizes, creou o  
Supremo Tribunal de Justica, e abateo  
d'isto as Relações.

A frente do poder ju-  
dicial estava o Ministro e o Supremo  
Tribunal, não podendo o Ministro ter  
ingerencia nos negocios encarregados  
ao poder judicial exclusivamente,  
podendo so envolver-se na parte me-  
ramente administrativa, como no-  
meação do penal, ordenador, apsen-  
tações, etc., para que o poder Judi-  
cial possa exercer as suas funcções  
com toda a independencia e imparcia-  
lidade.

### § 324

Mas não pararam aqui as refor-  
mas. O partido liberal, procurando  
tornar-se tão sympathico á nação  
quanto possível, promoveu as reformas  
que mais sympathicas lhe podiam tra-  
zer. E abrim abolio os dízimos, fo-  
rões, as Milicias, Ordenanças, reformou  
o tributo das rixas, abolio as ordens re-  
ligiosas, etc.

Antigamente pagavam-se  
os dízimos, ou a decima parte do gene-



nos colhidos, pagos também em gêneros.

Este tributo era vexatório por natureza e pagamento, obrigando o lavrador a conservar nas eiras os gêneros até que viessem verificar a quantidade e reparar o tributo, que nem só ao Estado era pago, mas também a diversas Corporações que ali mandavam os seus procuradores, que nem sempre tinham o cuidado de aparecer a tempo conveniente, obrigando assim os lavradores a conservar nas eiras os gêneros sujeitos a prejuízos e desperdícios desconserváveis.

As milícias e ordenanças eram tropas de terceira linha, que estavam pelas localidades, obrigadas a apresentarem-se apenas fossem chamadas.

Isto obrigava muitas vezes os lavradores a abandonar as lavouras e a acorrerem ao chamamento dos Commandantes, ou para a guerra ou para exercícios.

O partido liberal, reconhecendo o gravame de tales impostos, e a sympathia que a sua abolição lhe havia de levar, aboliu-os.

As ordens religiosas tinham tomado de uma parte especivamente activa nas luctas contra os liberaes, e eram um constante fomento do desordem e anarchia.

Para acabar com tal estado de coisas, foram dissolvidas por decreto de 27 de maio de 1834, referendado por Joaquim Antonio d'Albuquerque;

### § 225

Critica este § estas medidas e o modo como foram feitas. Medidas politicas principalmente, e das ellas foram sympathicas, mas

trouperam um desfalque a que se não providenciou com medidas novas, e não se otthou com medidas economicas a pobreza da nação.

Os bens das Ordens religiosas, que podiam ter servido para pagar uma grande parte da nossa divida foram dispersos sem resultados vantajosos para o paiz.

## § 326

Por Decreto de 18 de setembro de 1833, foi posto em execucao oCodigo Commercial de Ferreira Borges, obra importante que veio preencher uma omissao que em a nossa legislacao havia.

Percorrendo em viagem d'estudo o paizes estrangeiros, Ferreira Borges estudou e compilou das suas legislacoes muitas disposicoes necessarias para a confeccao d'umCodigo Commercial, que elaborou:

EsteCodigo tem grande valor, e entre outras vantagens tem a de evitar que tiveremos de recorrer a legislacoes estranhas.

## § 327

Para fazer triumphar a causa liberal, os liberaes não poderam deixar de recorrer a empréstimos, o que tornou consideravel o augmento da divida publica.

Suppõu-se que os bens dos religiosos fossem sufficientes para o seu pagamento, mas isto não podia ser, porque, pela lei da offerta da procira, os bens, que eram muitos, tiveram de baixar de preço. Além d'isto não houve na sua venda o cuidado devido



e muito foram distribuidos sem proveito nenhum para o estado ruinoso do paiz.

## § 328

Foi n'estas circumstancias que D. Pedro falleceu a 24 de Setembro de 1834, acontecimento funesto, porque D. Pedro era a chave do systema constitucional, e a sua morte foi geralmente sentida.

## § 329

Neste § faz o Comp. uma exacta descripção das pessimas condições da fazenda publica n'esta epocha, cujas causas se veem com epochalidade do Compendio, e que não foram ceptadas pelo Sr. prelector. Vija-se, pois, este § pelo Comp.

## § 330

O facto principal aqui mencionado é a Revolução de 1835. A causa é o caminho que levavam as finanças.

A divida augmentava; os meios de credito publico não tinham valor; os bens dos religiosos estavam sujeitos a uma larga dissipação...

O partido opposicionista oppunha-se com todas as suas forças a tal caminho. Dissolveram-se as Camaras e foram convocadas outras que se abriram no dia 20 de maio de 1835.

O ministerio encontrou n'ellas violenta opposição e dissolveu-as, sendo convocadas de novo para 5 d'agosto e depois adiadas para 1 de setembro.

A 9 de Setembro, a chegada dos deputados, rebentou uma revolução que deitou abaixo a Carta e repoz a Constituição de 1822, com algumas mo-

dificações que se haviam de ser introduzidas pelas Cortes Constituintes, que posteriormente as haviam de reunir.

## §331

No sentido dos novos princípios ou ideias de reformas, fizeram-se reformas no Código Administrativo, Judicial, etc.

## §332

Nota muitas reformas que então se fizeram -

Código Administrativo, Reforma Judicial, Registo das Hypothecas, que não é como o novo actual, mas que já por si é importante, nomeando empregados que registassem todos os prédios ou bens dados com esta garantia.

## §333

A 12 d'outubro de 36 mandava-se proceder á eleição de deputados para as Cortes Constituintes, que deviam introduzir na Constituição de 22 algumas modificações indispensáveis.

A 18 de Janeiro de 37 reuniram-se as Cortes e a 5 d'April principiou a discussão da Constituição, dando por terminada a sua tarefa em 1838, em que se promulgou a Constituição chamada de 38, com as modificações apontadas pelo Compendio.

Esta Constituição cabiu em 1842, e foi substituída pela Carta Constitucional, cuja restauração foi proclamada no Porto a 27 de Janeiro de 1842, por um movimento de reacção contra a Constituição, a cuja frente estava o Ministro da Justiça Cortes Cabral.

Hoje vigora a Carta Constitucional modificada pelo acta addicional



de 1852, e pelo segundo acto addi-  
cional de 1885.

Esta licença vem até ao fim do Com-  
pendio, mas a preleccão sobre ella não  
se estendeu a além d'este §.

Fim do "Direito Patrio"  
Albuquerque

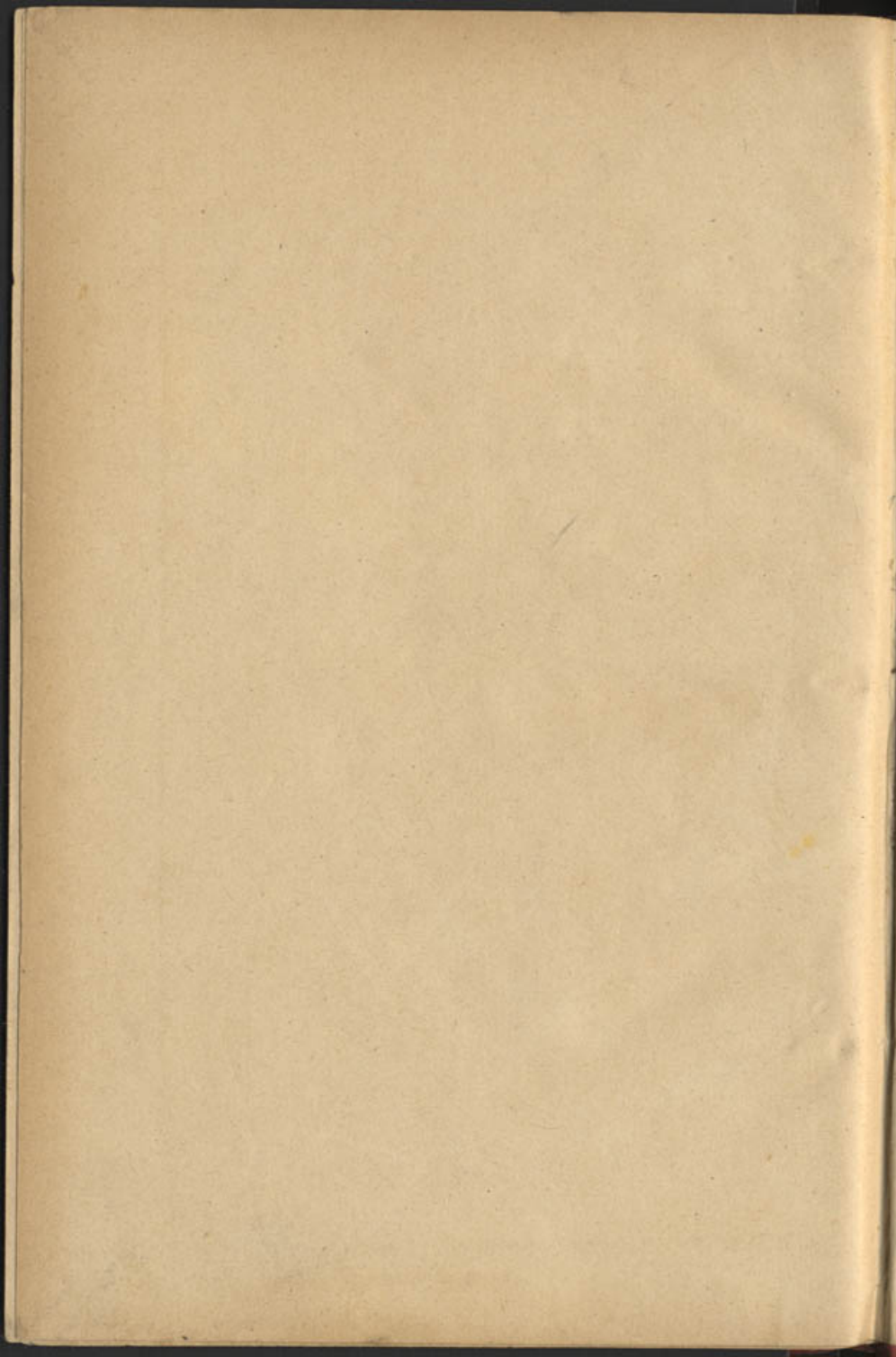
Lith. Marco da Feira, 4

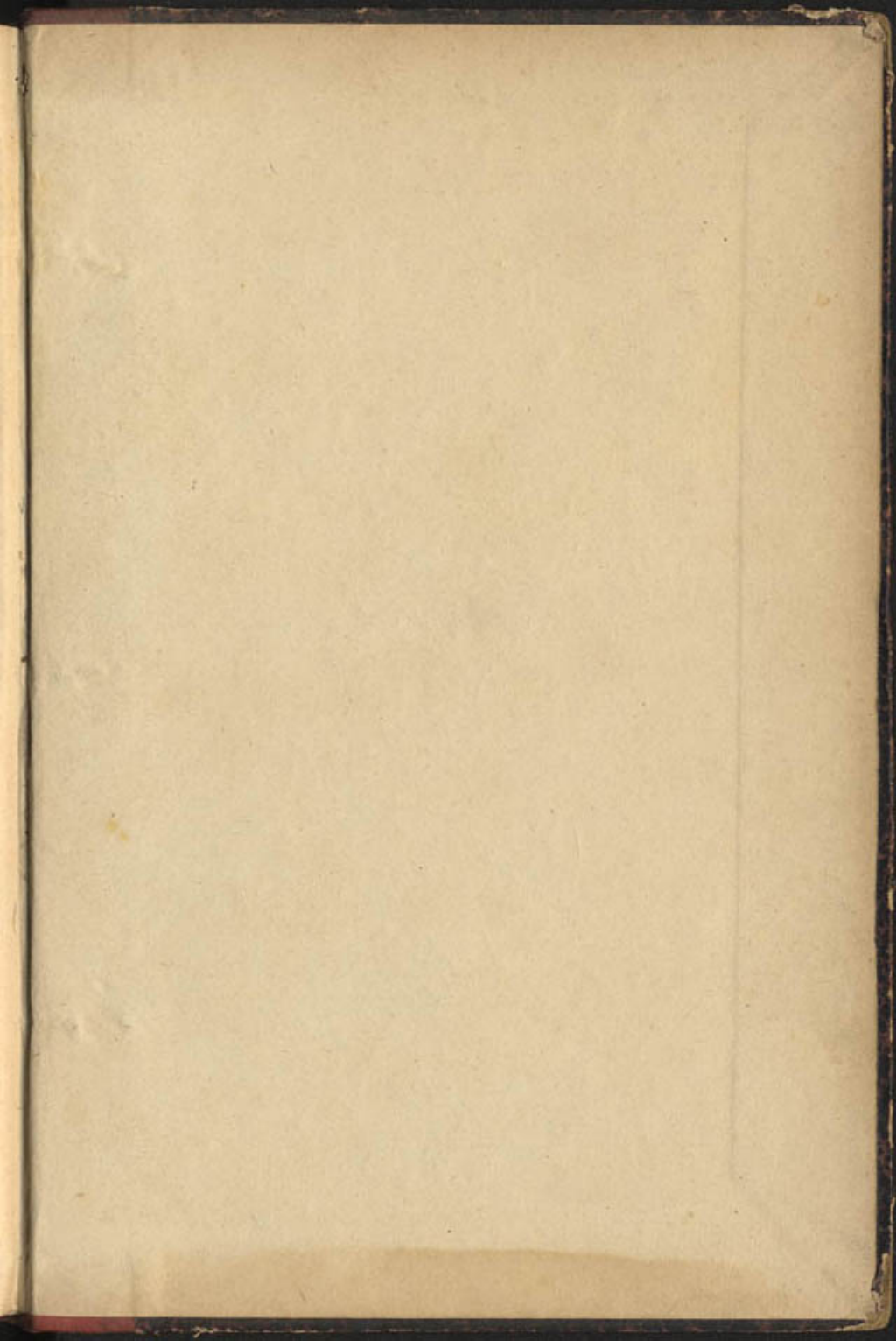
F. Fernandes Costa

~~Que disse o P. Antunes sobre  
uma licença?~~

ti









Al  
Gab  
Est  
Tab  
N.º

MANUSCRIPTO

Sala  
lab.  
Est.  
lab.  
No. 212